



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE VICTOR AMBROSANO

JUSTIÇA FISCAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

Recife

2021

DANIELLE VICTOR AMBROSANO

JUSTIÇA FISCAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Público

Linha de Pesquisa: Estado, Regulação e Tributação Indutora

Orientadora: Professora Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo

Recife
2021

Catálogo na fonte
Bibliotecária Karine Vilela, CRB-4/1422

A496j Ambrosano, Danielle Victor
 Justiça fiscal e desigualdade de gênero e raça no
 Brasil /Danielle Victor Ambrosano. – Recife, 2021.
 142 f.; il.

 Orientadora: Luciana Grassano de Gouvêa Melo.
 Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de
 Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
 Graduação em Direito, 2021.

 Inclui referências.

 1. Direito Tributário - Brasil. 2. Renda – distribuição. 3.
 Negras - impostos. 4. Igualdade. I. Melo, Luciana Grassano de
 Gouvêa (Orientadora). II. Título.

 343.8104 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2022-06)

DANIELLE VICTOR AMBROSANO

JUSTIÇA FISCAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Público

Linha de Pesquisa: Estado, Regulação e Tributação Indutora

Aprovada em 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo (Presidente)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Professora Dra. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Professora Dra. Ana Pontes Saraiva (Examinadora Externa)

Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE

Professor Dr. Marciano Seabra de Godoi (Examinador Externa)

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG

À Bete e à Débora, por serem minha maior fonte de amor, fé e
esperança.

À vovó Ruth, por seu amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

É muito gratificante apresentar essa pesquisa ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife, cidade que me recebeu de portas abertas e que me traz tantas alegrias.

Agradeço a Deus, primeiramente, por tudo que tenho e que conquisto.

À minha família, especialmente à minha mãe Bete e à minha irmã Débora, e aos meus amigos, agradeço o amor e a torcida. Em vocês encontro o suporte que preciso para alcançar meus objetivos.

Ao meu querido amor, Márcio, agradeço o apoio diário, o carinho e o orgulho no olhar diante das minhas vitórias. Você foi luz e aconchego para essa caminhada. Estendo meus agradecimentos a todos que, de alguma forma, estiveram ao meu lado durante esse período, em especial às queridas Duda, Júlia, Sophia e Dona Graça, pelo amor e compreensão diante das minhas ausências.

À minha orientadora, Profa. Luciana Grassano, agradeço a orientação brilhante, os conselhos e o carinho na condução de todo o processo, mesmo quando a tristeza da pandemia teimava em tentar vencer a potência desse estudo.

Igualmente agradeço a todos os professores e funcionários da Faculdade de Direito do Recife e deste Programa de Pós-Graduação, por todo o suporte. Aos alunos que estiveram comigo, obrigada pela solidariedade e pelos dias de alegria.

De forma carinhosa agradeço às queridas amigas Fabiana e Ana Cecília, ao amigo Luiz Henrique e a todos do escritório Cunha Leão Advogados, pelo suporte incondicional durante toda a pesquisa. Aos colegas do escritório Rolim, Viotti, Goulart, Cardoso Advogados, que também estiveram ao meu lado no início dessa jornada, registro minha eterna gratidão.

Por fim, agradeço de forma especial e afetuosa ao professor Marciano Seabra de Godoi, por ser um importante espelho para a docência.

“...Quem deve dirigir é que tem capacidade. Quem tem dó e amizade ao povo. Quem governa o nosso país é quem tem dinheiro, quem não sabe o que é ter fome, a dor, e a aflição do pobre. Se a maioria revoltar-se, o que pode fazer a minoria? Eu estou ao lado do pobre, que é o braço. Braço desnutrido. Precisamos livrar o país dos políticos açambarcadores”¹.

¹ JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014. P. 39

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar em que medida a regressividade, que é verificada no sistema tributário brasileiro, impacta na manutenção da condição de vulnerabilidade social da mulher negra. Inicialmente, é analisada a situação de desigualdade social em relação aos mais diversos indicadores (renda, acesso à educação, saúde, trabalho formal), para demonstrar que há anos as mulheres negras se encontram na base da pirâmide social. Também é analisado o sistema tributário no Brasil, que incide mais fortemente sobre o consumo do que sobre a renda e o patrimônio, caracterizando-se como regressivo. Nessa ordem de ideias, passa-se a verificar a influência da alta concentração de tributos sobre o consumo para que a situação de vulnerabilidade da mulher negra seja perpetuada. Apesar da urgente necessidade de tornar o sistema tributário mais justo, também numa perspectiva interseccional, que considera gênero e raça em conjunto, a pesquisa demonstra que não há nas pautas de discussão sobre reforma tributária quaisquer apontamentos sobre o tema, o que confirma, entre outras questões, a presença do racismo estrutural nas instituições públicas do país. Por fim, a pesquisa analisa os principais programas sociais brasileiros, no âmbito federal, que contribuem positivamente para a mudança desse estado de coisas, a fim de demonstrar que, para combater a desigualdade social é importante tanto repensar o sistema tributário como reforçar o papel do Estado no oferecimento de políticas públicas.

Palavras-chave: Mulher negra; tributação; regressividade tributária e políticas públicas.

ABSTRACT

This research aims to analyze how the regressivity verified in the Brazilian tax system affects the condition of social black women's vulnerability. Initially, the research analyzes the situation of social inequality based on the most diverse indicators (income, access to education, health, formal work), to demonstrate that black women have been at the bottom of the social pyramid for years. Also, the Brazilian tax system is studied and characterized as regressive, once tax impacts are higher on consumption than on income and property. In this order of ideas, it appears that the high concentration of taxes on consumption contributes to the maintenance of the black women's vulnerability. Despite the urgent need to make the tax system fairer, also in an intersectional perspective, which considers gender and race together, the research shows the absence, in the discussion agendas on tax reform, of any notes on this matter, which confirms, among others issues, the presence of structural racism in public institutions in the country. Finally, the research analyzes the main Brazilian social programs, at the federal level, that contribute positively to change this state of affairs, in order to demonstrate that to combat social inequality, it is important both to rethink the tax system and to reinforce the role of the State in offering public policies.

Keywords: black women; taxation; tax regressivity and public policies.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas (R\$/mês) / Razão de rendimentos das pessoas ocupadas (%)	44
Figura 2	Pessoas residindo em domicílios sem acesso a serviços de saneamento, com inadequações domiciliares e posse de bens (%)	46
Figura 3	Pessoas em ocupações informais (%)	47
Figura 4	Distribuição das pessoas que frequentam o ensino superior, segundo a rede de ensino (%)	108

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Média de anos de estudo das pessoas ocupadas com 16 anos ou mais de idade, segundo cor/raça e sexo - Brasil e Regiões, 1995 a 2015	40
Tabela 2	Rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 e 2015	40
Tabela 3	População Ocupada em Trabalho Doméstico, por Sexo, segundo Cor/Raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015	42
Tabela 4	Índice de Gini, por Sexo, segundo Cor/Raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 e 2015	43
Tabela 5	Resumo das Declarações Por Faixa de Rendimentos Totais	83
Tabela 6	Distribuição das pessoas que frequentam ensino superior de graduação (público/federal) (2009-2015) - Por sexo e cor/raça	109
Tabela 7	Brasil: distribuição das pessoas que frequentam ensino superior (2012-2017) (Em %) - Por sexo e cor/raça	109

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CBS	Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços
CCiF	Centro de Cidadania Fiscal
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CIDE	Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Econômico
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
FMI	Fundo Monetário Internacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
IEF	<i>Ingreso familiar de emergencia</i>
IES	Instituições de Ensino Superior
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IRPF	Imposto de Renda de Pessoa Física
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
IVA	Imposto sobre o Valor Adicionado
MI	Mandado de Injunção
NOW	Organização Nacional para Mulheres
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
PBF	Programa Bolsa Família
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projeto de Lei
PNAA	Programa Nacional de Acesso à Alimentação
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
POF	Pesquisa de Orçamento Familiar
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SEDES	Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social
STF	Supremo Tribunal Federal
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CONCEITOS ESTRUTURANTES DA PESQUISA	19
2.1	LUGAR DE FALA E O PAPEL DO LOCUS SOCIAL NO ESTUDO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA.....	19
2.2	A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO.....	25
2.3	NOTAS SOBRE O FEMINISMO PARA OS 99%.....	30
3	MULHER NEGRA E DESIGUALDADE NO BRASIL	33
3.1	O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA DISCUSSÃO.....	33
3.2	A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA MULHER NEGRA NO BRASIL.....	36
3.3	O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER NEGRA COM A COVID-19.....	45
4	STATUS QUO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL	50
4.1	JUSTIÇA FISCAL E REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL.....	50
4.2	A TRIBUTAÇÃO DA RENDA.....	54
4.2.1	A isenção dos lucros e dividendos e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva	61
4.3	A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO.....	64
4.3.1	Consumo e princípio da seletividade	67
4.4	A TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO.....	70
4.4.1	A tributação da herança e o acúmulo de riqueza intergeracional	75
5	REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL	78
5.1	A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DO PATRIMÔNIO SOB A ÓTICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL.....	79
5.2	A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL.....	88
5.3	REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DE JUSTIÇA FISCAL INTERSECCIONAL DE GÊNERO.....	90
5.4	SITUAÇÃO ATUAL DO ESTUDO SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO.....	93

6	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O COMBATE DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL.....	97
6.1	NOTAS SOBRE O DILEMA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER.....	99
6.2	O BOLSA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS MULHERES NEGRAS.....	101
6.3	POLÍTICA DE QUOTAS E O ACESSO À EDUCAÇÃO DAS MULHERES NEGRAS.....	106
6.4	A EXPERIÊNCIA DO AUXÍLIO EMERGENCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	111
6.5	A ADOÇÃO DA RENDA MÍNIMA UNIVERSAL PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL DE GÊNERO E RAÇA.....	114
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	121
	REFERÊNCIAS.....	124
	ANEXO A - RELATÓRIOS E GRÁFICOS.....	136

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a justiça fiscal sob a perspectiva interseccional de gênero, considerando a desigualdade de gênero e raça no Brasil. O objetivo específico da pesquisa é verificar em que medida a regressividade do sistema tributário brasileiro contribui para acirrar a situação de desigualdade social das mulheres negras, bem como analisar as políticas públicas, no âmbito do governo federal, que vêm sendo adotadas no país para a melhoria das suas condições de vida.

Dessa forma, a presente pesquisa se propõe a apresentar um estudo crítico sobre o quadro de desigualdade social no Brasil, considerando recortes de gênero e raça, bem como a analisar as características do sistema tributário brasileiro que o distinguem como um sistema tributário regressivo. Além disso, serão avaliados os impactos dessa regressividade nas desigualdades de gênero e raça, sendo também analisadas algumas políticas públicas adotadas no país com viés interseccional de gênero e a sua efetividade para alterar o *status quo* da desigualdade.

Um ponto importante da pesquisa é o fato de considerar de extrema relevância para o estudo da desigualdade social a interseção entre gênero e raça. Sem qualquer pretensão de diminuir a importância das demais pesquisas realizadas acerca da influência do direito tributário na desigualdade de gênero, a presente pesquisa considera que, para se falar de desigualdade no Brasil, é imprescindível considerar também o elemento raça, na medida em que mulheres brancas estão acima de homens negros em diversos indicadores sociais, revelando que a cor é um aspecto de extrema importância na composição das camadas sociais menos ou mais privilegiadas.

Racismo e sexismo são ambas formas de opressão que acabam colocando mulheres negras na condição de maior vulnerabilidade social, sendo poderosos obstáculos ao desenvolvimento e ao enfrentamento da situação de exclusão social que deixa mulheres negras sempre à margem dos direitos. Por isso, consideramos que a análise do direito tributário sob a verdadeira ótica de justiça perpassa não apenas pelo combate de discriminações de gênero, sejam elas implícitas ou explícitas, mas também de discriminações de raça.

Outro ponto importante de esclarecimento é o fato de a presente pesquisa se dedicar precipuamente ao estudo do direito tributário e financeiro, este último no que toca à implementação de políticas públicas em âmbito federal. Por isso, apesar de o objetivo do estudo ser o combate às desigualdades de gênero e raça, não serão

debatidas, de forma aprofundada, questões teóricas trazidas pelo feminismo e principalmente pelo feminismo negro. Além disso, para fins didáticos, adotar-se-á a classificação binária de gênero – homem e mulher, bem como a classificação étnica - negros e brancos – para a análise dos dados e posteriores reflexões no âmbito do direito tributário e das políticas públicas.

O estudo do direito tributário, ramo do conhecimento jurídico que regra geral é analisado a partir da relação obrigacional existente entre fisco e contribuinte, nesta pesquisa, como tema central, apontará para um outro pressuposto: o de que o direito tributário não é neutro do ponto de vista econômico e social e que, por isso, deve ser visto precipuamente como um instrumento de realização de justiça pelo Estado, imprescindível para a redistribuição de riqueza e a redução das desigualdades sociais de gênero e raça.

Essa constatação alia-se ao fato de que o texto constitucional prescreve como objetivos fundamentais da república, em seu art. 3º, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, confirmando, assim, o papel do Estado no combate às desigualdades, considerando expressamente critérios de gênero e raça.

O trabalho irá se desenvolver da seguinte forma. No capítulo inicial serão apresentados alguns conceitos estruturantes da pesquisa, como o conceito de lugar de fala, que consideramos muito relevante para demonstrar ao leitor sobre a possibilidade de a autora falar sobre o tema, reconhecendo o lugar de onde está partindo e, por isso, dando vozes às mulheres negras e aos seus saberes; o conceito de interseccionalidade e de racismo estrutural, analisados com base na leitura crítica das obras de Djamila Ribeiro, Carla Akotirene e Silvio Almeida, autores brasileiros negros, mas sem se descuidar da citação de autoras clássicas do feminismo negro que influenciaram as suas reflexões.

No capítulo seguinte, será retratada a desigualdade social da mulher negra em números. Com base em pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), será apresentada a realidade de que, ao longo dos últimos 20 anos, não se alterou o fato de que no topo da pirâmide social se encontra o homem branco, que está acima da mulher branca, que supera a realidade social o homem negro que, por sua vez, está somente

acima da mulher negra, que integra a base da pirâmide. Esse capítulo contará com a análise do agravamento da situação de desigualdade social em tempos de pandemia, onde a mulher negra se viu como a mais afetada socialmente pela COVID-19.

No capítulo 4 será apresentado o *status quo* da regressividade do sistema tributário no Brasil. Em linhas gerais, o sistema tributário regressivo é aquele em que, quanto menor a renda auferida por determinada parcela da população, maior o impacto da carga fiscal. Isso, pois o sistema tributário regressivo é marcado por uma maior concentração de impostos sobre o consumo (tributação indireta), que atinge de maneira mais severa a população de baixa renda.

Dada essas características, no capítulo 5 será demonstrado que a regressividade do sistema tributário brasileiro contribui para acirrar o quadro de desigualdades de gênero e raça. Considerando que as mulheres negras estão na base da pirâmide social, por auferirem rendimentos menores do que homens negros e pessoas brancas de ambos os gêneros, é possível afirmar que a regressividade do sistema tributário brasileiro, que atinge de maneira mais severa a população de baixa renda, contribui para o acirramento das desigualdades de gênero e raça.

Especificamente quanto à tributação sobre a renda, que atinge de maneira mais contundente os rendimentos do trabalho, será demonstrado que a contribuição para acirrar o quadro de desigualdade também pode ser evidenciada pelo fato de os negros possuírem sua principal fonte de renda decorrente do trabalho, em contraposição aos rendimentos da população branca decorrentes do capital e da percepção de lucros e dividendos, que são isentos de imposto de renda no Brasil.

Também será demonstrado que a desigualdade é acirrada pela seletividade dos tributos sobre o consumo, que não se preocupando com a justiça social sob o enfoque de gênero, atribui uma maior carga tributária aos produtos utilizados por mulheres (higiene, saúde, cosméticos). Ainda quando recaem mais pesadamente sobre cigarros e bebidas, por exemplo, que são produtos mais consumidos por homens, dentro do orçamento familiar o reflexo seria a transferência do esforço para a compra de produtos de primeira necessidade para as mulheres, especialmente para as mulheres negras chefes de família, que percebem rendimentos menores do que as mulheres brancas e, por isso, o esforço para o sustento da família é ainda maior.

Apesar de o sistema tributário atual efetivamente contribuir para a manutenção do quadro de desigualdade social, ver-se-á que as propostas de reforma tributária em trâmite no Congresso Nacional Brasileiro não se preocupam com a proposição de

medidas para torna-lo mais justo, quiçá do ponto de vista da diminuição da desigualdade com recortes de gênero e raça. A carência de representatividade feminina e negra no Congresso pode ser um dos motivos para essa ausência de interesse sobre o tema no parlamento.

Ver-se-á que os debates em matéria de reforma tributária abordam, acima de tudo, a elevada carga tributária a que se sujeita o empresariado brasileiro, o que é considerado como um verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento da economia e o crescimento do país. Os discursos políticos estão voltados, primordialmente, à redução e simplificação dos tributos, como forma de aliviar o bolso dos contribuintes.

Por certo, questões relativas à simplificação do sistema tributário devem integrar a pauta das reformas, mas não se pode perder de vista a devida interlocução do direito tributário com as questões sociais.

Por fim, apesar de toda a importância do tema, a autora demonstrará, com base em pesquisa quantitativa realizada no banco de dados de teses e dissertações de 4 (quatro) grandes universidades do Brasil, que este tema ainda é pouco estudado no ramo do direito tributário e financeiro, o que também contribui para a escassez de discussões na seara pública.

No capítulo 6 serão avaliados alguns programas sociais adotados pelo Brasil, em âmbito federal, que impactam na melhoria da condição de vida da mulher negra, como o Bolsa Família, a política de quotas nas universidades públicas, a distribuição do auxílio emergencial pelo governo brasileiro durante a pandemia de COVID-19, bem como os benefícios da efetivação da renda mínima universal para a retirada de muitas mulheres negras da condição de vulnerabilidade social extrema.

O tema é instigante e pouco explorado no meio acadêmico. A presente pesquisa não pretende esgotar todas as particularidades sobre o assunto, mas se propôs a traçar um caminho para que os direitos fundamentais e os princípios de combate à discriminação de gênero e raça possam permear os debates sobre direito tributário e financeiro no país.

2. CONCEITOS ESTRUTURANTES DA PESQUISA

2.1 LUGAR DE FALA E O PAPEL DO *LOCUS SOCIAL* NO ESTUDO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA

“Aquele imagem de escrava Anastácia (...), eu tenho dito muito que a gente sabe falar pelos orifícios da máscara e às vezes a gente fala com tanta potência que a máscara é estilhaçada. E eu acho que o estilhaçamento é o símbolo nosso, porque a nossa fala força a máscara. Porque todo nosso processo pra eu chegar aqui, foi preciso colocar o bloco na rua e esse bloco a gente não põe sozinha”²

Escrava Anastácia



ARAGO, Jacques Etienne. Castigo de Escravos, 1839³.

A luta das mulheres negras por reconhecimento como sujeitos políticos e de direitos é muito antiga, como relembra a filósofa e feminista Djamila Ribeiro⁴. Citando Sojourner Truth, abolicionista afro-americana, escritora e ativista dos direitos da mulher, nascida em um cativeiro em Nova York, no ano de 1797⁵, Djamila confirma essa premissa e demonstra a importância do discurso de Truth denominado “E eu não sou

2 EVARISTO, Conceição. Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio. *Carta Capital*, 13 maio 2017. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2020.

3 Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020.

4 RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017. p. 19.

5 BAUMFREE, Isabella. *Sojourner Truth*. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020.

uma mulher”⁶, para lançar luzes a um dos grandes dilemas do feminismo, o da universalização da categoria mulher⁷.

O referido dilema, que é enfrentado pelo feminismo até os dias atuais, refere-se à diferença entre o pensar a categoria mulher a partir de um ser universal, com características que espelham as características do poder dominante, cisheteropatriarcal, branco e eurocêntrico, e o pensar essa mesma categoria a partir de várias possibilidades, levando em conta as diversas intersecções, como a raça, a orientação sexual e a identidade de gênero. Parte dessas diferenças foram muito debatidas especialmente na terceira onda⁸ do feminismo, por Judith Butler⁹, sendo necessária a contestação desse ser universal para desestabilizar algumas verdades postas sobre o feminino, conforme alertado por Djamila Ribeiro¹⁰.

Veja-se que a universalização da categoria mulher também decorre do modelo de saber branco que é valorizado e que traz invisibilidade para outras experiências de

6 Muito famoso o discurso de Thuth denominado “E eu não sou uma mulher”, que pela força e sutileza de suas palavras, merece ser reproduzido aqui:

Bem, minha gente, quando existe tamanha algazarra é que alguma coisa deve estar fora de ordem. Penso que espremidos entre os negros do sul e as mulheres do norte, todos eles falando sobre direitos, os homens brancos, muito em breve, ficarão em apuros. Mas em torno de que é toda essa falação?

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou eu uma mulher? Olhem pra mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E eu não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer - e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chamam? (uma pessoa da plateia murmura: “intelecto”). É isto aí, meu bem. O que é que isto tem a ver com os direitos das mulheres e os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar minha medida?

Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas de onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele.

Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para, sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam.

Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer.

7 RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017. p. 21.

8 Carla Cristina Garcia esclarece que a terceira onda do feminismo foi marcada pelo período pós-guerras, tendo a obra de Simone de Beauvoir, denominada O segundo sexo, como um grande expoente. Neste livro, Beauvoir trabalhada a ideia da mulher como o outro, em contraponto ao homem que é visto como o centro, a medida de todas as coisas. Essa construção do outro, por Beauvoir, segundo narrado por Carla Garcia, descreve a posição da mulher num mundo masculino, em que os homens são os detentores do poder e os criadores de cultura. Estar-se-ia diante da categoria do universal, tendo em vista que eles estão em todas as culturas. (GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. 3 ed. São Paulo: Claridade, 2015. p. 81)

9 RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 21.

10 RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 24.

conhecimento¹¹, o que foi muito criticado por Lélia Gonzalez. Para Lélia Gonzalez, a ciência estaria centrada na superioridade branca e patriarcal, que constituiria uma das estruturas do racismo¹².

bell hooks¹³ também indica que “*o movimento feminista criou uma revolução quando exigiu respeito pelo trabalho acadêmico de mulheres, reconhecimento desse trabalho do passado e do presente e o fim dos preconceitos de gênero em currículos e na pedagogia*”. Essa abertura de espaço para novos saberes e olhares fez com que novas maneiras de se interpretar o ser mulher e as suas aspirações fossem reveladas, a partir de cada uma das realidades a ela inerentes.

Apesar disso, Lélia Gonzalez, Djamila Ribeiro, bell hooks, também Sueli Carneiro e tantas outras feministas chamam a atenção para o fato de que certas identidades são continuamente silenciadas do conhecimento epistemológico, ao passo que outras vêm sendo fortalecidas, o que demonstra como o poder articula as desigualdades.

Nesse sentido, faz-se de suma importância para o feminismo negro se autodefinir, apresentar as experiências das mulheres negras, afastando o olhar colonizador sobre os seus corpos, saberes e produções¹⁴. O mesmo olhar universal permeia a realidade de homens negros que, da mesma forma que as mulheres negras, muitas vezes não são incluídos na categoria de homem e de mulher.

Os homens negros também vivenciam a realidade de exclusão, ainda que de forma menos intensa do que as mulheres negras. A pirâmide social brasileira demonstra que os homens negros estão abaixo das mulheres brancas, se considerados quesitos de comparação como a distribuição de renda e o acesso à educação, de forma que se confirma a importância da interseccionalidade de raça e classe no estudo da desigualdade.

Nesse sentido, entendemos que analisar apenas a situação da mulher e a situação dos homens, uns em comparação com os outros, para a avaliação do quadro de

11 Ana Luísa Machado de Castro e Luciana de Oliveira Dias indicam que “*ao longo dos séculos de desenvolvimento do colonialismo e da colonialidade, as mulheres negras foram excluídas enquanto sujeitas ativas nas sociedades. Foram excluídas da história, da conquista efetiva de direitos e da plena participação na vida social e política. Não porque não tenham sido atuantes, mas por conta da influência subjetiva e concreta das colonialidades de poder, gênero e saber que as apagaram do processo*” (CASTRO, Ana Luísa Machado de; DIAS, Luciana de Oliveira. **As Contribuições de Lélia Gonzalez em Diálogo com o Pensamento Decolonial**. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2020).

12 RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017. p. 25.

13 HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luíza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 43.

14 RIBEIRO, *Op. Cit.* p. 35.

desigualdade social no Brasil, sob a perspectiva de gênero, não se mostra eficaz para o presente estudo, já que a realidade das mulheres brancas em relação aos homens negros, por exemplo, não é a mesma realidade das mulheres brancas em relação aos homens brancos. Dessa forma, a intersecção entre gênero e raça nos parece fundamental para a análise da desigualdade social vivenciada num país como o Brasil, em que o racismo se encontra arraigado em suas próprias estruturas e instituições. Para tornar ainda mais específica a pesquisa, será analisada a situação de desigualdade da mulher negra, já que os dados que serão a seguir apresentados revelam que estas se encontram na situação de maior vulnerabilidade social, sendo mais sensíveis aos impactos trazidos pela estrutura econômica/tributária que iremos apresentar no Capítulo 5 do presente trabalho.

Posto isso, podemos afirmar que o racismo determina as hierarquias de gênero em nossa sociedade, de modo que, analisar gênero e raça, de forma conjunta, faz com que estruturas tributárias e políticas públicas possam ser pensadas de forma mais efetiva para o atendimento dos grupos em maior situação de vulnerabilidade. Entendemos que quando ainda se insiste na visão hegemônica de homem e mulher, homens negros e mulheres negras acabam não sendo beneficiados por políticas públicas importantes.

Quando mulheres negras estão na base da pirâmide social, de forma permanente, como verificado no Brasil, pensar em políticas públicas que melhorem a vida de todas as mulheres requer pensar quem seriam essas “todas”, para que não se reproduzam ainda mais desigualdades. Nesse sentido, as realidades precisam ser “nomeadas”, para que possam ser pensadas as melhorias para as categorias antes invisíveis. E aí reside o problema em se pensar a categoria mulher como um ser universal, pois isso permite que parte dessas mulheres sejam silenciadas.

Ressignificar o sentido de universalidade é abrir caminho para novos lugares de fala com o objetivo de dar voz e visibilidade aos sujeitos considerados implícitos dentro da normatização hegemônica¹⁵.

É necessário reconhecermos nossas diferenças, sem pensar nisso como algo negativo, tendo a consciência de que partimos de lugares diferentes, que fazem com que nós experienciemos gênero de maneira diversa. Nesse sentido, faz-se necessário que mulheres brancas tenham a consciência de que possuem um ponto de partida diferente para as suas análises, ou sejam, tenham consciência do seu *locus social* (do seu lugar de fala) para evitar que novas opressões às mulheres negras se potencializem.

15 RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017. p. 43.

Especificamente em relação ao conceito de lugar de fala, é importante se pensar nas experiências dos indivíduos a partir de suas condições sociais, que os permitem ou os impedem de acessar lugares de cidadania. Não se trata de afirmar experiências individuais, “*mas entender como o lugar social que certos grupos ocupam restringem oportunidades*”¹⁶

A forma como uma mulher negra experiencia gênero será diferente de como essa experiência acontece para uma mulher branca, por conta de sua localização social. A localização social as mantém subalternizadas, pois impede que a população negra ocupe certos espaços. Há falta de espaço em escolas, universidades, nos meios de comunicação, na política, o que faz com que a população negra perca o seu espaço de existir, tomado pela hierarquia social e também dos saberes.

O *locus* social dificulta a possibilidade de transcendência, de uma existência digna. Nesse sentido, lugar de fala não tem relação com o fato de que somente pessoas negras podem falar sobre o racismo, de forma alguma. O lugar de fala se refere a esse *locus* social que permite com que alguns possam efetivamente existir e outros permaneçam silenciados.

Para exemplificar essa questão, veja-se o que ocorreu nas primeiras manifestações contrárias à reforma da previdência, que foi aprovada no final do ano de 2019¹⁷. Em relação ao aumento do tempo de contribuição, a reivindicação de muitas mulheres se referiu ao fato de tal reforma não levar em conta a divisão sexual do trabalho, na qual o trabalho doméstico e a responsabilidade pelos cuidados ficam sob a responsabilidade delas. Entretanto, as mulheres negras partem de pontos diferentes e as consequências lhes são desiguais. Antes da proposta de emenda à Constituição relativa à reforma da previdência, as mulheres negras já tinham dificuldades para se aposentar, considerando o exercício de trabalhos informais, sem relação de continuidade e em razão da falta de direitos das empregadas domésticas.

Entretanto, enquanto a situação da aposentadoria atingia apenas os grupos invisibilizados, isso não era um problema a gerar comoção, como ocorrido quando a reforma começou a atingir a classe média branca brasileira.

Ângela Davis¹⁸, feminista negra estadunidense, afirma que as mulheres brancas, mesmo as feministas, sempre relutaram, durante toda a história, para reconhecer o

16 RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017. p. 61.

17 Ibid., p. 66.

18 DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 104.

direito das trabalhadoras domésticas, sendo que, nos programas feministas da classe média, omitia-se de forma conveniente o problema dessas trabalhadoras.

O conceito de lugar de fala, apesar de não descartar as experiências individuais de quem está falando, se preocupa primordialmente em investigar o lugar social onde aquela pessoa que fala está inserida, e quais são as experiências que essa pessoa compartilha como grupo. Dessa forma, não se pode reduzir lugar de fala às vivências, pois essa teoria busca estudar as opressões estruturais que impedem que indivíduos de certos grupos tenham direito à fala, à humanidade.

No exemplo citado anteriormente, pode-se perceber como o lugar de fala pode influenciar as pautas por direitos. Além disso, é possível verificar, por meio desse mesmo exemplo, que por mais que pessoas que pertençam a grupos privilegiados sejam conscientes e combatam arduamente as opressões, elas sempre serão beneficiadas estruturalmente pelas opressões que afligem outros grupos. Veja-se. A mulher branca, no exemplo citado, busca o direito de se aposentar mais rapidamente, com o reconhecimento de outras formas de trabalho, que hoje são subvalorizadas. A mulher negra, por sua vez, busca ter acesso ao próprio direito à aposentadoria, o que já não é pauta de discussão para uma mulher branca que possui esse direito garantido há anos.

O lugar social que ocupamos nos faz ter experiências distintas e outras perspectivas. A teoria do lugar de fala alinhado ao feminismo refuta a visão universal de mulher, ao promover uma multiplicidade de vozes, quebrando o discurso autorizado e único, bem como demonstrando que raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos e possuem grande importância para o enfrentamento desses discursos.

Quem está autorizado efetivamente a falar? Numa sociedade de supremacia branca e patriarcal, as pessoas que não se encontram nesse padrão, como mulheres brancas e negras, homens negros, gays, lésbicas possuem legitimidade e espaço de fala? E sobre o que lhes é permitido falar? As narrativas partidas dessas vozes podem causar incômodo, pois saem do que é o “padrão” e também podem trazer o medo da mudança, que pode não agradar a “maioria”.

Lugar de fala também não pode ser confundido com representatividade. Assim, uma mulher branca não pode ser representada por uma mulher negra, mas a mulher branca pode e deve falar sobre mulheres negras a partir do lugar que ela ocupa. Os sujeitos de poder possuem essa responsabilização e pensar no seu lugar de fala é pensar nas hierarquias, na desigualdade, na pobreza, no racismo e no sexismo.

Todas as pessoas possuem lugares de fala, na medida em que lugar de fala se refere ao *locus* social. E esse lugar se mostra extremamente importante para o combate às repressões de gênero e raça, pois o estudo desse lugar de fala possibilitará enxergar as opressões que impactam diretamente na constituição dos lugares de grupos subalternizados.

Buscaremos, neste trabalho, dar visibilidade às narrativas negras e apresentar a situação de desigualdade da mulher negra no Brasil, especialmente acirrada pelo sistema tributário brasileiro e a forma como ele é engendrado. Como o estudo do direito tributário sempre foi liderado por uma classe privilegiada, branca e masculina, a teoria do lugar de fala, ou do *locus* social, poderia, a princípio, explicar o porquê de tal estudo encontrar-se renegado durante esses mais de trinta anos de promulgação da Constituição de 1988, da qual emerge os comandos para a criação de um sistema tributário justo, preocupado com a promoção da igualdade material, inclusive considerando critérios de gênero e raça.

2.2 A INTERSECCIONALIDADE COMO MÉTODO

Conforme pontuamos anteriormente, o próprio feminismo é capaz de reproduzir o caráter universalizante do conceito binário homem/mulher, reduzindo a sua luta ao debate contra a supremacia masculina, como alerta Carla Akotinare¹⁹. Essa universalização do conceito de mulher, amparada nos parâmetros da branquitude e no padrão eurocentrista, contribui para reforçar as opressões de gênero baseadas no poder e, com isso, confirmam a necessidade de compreender o feminismo a partir de uma sobreposição de estruturas de dominação, que não possuem graus de relevância entre si, mas que, em conjunto, permitem que o *status quo* das desigualdades de gênero, raça e classe não sejam alterados pela sociedade.

A falta de metodologias adequadas ao estudo sobre a realidade das mulheres negras e suas verdadeiras necessidades, aliada à preocupação central com a categoria gênero, desconsiderando questões da raça, classe e decolonialidade, ajudou a reproduzir a violência contra a mulher negra, agravando sua situação de vulnerabilidade. Assim, de acordo com a metodologia interseccional, as diferenças decorrentes das diversas vias identitárias (raça, gênero, classe) que perpassam as diferenças entre mulheres brancas e mulheres de cor precisam ser incorporadas ao estudo do feminismo para que políticas

19 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 29-30.

públicas voltadas designadamente às mulheres negras possam ser efetivamente eficazes para resolver os problemas que acometem essas mulheres de forma específica. A interseccionalidade trata da *“identidade da qual participa o racismo, interceptado por outras estruturas”*²⁰.

Esse termo foi conceituado por Kimberlé Crenshaw, na década de 80, e buscou instrumentalizar, como metodologia do estudo do feminismo, quais as condições estruturais que atravessam os corpos e determinam a necessidade de se pensar o feminismo negro a partir de todas essas interações, sob pena de se utilizar uma falsa epistemologia ao projeto feminista negro.

Segundo Crenshaw²¹, a invisibilidade interseccional pode dar ensejo a um duplo problema de superinclusão ou de subinclusão. A superinclusão refere-se à circunstância de apresentar um problema ou uma condição imposta sob a ótica específica de gênero, desconsiderando que o racismo possa ter exercido um papel relevante para aquela dada circunstância. A superinclusão impede a resolução efetiva dos problemas, pois não há uma compreensão integral em relação a que tal circunstância se apoia.

Crenshaw²² traz como exemplo o discurso sobre o tráfico de mulheres, no qual há uma marginalização sobre a questão racial e social, sendo tal problema comumente absorvido pela questão de gênero, unicamente.

A subinclusão, por sua vez, ocorre quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um dado problema em parte por serem mulheres, entretanto isso não é percebido como um problema de gênero, pois o grupo dominante de mulheres não enfrenta essa mesma experiência. O exemplo apresentado por Crenshaw, para essa situação, é o da esterilização de mulheres marginalizadas, como ocorrido nos Estados Unidos com mulheres porto-riquenhas e afro-americanas, esterilizadas sem seu consentimento.

Dessa forma, nas abordagens subinclusivas de discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas, ao passo que nas abordagens superinclusivas a diferença em si é invisível.

A interseccionalidade busca absorver as consequências estruturais e as relações dinâmicas entre dois ou mais eixos de subordinação. O racismo, o patriarcalismo, as

20 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 48.

21 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas** [online], v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. p. 174. Disponível em: . Acesso em 23 de janeiro de 2021.

22 Ibid., p. 175.

opressões de classe e outros sistemas de discriminação que criam desigualdades básicas que irão estruturar as posições das mulheres, das raças e etnias, das classes e outras. A partir disso, a interseccionalidade permite analisar quais as políticas públicas que, ao contrário do seu objetivo, podem acabar constituindo-se em verdadeiras vias de desempoderamento, pois não levam em conta os diversos fatores que contribuem para que aquela dada circunstância não seja efetivamente alterada.

Segundo Carla Akotirene²³, a resolução dos problemas de gênero pela via da superinclusão, faz com que tal resolução não se torne exitosa, tendo em vista que outras estruturas acabam por absorver a problemática, como o racismo ou o heterossexismo.

Para explicar tal afirmativa, Carla Akotirene cita a questão das adolescentes mortas após a realização de abortos inseguros²⁴. Quando o gênero é superincluído, essa problemática aponta para uma discussão relativa à criminalização do direito reprodutivo, ao passo que, quando exposta a classe na experiência de gênero, o apontamento passa a ser sobre o acesso de mulheres adultas e brancas às clínicas particulares, para condição segura do abortamento. Essas diferenças tornam invisíveis um conjunto de forças econômicas, culturais e sociais que invisibilizam a violência contra a mulher negra.

A violência de gênero atravessa vias identitárias de raça, classe e gerações, sendo o elemento racial muito importante para essa abordagem. Por isso, no presente trabalho não iremos nos furtar do estudo da desigualdade de gênero e raça em conjunto, e como estas se reproduzem no contexto da atual estrutura do sistema tributário, considerando que a mulher negra no Brasil vive em condições de vulnerabilidade muito mais acentuadas do que a mulher branca, que, apenas por estar na condição de não ser uma mulher de cor, já carrega consigo privilégios sistêmicos que não podem ser desconsiderados numa análise mais detida sobre o quadro social do país e das políticas públicas que são implantadas para alterar esse estado de coisas.

Importante a crítica feita por Carla Akotirene sobre o conceito de sororidade, na medida em que este conceito acaba levando a uma falsa impressão de existência de uma empatia e homogeneidade de pensamento contra o colonialismo moderno²⁵.

23 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 73.

24 Ibid., p. 73.

25 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 77.

bell hooks²⁶, apesar de acreditar no conceito de sororidade, indica que este só poderá ser completo se as mulheres deixarem de usar em seu favor poderes de classe e raça para a dominação de outras mulheres. A autora indica que há um trabalho intenso a ser realizado para retomar a solidariedade política existente no início do movimento feminista, sendo necessária a contínua educação feminista para uma consciência crítica.

Em Akotirene, entretanto, o conceito é mais criticado, pois no seu entendimento, em nome de uma irmandade universal, haveria uma negação ao racismo estrutural em plataformas feministas, que desconhecem os privilégios acadêmicos e acabam por aceitar essa negação e a perpetuar discursos de subjugação de grupos marginalizados.

Ambas as autoras convergem no sentido de compreender os problemas atuais enfrentados pelo conceito de sororidade que, diferentemente do pretendido, vem mais desunir do que fortalecer o movimento feminista. Entretanto, Akotirene se apresenta mais cética em relação à efetividade da sororidade como arma para o combate às opressões vivenciadas por mulheres a partir de uma ótica interseccional de gênero. bell hooks, por sua vez, convida às antigas feministas a engajarem jovens feministas na retomada do poder político da sororidade, a partir de suas experiências.

De fato, não se pode negar a polissemia das mulheres de cor, que são atravessadas pela interseccionalidade e que não cabem no conceito universal do feminino. Além disso, não se pode negar o racismo como elemento de dominação tão ou mais forte do que o patriarcado. Para se ter sororidade, é necessário compreender esses fenômenos.

Ângela Davis²⁷ corrobora o entendimento sobre o poder do racismo ao tecer considerações sobre o mito do estuprador negro. Segundo a autora, nos Estados Unidos a acusação fraudulenta de estupro se destaca com um dos artifícios mais malignos cunhados pela estrutura racista. Segundo Davis, esse mito vem sendo invocado sistematicamente e sempre que ondas de violência contra a comunidade negra são alvos de pedidos de justificativa. É relevante o dado apresentado por Davis de que, entre os anos 1930 e 1967, dos 455 homens condenados por estupro nos Estados Unidos, 405 eram negros.

26 HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 38.

27 DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 177.

Na condição de vítimas de estupro, as mulheres negras também sofrem a opressão do racismo, na medida em que encontram pouca simpatia de homens de uniforme e togas, que deveriam estar presentes para assegurar seus direitos.

No que se refere ao aspecto decolonial, esclareça-se que a teoria feminista, em quase sua totalidade, foi produzida na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, de modo que as lentes sobre as quais se utilizam para tratar do feminismo, em sua maioria, estão pautadas por categorias ocidentais, que negam as epistemologias africanas²⁸. Nesse sentido, povos colonizados perdem sua significação pela subjugação de suas próprias epistemologias, o que é denunciado por feministas negras do sul global, como Oyèrónké Oyèwùmí²⁹, e também por feministas estadunidenses como bell hooks e Patrícia Hill Collins.

De acordo com a pesquisadora nigeriana Oyèrónké Oyèwùmí, para além dos Estados Unidos, as discussões também se realizam em torno da necessidade de considerar o imperialismo, a colonização e outras formas locais e globais de estratificação, a fim de se verificar que gênero não pode ser abstraído do contexto social³⁰.

Patrícia Hill Collins³¹, ao esclarecer o pensamento feminista negro como teoria social crítica, faz referência à diferenciação entre o feminismo das mulheres negras dos Estados Unidos e de mulheres afro-americanas, uma vez que estas permanecem oprimidas dentro de um contexto americano caracterizado pela injustiça. Isso não significaria dizer, de acordo com Collins, que mulheres negras americanas não sofram opressões de raça, classe e gênero, mas representa reconhecer que o feminismo negro, enquanto uma teoria social crítica, deve preocupar-se com o seu compromisso com a justiça tanto para as mulheres negras dos Estados Unidos, quanto para os outros grupos oprimidos, reconhecendo suas particularidades e as demais formas de opressão que as articulam.

bell hooks³² indica que, ainda que feministas passem a articular gênero, raça e classe, as feministas que estão no poder ainda projetam uma imagem do feminismo

28 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 81.

29 OYÈWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das Epistemologias africanas. Tradução: Juliana Araújo Lopes. Disponível em: . Acesso em: 23 jan. 2021.

30 Ibid., p. 3.

31 COLLINS, Patrícia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: London: Routledge, 2000. p. 9.

32 HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. p. 78.

ligado ao imperialismo, que vê a África e o Oriente Médio como terra de povos bárbaros e não civilizados.

Nesse mesmo sentido, para Akotirene³³, o pensamento que seria articulado entre a decolonialidade e as demais vias de opressão (clivagens de gênero, raça, classe) produziria as densidades políticas necessárias para acabar com o eurocentrismo e a modernidade que ele representa, que exclui e permanece oprimindo povos colonizados.

Para o presente estudo, a partir do método de análise interseccional, optou-se por trabalhar apenas com as articulações entre gênero e raça no contexto da sociedade brasileira, bem como a interação dessas vias de opressão com a estrutura tributária atualmente vigente, que reproduz um cenário de contínuo agravamento das desigualdades, conforme será demonstrado no Capítulo 5.

2.3 NOTAS SOBRE O FEMINISMO PARA OS 99%

Além dos pontos avaliados acima, importante para a presente pesquisa analisar o manifesto “Feminismo para os 99%”³⁴, escrito pelas filósofas Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser.

De acordo com as referidas autoras, o feminismo para os 99% viria em contraposição ao feminismo liberal dos 1%, que, no papel de serviçal do capitalismo, se preocuparia precipuamente com a igualdade das mulheres a partir da conquista de posições de trabalho, em condições de igualdade aos homens, seja no espaço público ou em grandes corporações.

Sobre o feminismo liberal, Carla Cristina Garcia³⁵ esclarece que foi fundado em 1966, por Betty Friedan, com a criação de uma das organizações mais poderosas dos Estados Unidos, a Organização Nacional para Mulheres (NOW). Este feminismo se caracterizaria por definir a situação das mulheres como desigual, e não a partir de uma situação de opressão e exploração, sendo, a partir desse conceito, postulada a reforma de todo o sistema para alcançar a igualdade entre os sexos. O principal problema, conforme definido por essas feministas, estaria relacionado com a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, conforme dito acima.

33 AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 95.

34 ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi e FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

35 GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. 3 ed. São Paulo: Claridade, 2015. p. 85.

O feminismo para os 99%, por sua vez, faz oposição à referida maneira de pensar, pois entende que “*ocultando políticas regressivas sob uma aura de emancipação, ele permite que as forças que sustentam o capital global retratem a si mesmas como ‘progressistas’*”³⁶, o que não seria eficaz para combater o problema da maior parte das mulheres, de forma real.

Dessa forma, este feminismo conclama a associação de ativistas antirracistas, ambientalistas, pelos direitos trabalhistas e dos imigrantes, para que o feminismo possa, de fato, estar à altura dos desafios da atualidade³⁷.

O feminismo para os 99% também não se furta de combater a pobreza, a miséria e a desigualdade social, já que se preocupa com os grupos em maiores condições de vulnerabilidade. Além disso, articula necessariamente raça e etnia, gênero e classe. Por tudo isso, o feminismo para as 99% é anticapitalista, uma vez se opõe a todas as formas de exploração, dominação e opressão, não só às mulheres³⁸.

Veja-se que o feminismo para os 99% também abarca a luta de classes e o combate ao racismo institucional³⁹, ao concentrar interesses das mulheres da classe trabalhadora de todo o tipo, sejam elas racializadas, imigrantes ou brancas, cis, trans ou não alinhadas à conformidade de gênero, que se ocupam da casa ou são trabalhadoras sexuais.

Esse feminismo reconhece que o capitalismo atual, globalizado, financeirizado e neoliberal, concentra grande parte das opressões, sendo a sua atual crise extremamente perversa, pois derruba salários, enfraquece direitos trabalhistas, devasta o meio ambiente, dando, enfim, palco para políticas de austeridade e um populismo reacionário de governos de extrema direita.

De forma ampla, o feminismo para os 99% se preocupa com a vida, com a dignidade, felicidade e bem estar da maioria.

Destaca-se que esse mesmo feminismo, que se preocupa com a maioria das mulheres, não deixa de considerar a imposição do modelo humano universal, que corresponde ao modelo branco, patriarcal, heterossexual, cristão e proprietário⁴⁰. Assim, o feminismo para os 99% não se esquivava de enfrentar a lógica colonizadora de que tratamos acima, ao também dispor sobre o tema da interseccionalidade.

36 ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi e FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 39.

37 Ibid., p. 29.

38 Ibid., p. 42.

39 Ibid., p. 43.

40 Ibid., p. 16.

Por todo o exposto, o feminismo para os 99% pode ser avaliado como um “*feminismo capitalista inquieto*”⁴¹, que não se contenta com a equivalência de gênero apenas, até que se alcance a verdadeira igualdade, justiça e democracia, no sentido de que a liberdade seja conferida ao maior número de mulheres.

41 Ibid., p. 123.

3. MULHER NEGRA E DESIGUALDADE NO BRASIL

3.1 O CONCEITO DE RACISMO ESTRUTURAL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA DISCUSSÃO

Além de entender o conceito de interseccionalidade, que acreditamos ser imprescindível para um debate franco sobre o feminismo e suas diversas clivagens, faz-se necessário compreender o verdadeiro significado do racismo que representa uma das vias de forte opressão sofrida pela mulher negra.

Primeiramente, pontuamos que o debate racial estrutura as próprias relações sociais, sendo, sobretudo, uma relação de poder⁴². Assim, tem-se aqui não um debate identitário, mas um debate sobre democracia, já que o racismo deve ser pensado de forma estrutural, ou seja, incorporado à própria estrutura do Estado, que transmite privilégios e violências racistas e sexistas⁴³.

Silvio Almeida⁴⁴ esclarece que o racismo pode ser definido a partir de três concepções, quais sejam, a individualista, na qual o racismo se apresenta como uma deficiência patológica, decorrente dos preconceitos; uma concepção institucional, pela qual se conferem privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça, normalizando estes atos, por meio do poder e da dominação. Importante esclarecermos que o conceito de instituições, aqui tratado, se relaciona com os modos de orientação e coordenação de comportamentos, seja relativos a decisões ou preferências, que tornam estáveis as relações sociais a partir da sua capacidade de absorver conflitos.

Assim, as instituições se apresentam como uma enumeração de normas que controlam a vida do indivíduo e, ao mesmo tempo, fazem parte da própria sociedade, pois carregam internamente as lutas entre os indivíduos pela dominação e poder social⁴⁵.

E, por fim; a concepção estrutural, que, diante do modo com que o racismo está presente nas relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas, faz com que a responsabilização individual e institucional por atos racistas não seja capaz de extinguir a reprodução da desigualdade racial.

Veja-se, a partir disso, que o racismo estrutural não pode ser simplesmente caracterizado como uma forma de racismo, pois não existe racismo que não seja

42 ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p.67.

43 Ibid., p. 37.

44 Ibid., p. 27.

45 Ibid, p. 29-30

estrutural. O racismo estrutural é um processo, em relação ao qual a própria sociedade reproduz as condições de subalternidade de determinados grupos.

Ademais, o racismo estrutural não se confunde com a discriminação racial, que é uma forma de violência direta. Apesar dessa última ter importância no debate sobre o gênero e raça, de um ponto de vista individual, uma vez que acomete mulheres negras a situações aviltantes do ponto de vista psíquico e moral, seu conceito não é capaz de dar conta da verdadeira opressão que mantém essas mesmas mulheres negras nas mais baixas camadas da pirâmide social há décadas.

Frise-se que, sendo patentes as desigualdades de gênero e raça, a crença de que somos um exemplo de democracia racial⁴⁶ tem levado a que, no Brasil, tendamos a explicar o destino dos negros pela sua condição de pobreza, como se isso fosse algo inerente à sua própria condição, antes de explicá-la pela discriminação alimentada no racismo estrutural, que verdadeiramente os impedem de ter um destino diferente.

De maneira ainda mais geral, o racismo deve ser visto como uma forma de racionalidade, de compreensão das relações, constituindo as ações conscientes e inconscientes como um modo de funcionamento social, estando arraigado nas instituições políticas, no direito, na economia e nas subjetividades, conforme esclarecido por Silvio Almeida⁴⁷.

No que se refere à política, pensando no Estado como a sua forma de representação contemporânea, o racismo não poderia se reproduzir se não fosse alimentado pelas estruturas estatais, que classificam as pessoas em classes e grupos. Silvio Almeida alerta para o fato de não haver, nas teorias liberais de Estado, espaço para tratar das questões raciais⁴⁸, já que o racismo seria visto como uma irracionalidade face à racionalidade do Estado, o que não se compatibiliza com a visão de racismo estrutural.

Para Silvio Almeida⁴⁹, o Estado estaria longe de ser considerado um contrato social, com a corporificação da vontade popular e democrática, sendo melhor definido como uma “*relação material de força*”, ou uma forma específica de exercício do poder de dominação.

46 GUIMARÃES, Nadya Araújo. Os desafios da equidade: reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 17-18, 2016. p. 239. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

47 ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018. p. 15.

48 Ibid., p. 69.

49 Ibid., p. 70.

Desse modo, na política, o poder do Estado reproduziria as condições estruturais de uma sociedade racista. Para exemplificar com um caso recente ocorrido no Brasil, cite-se a morte do menino João Pedro⁵⁰, que foi baleado dentro de casa por policiais no Estado do Rio de Janeiro em 18 de maio de 2020, em uma operação no complexo de favelas do Salgueiro, em meio à pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Esse caso denota a permissividade do Estado ao não coibir ações assassinas de policiais nas favelas, espaço habitado por uma maioria negra periférica, em especial num período extremamente delicado para famílias de baixa renda, que estão sofrendo de forma mais acentuada o momento de grave crise sanitária e econômica vivenciada em todo o mundo. A morte do menino João Pedro corrobora a face estrutural do racismo presente nas instituições do Estado e nas relações de poder, já que ao Estado é permitido ceifar vidas negras, sob a justificativa do combate à criminalidade.

No campo da economia, por exemplo, o racismo estrutural pode ser observado em relação à carga tributária do Brasil que comumente é considerada muito elevada por empresários e por grandes contribuintes, que menos necessitam dos serviços públicos que são custeados pelo pagamento desses tributos.

Podemos afirmar que a carga tributária brasileira, conforme ser verá no Capítulo 4 do presente trabalho, está na média da carga tributária dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), não havendo qualquer anomalia em relação ao seu montante. O que se verifica é uma alta concentração de tributos sobre o consumo, os quais atingem, de maneira mais gravosa, a população de baixa renda representada especialmente pelas mulheres negras no país.

Seria possível questionar se há alguma conduta deliberada dos setores econômicos do Estado de tributar de forma mais gravosa as mulheres negras ou, dito de outra forma, se há normas explícitas com vieses de gênero e raça que fazem com que essa tributação recaia de maneira mais gravosa sobre as mulheres negras. A resposta para esse questionamento é negativa.

Entretanto, o que se verifica é que o sistema tributário, da forma como é posto, reproduz e agrava as condições de desigualdade que colocam e mantêm a mulher negra na base da pirâmide social.

Dito de outra forma, as normas que permeiam o sistema tributário brasileiro reproduzem um tipo de racismo estrutural que está arraigado em nossas instituições,

50 RAVELI, Nicoli. Caso João Pedro Mattos: o menino negro que foi morto durante uma operação policial. *Aventuras na História*, 1 jun. 2020. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

sendo necessário pensar esse sistema também sob o viés de gênero e raça, a fim de que as políticas públicas implementadas possam ser efetivamente eficazes para o combate desse tipo de desigualdade, que se apresenta de maneira muito forte em nossa sociedade.

3.2 A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NA MULHER NEGRA NO BRASIL

A desigualdade social sob a perspectiva de gênero e raça é um traço marcante e presente na maioria das sociedades. Quanto ao gênero, a desigualdade não foi escondida pela história, mas assumida como um reflexo da natureza diferenciada dos dois sexos (masculino e feminino), que seria necessária para a sobrevivência e progresso da espécie⁵¹.

A desigualdade de raça, por sua vez, remonta a um cruel período escravagista e, com ele, a ideia de que os negros seriam reduzidos a instrumentos de trabalho de outros seres, autodefinidos como superiores. A filósofa Sueli Carneiro⁵² afirma que na base desse pensamento perduraria uma questão essencial acerca dos Direitos Humanos, qual seja, a concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que levaria ao que chamou de “*naturalização da desigualdade de direitos*”.

Sueli Carneiro⁵³ aponta que, em setembro de 2000, no Rio de Janeiro, foram reunidas 13 organizações de mulheres negras do Brasil para debater sobre a participação da mulher negra na III Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância. Dessa reunião, resultou uma declaração pró-conferência de racismo, que retratou o matriarcado da miséria que caracteriza as condições da mulher negra no país.

A expressão “*matriarcado da miséria*” foi criada pelo poeta negro e nordestino Arnaldo Xavier, com o objetivo de demonstrar como as mulheres negras no Brasil tiveram uma experiência histórica marcada pela exclusão, pela discriminação e pela rejeição social e que, a despeito disso, essas mulheres tiveram e ainda têm um papel muito forte de resistência e liderança em diversas comunidades pobres do país⁵⁴.

51 MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. (Coords.) **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 17.

52 CARNEIRO, Sueli. A questão dos direitos humanos e o combate às desigualdades: a discriminação e violência. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 15.

53 CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 127.

54 Ibid., p. 130.

Na declaração pró-conferência de racismo, segundo narrado por Sueli Carneiro⁵⁵, ficou demonstrado que a conjugação do racismo com o sexismo produziria nas mulheres negras uma asfixia em diversos seguimentos da vida, sejam elas de ordem psíquica ou de ordem social.

No mercado de trabalho, segundo aponta Sueli Carneiro⁵⁶, essa exclusão se manifestaria no perfil da mão de obra feminina. Citando os dados disponibilizados pelo Ministério de Trabalho, em 2006, Sueli ressalta que 79,4% das mulheres negras estavam ocupadas em trabalhos manuais, sendo que, desse montante, 51% estavam alocadas no emprego doméstico. Foi verificado, então, que as mulheres negras compõem, em grande medida, o contingente de trabalhadores em postos de trabalhos considerados vulnerabilizados, sem carteira assinada e sem fazer jus a direitos trabalhistas⁵⁷.

Analisando a desigualdade de rendimentos do trabalho entre grupos de sexo e cor, por meio de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) para os anos de 1989 a 1998/1999, Nadya Araújo Guimarães⁵⁸ concluiu que a indústria ainda seria, no decorrer desses 10 anos, masculina e branca, ainda que tivessem ocorridas reestruturações no padrão de produzir e de gerenciar o trabalho, que aumentaram, em certa medida, a participação da mulher no mercado de trabalho.

Nadya Araújo Guimarães critica essa reestruturação⁵⁹, no sentido de que essas novas formas de gerenciar o trabalho, a partir de habilidades universais, que supostamente dependeriam unicamente do desempenho individual, como a escolaridade, a qualificação, o compromisso, a atitude cooperativa, não deixariam espaço para o particularismo que sustenta toda forma de discriminação ou intolerância.

Assim, apesar do referido aumento da participação da mulher no mercado de trabalho no período, esse movimento correlato não teria ocorrido na indústria⁶⁰, tampouco para as mulheres negras. Especificamente no que diz respeito à participação das mulheres negras no mercado, de forma geral, esta foi sempre menor do que a participação da mulher branca, tanto em 1989 quanto em 1998.

55 Ibid., p. 127.

56 CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. p. 128.

57 Ibid. p. 129.

58 GUIMARÃES, Nadya Araújo. Os desafios da equidade: reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 17-18, 2016. p. 239. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

59 Ibid. p. 242.

60 Ibid., p. 244.

Com relação aos salários, Nadya Araújo Guimarães⁶¹ aponta, com base nos dados da PNAD do referido período, que importantes diferenciais de rendimentos separam negros e brancos, sejam eles homens ou mulheres. Assim, um trabalhador industrial branco receberia, naquela época, pelo menos, 1,7 vezes o rendimento médio de um trabalhador negro.

Quando associados sexo e cor, Nadya Araújo Guimarães⁶² demonstra haver uma hierarquia de rendimentos entre os ocupados na indústria, da seguinte forma: No topo estariam os homens brancos, auferindo os salários mais elevados; dividindo posição intermediária estariam os homens negros e as mulheres brancas, com faixas salariais, na média, quase equivalentes e; por fim, na base da hierarquia, as mulheres negras, com salários significativamente menores.

Avançando em outros indicadores sociais em período um pouco mais recente, a pesquisa do IPEA⁶³ realizada no ano de 2009, apesar de ter verificado uma redução na pobreza e nas desigualdades entre 1995 e 2009, as expressivas diferenças regionais, raciais e de gênero continuaram latentes no quesito pobreza, distribuição e desigualdade de renda.

O primeiro dado relevante, no período, é que se verificou um aumento proporcional da população negra (preta e parda) no país. Em 1995, 44,9% dos brasileiros declaravam-se negros, já em 2009, este percentual subiu para 51,1%. Por outro lado, a população de brancos caiu de 54,5% para 48,2% no mesmo período. Em 2009, entre os homens, o percentual de brancos era de 47% e o de negros 52%. Por sua vez, o percentual entre mulheres brancas e negras é de 49,3% e 49,9%, respectivamente⁶⁴.

Com relação à renda, segundo os dados de pesquisa do IPEA⁶⁵, os negros auferiram, no ano de 2009, em média 55% da renda percebida pelos brancos. No ano de 1995 a razão de renda era ainda menor, cerca de 45%. É também importante ressaltar que a pirâmide social, considerando as variáveis de renda, sexo e raça, sofreu pequena alteração. Se, em 1995, os homens negros tinham rendimentos superiores aos das

61 Ibid., p. 248.

62 GUIMARÃES, Nadya Araújo. Os desafios da equidade: reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 17-18, 2016. p. 239. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

63 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. p. 35. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

64 Ibid., p. 17.

65 Ibid., p. 35.

mulheres brancas, ao longo do tempo eles passaram a receber ligeiramente menos, tendência verificada a partir do ano de 1999⁶⁶.

Em 2009, à mulher branca correspondia 55% da renda média dos homens brancos; para os homens negros, o percentual foi de 53% em comparação com a renda média dos homens brancos. No entanto, as mulheres negras, em que pesem o aumento da renda e a redução da desigualdade, permaneceram soladas na base da hierarquia social, com sua renda média equivalente a 18% dos rendimentos percebidos pelos homens brancos, em 1995, e chegando a 30,5% em 2009⁶⁷.

A pesquisa também destacou o aumento da participação dos negros nos décimos superiores da distribuição de renda. Entre os 10% mais ricos, segundo os dados do IPEA⁶⁸, a participação da população negra, ainda que bastante inferior à participação da população branca, passou de cerca de 15%, em 1995, para aproximadamente 24% em 2009. De toda forma, a pesquisa revelou que a distribuição racial da riqueza é incontestável no Brasil e que a população negra permanece subrepresentada entre os mais ricos e sobrerrepresentada entre os mais pobres.

Em outro estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁶⁹, abarcando os anos de 1995 a 2015, reiterou-se a conclusão de que as mulheres negras representam o grupo social mais vulnerável e com o menor rendimento médio mensal no país. Em diversos indicadores que se analisa, as mulheres negras estão na base da pirâmide, especialmente na participação do mercado de trabalho e distribuição de renda.

Destaca-se que, no que tange ao acesso à educação, a média de anos de estudo das mulheres negras é mais elevada do que a dos homens negros, conforme se verifica na tabela a seguir:

Tabela 1 - Média de anos de estudo das pessoas ocupadas com 16 anos ou mais de idade, segundo cor/raça e sexo - Brasil e Regiões, 1995 a 2015

Cor/Raça	Sexo	Anos de estudo					Regiões																	
		1995	1996	1997	1998	1999	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15			
Branca	Masculino	6,6	6,8	6,9	7,1	7,1																		
	Feminino	7,3	7,6	7,8	7,9	8,0																		
Negra	Masculino	4,2	4,4	4,4	4,6	4,7																		
	Feminino	5,0	5,3	5,2	5,4	5,6																		

66 Ibid., p. 35.

67 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. p. 35. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

68 Ibid., p. 35.

69 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Pobreza, distribuição e desigualdade de renda. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

Fonte:

Entretanto, quando analisado o rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e localização do domicílio - Brasil e regiões, nos anos de 1995 e 2015, verifica-se que o rendimento da mulher negra foi sempre menor do que do homem negro, da mulher branca e do homem branco, exatamente nessa ordem. Veja-se a tabela a seguir:

Tabela 2 - Rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo cor/raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 e 2015

Cor/Raça	Região e Localização do Domicílio	Mascul			
		1995			
Branca	Brasil	2.262,6	2		
	Norte	2.031,9	1		
	Nordeste	1.358,4	1		
	Sudeste	2.626,6	2		
	Sul	1.982,0	2		
	Centro-Oeste	2.252,2	2		

Fonte: IPEA⁷¹

Em 2015, o rendimento médio mensal no trabalho principal da população ocupada de 16 anos ou mais de idade, por sexo e raça era de R\$ 2.509,7, para homens brancos; R\$ 1.765 para mulheres brancas, R\$1.434,10 para homens negros e R\$1.027,5 para as mulheres negras. Nas regiões norte e nordeste do país essa desigualdade se mostra mais acentuada.

Apesar da Tabela 1 demonstrar uma maior quantidade de tempo de estudo da mulher negra em comparação com os homens negros, a renda auferida é menor, o que

71 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Pobreza, distribuição e desigualdade de renda. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

demonstra “a sub-representação da mulher não é uma questão meritocrática, mas de preconceito de gênero”⁷².

A maior parte das mulheres negras possui ocupação em trabalhos domésticos ou informais, sendo mal remuneradas e privadas de acesso à direitos trabalhistas.

Especificamente sobre o trabalho doméstico, importante as colocações de Solange Sanches⁷³, no sentido de que a transformação da situação atual das trabalhadoras domésticas significaria ultrapassar diversos preconceitos, estereótipos e discriminações que circundam esta atividade e que são fruto de heranças históricas do patriarcalismo, da servidão, da escravatura e que se reconstruíram, de outras formas, nas sociedades capitalistas modernas.

Segundo Solange Sanches⁷⁴, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispõe que o trabalho doméstico, “nas suas manifestações contemporâneas, é um fenômeno mundial que perpetua as hierarquias baseadas em raça, na origem étnica, em pertencer a um grupo autóctone, em casta e na nacionalidade”.

Conforme a pesquisa do IPEA, de 1995 a 2015, o número de trabalhadoras domésticas negras no Brasil sempre foi expressivamente maior, conforme indicam os dados abaixo recortados:

72 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.) **Política Fiscal e gênero**. Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020. p. 17

73 SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil. In: BONETTI, Alinne de Lima; ABREU, Maria Aparecida A. **Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Brasília: IPEA, 2011. p. 95-110. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020. P. 96.

74 Ibid., p. 96.

Tabela 3 - População Ocupada em Trabalho Doméstico, por Sexo, segundo Cor/Raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015

Cor/Raça	Região e Localização do Domicílio	Masculino		Feminino	
		1995	2015	1995	2015
Branca	Brasil	171.541	207.434	2.104.297	2.008.289
	Norte	2.747	7.054	39.443	66.802
	Nordeste	20.143	14.483	223.639	260.793
	Sudeste	103.471	123.851	1.158.268	1.005.711
	Sul	30.878	49.154	541.557	527.438
	Centro-Oeste	14.302	12.892	141.390	147.545
	Urbano	121.835	146.417	1.865.628	1.840.374
	Rural	49.706	61.017	238.669	167.915
Negra	Brasil	177.669	312.558	2.660.543	3.747.311
	Norte	7.504	39.697	162.765	319.382
	Nordeste	74.186	81.230	868.720	1.145.319
	Sudeste	71.817	135.487	1.167.689	1.662.208
	Sul	11.310	20.728	212.135	257.292
	Centro-Oeste	12.852	35.416	249.234	363.110
	Urbano	133.189	219.822	2.375.383	3.361.700
	Rural	44.480	92.736	285.160	385.611

Fonte: IPEA ⁷⁵

A pesquisa elaborada pelo IPEA também apresenta o índice de Gini, por sexo, segundo a raça e a localização do domicílio nos anos de 1995 e 2015. O índice de Gini é utilizado para mensurar a desigualdade, de acordo com o nível de concentração de renda.

Segundo os referidos dados, a concentração de riqueza nas mãos de homens brancos, desde 1995 (data inicial da pesquisa) até 2015 pode ser verificada nas diversas regiões do país. A seguir, apresentamos a seguinte tabela comparativa.

75 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Trabalho doméstico remunerado. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

Tabela 4 - Índice de Gini, por Sexo, segundo Cor/Raça e Localização do Domicílio - Brasil e Regiões, 1995 e 2015

Cor/Raça	Região e Localização do Domicílio	Masculino			
		1995	2015		
Branca	Brasil	58,4	51,6		
	Norte	59,0	52,5		
	Nordeste	64,9	55,9		
	Sudeste	56,3	51,1		
	Sul	56,2	46,1		

Fonte: IPEA⁷⁶

O último estudo elaborado pelo IPEA possui referências do ano de 2018⁷⁷. No referido ano, o percentual de pessoas pretas ou pardas abaixo da linha da pobreza (com percepção de menos de US\$5,50/dia) era de 32,9% e aqueles que auferiam rendimentos menores do que US\$1,90/dia representava 8%. Em 2018, o rendimento médio real habitual mensal das pessoas ocupadas brancas era de R\$ 2.796, quando das pessoas ocupadas pretas ou pardas foi de R\$1.608,00, ou seja, 73,9% desse montante.

O recorte segundo o tipo de ocupação, revelou que, tanto na ocupação formal, como na informal, as pessoas pretas ou pardas receberam menos do que as de cor ou raça branca. Um dado relevante trazido pelo estudo do IPEA é de que as razões de rendimentos entre categorias de cor ou raça e de sexo indicam que o diferencial por cor ou raça é maior do que o diferencial por sexo.

A pesquisa releva que enquanto as mulheres receberam 78,7% do valor dos rendimentos dos homens, em 2018, as pessoas de cor ou raça preta ou parda receberam apenas 57,5% dos rendimentos daquelas de cor ou raça branca. Ou seja, a pesquisa indica uma preponderância do fator raça no quadro de desigualdade de renda no país, apesar da desigualdade de gênero também ser relevante.

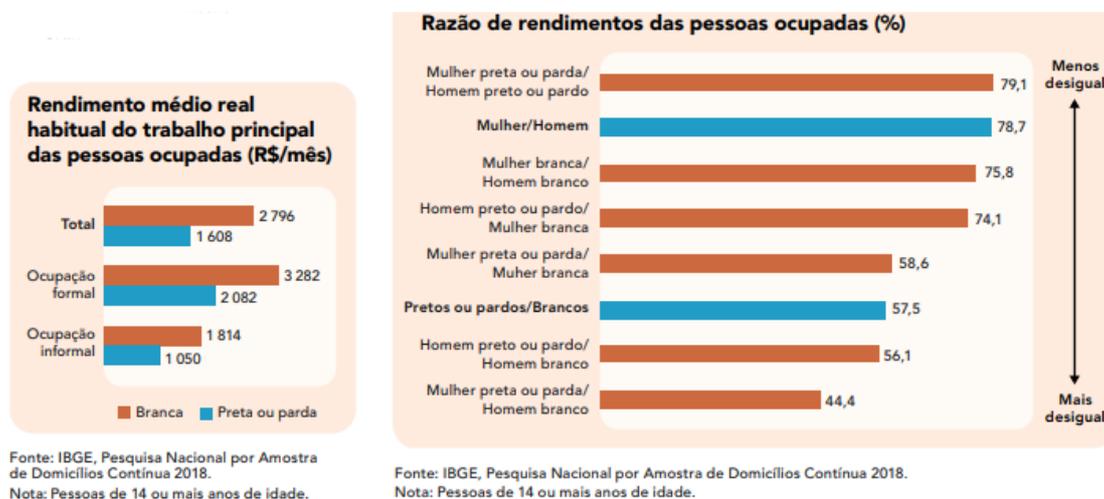
76 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Pobreza, distribuição e desigualdade de renda. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

77 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Desigualdades sociais por cor e raça**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2021.

Da mesma forma do que ocorre nas pesquisas anteriores, é verificada a vantagem dos homens brancos sobre os demais grupos populacionais, sendo que a maior distância de rendimentos ocorre quando comparados às mulheres pretas ou pardas, que recebem menos da metade da renda que os homens brancos auferem (44,4%).

Logo abaixo dos homens brancos na distribuição de renda encontra-se a mulher branca, que possui rendimentos superiores não só aos das mulheres pretas ou pardas (58,6%), como também aos dos homens pretos ou pardos (74,1%). Os homens pretos ou pardos possuem rendimentos superiores somente aos das mulheres pretas ou pardas (razão de 79,1%,). Importante a reprodução dos quadros abaixo⁷⁸:

Figura 1 - Rendimento médio real habitual do trabalho principal das pessoas ocupadas (R\$/mês) / Razão de rendimentos das pessoas ocupadas (%)



Em relação aos rendimentos de todas as fontes, da mesma forma a população negra está localizada na base da pirâmide. Apesar de ser maioria no Brasil (55,8%), esse grupo, em 2018, representou apenas 27,7% dentre os 10% com os maiores rendimentos. Por outro lado, entre os 10% mais pobres, verifica-se uma sobrerrepresentação desse grupo, alcançando 75,2% dos indivíduos⁷⁹.

Veja-se que em todas as pesquisas apresentadas acima, a conclusão a que se chega é de que, no que se refere aos diversos indicadores sociais, principalmente a distribuição de riqueza, as mulheres negras, há décadas, permanecem na base da pirâmide social, representando o grupo social de maior vulnerabilidade socioeconômica

78 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Desigualdades sociais por cor e raça**. Brasília: IPEA, 2019. p. 4. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2021.

79 Ibid., p. 5.

do país. Ou seja, a pobreza no Brasil tem sexo e cor, sendo representada pela mulher negra.

Os dados apresentados acima exemplificam todos os processos e estratégias que operam a rota da exclusão pelo gênero e pela cor. Assim, esses dados possibilitam perceber o quanto racismo e sexismo se articulam e se rearticulam no cotidiano, produzindo uma situação de desvantagem social para mulheres negras desde há muito tempo no país.

3.3 O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DA MULHER NEGRA COM A COVID-19

No ano de 2020 experienciamos a maior crise sanitária do século XXI. No dia 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional. Esse é o mais alto nível de alerta que pode ser dado pela OMS, conforme prevê o Regulamento Sanitário Internacional⁸⁰.

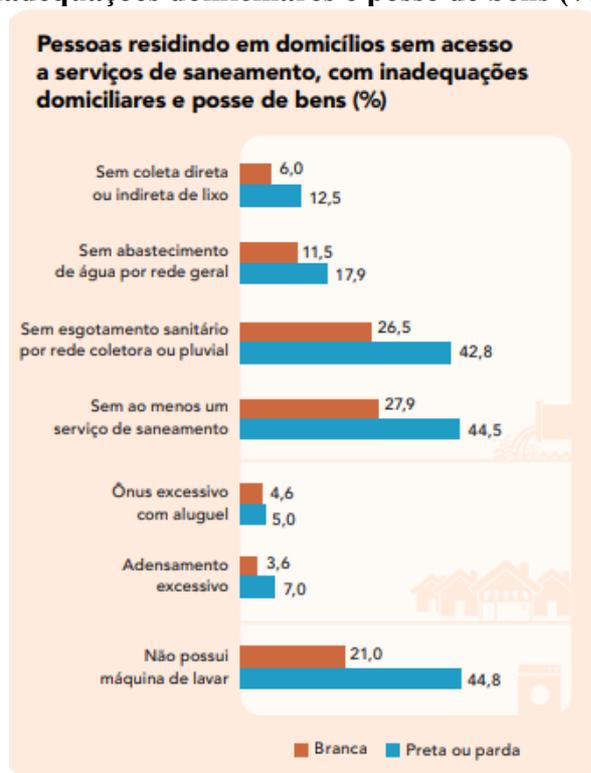
No dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia, que atingiu de maneira muito severa, inicialmente, a China e, logo após, avançou sobre os países da Europa, em especial Itália, Espanha e Inglaterra. Posteriormente, a doença se alastrou para os demais continentes, especialmente para a América, na qual se destaca a situação dos Estados Unidos e do Brasil, que ranqueiam o maior número de mortos pela doença, respectivamente.

Como o novo coronavírus possui alto poder de contágio, sendo a sua disseminação estritamente vinculada a condições de saúde e higiene dos ambientes em que vivem as pessoas, verificou-se que as classes menos favorecidas economicamente, a maior parte negra, sofreu mais com as consequências da pandemia.

Habitando em bairros periféricos, com acesso restrito à água potável, ao saneamento básico e à renda para aquisição de itens básicos de higiene e de limpeza, indispensáveis para a prevenção e controle da doença, a população negra foi a mais afetada pela crise sanitária e também econômica.

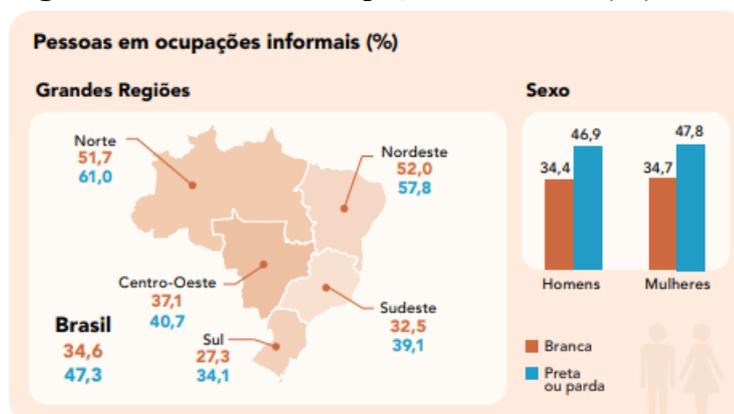
80 ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Brasil. **Folha informativa** – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2020.

Figura 1 - Pessoas residindo em domicílios sem acesso a serviços de saneamento, com inadequações domiciliares e posse de bens (%)



Frise-se que deste grupo, as mulheres negras estão entre os que possuem maior ocupação em trabalhos informais, o que as coloca à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários e dos programas emergenciais criados pelo Governo Federal brasileiro para a manutenção do trabalho formal durante a pandemia.

Figura 2 - Pessoas em ocupações informais (%)



A ocupação no trabalho informal, especialmente no trabalho doméstico, também se apresenta como um ponto relevante para a exposição de mulheres negras ao risco, na medida em que estas não puderam (e não podem) seguir o isolamento social recomendado oficialmente pela OMS como forma de mitigar o contágio da doença.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o Brasil reúne a maior quantidade de trabalhadores domésticos no mundo. Atualmente este número representa cerca de 6 milhões de trabalhadores, conforme indicam os dados da PNAD Contínua divulgada em maio de 2020⁸¹. A maioria do sexo feminino (92%) e negra (67%).

Quando o isolamento social se tornou mais rígido, com a adoção de medidas restritivas como o *lockdown* em algumas cidades do país, a exemplo do que ocorreu no Recife, o que impediu muitas mulheres negras de trabalhar, a consequência foi o deslocamento das famílias por elas chefiada para a situação de extrema pobreza.

Por isso, conforme se verá adiante no capítulo 6 da presente pesquisa, fez-se tão relevante a adoção de programas de transferência de renda como o Auxílio Emergencial, no valor de R\$600 (seiscentos reais) mensais, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados.

Assim, pode-se afirmar que as consequências da pandemia de COVID-19 foram sentidas de forma mais gravosa pela população em maior condição de vulnerabilidade social no país, que é a população negra, especialmente as mulheres negras.

Pesquisa recente apresentada pelo IBGE⁸² indica que mulheres e negros (pretos e pardos) são as maiores vítimas do desemprego no país, em tempos de pandemia. No 2º trimestre de 2020 foi apurada uma taxa de 13,3% de desemprego, com alta em relação ao 1º trimestre, quando a referida taxa tinha ficado em 12,2%. Ocorre que para as mulheres a taxa ficou acima da média nacional, atingindo 14,9%.

Quando verificados os números com recorte de raça, a situação fica ainda mais preocupante. Entre os desempregados, 10,4% se declararam brancos, abaixo da média nacional e 17,8% se declararam negros.

A Portaria nº 344/2017⁸³ do Ministério da Saúde, tornou obrigatória a inclusão de informações acerca do gênero e da raça nos formulários dos sistemas de informação

81 Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2020.

82 SALANI, Fabiola. Tragedia social: desemprego e maior entre mulheres e negros, aponta IBGE. **Revista Fórum**, 28 ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

83 BRASIL. **Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2020

em saúde. Contudo, conforme destaca Márcia Pereira Alves dos Santos et al.⁸⁴, “o quesito raça/cor não foi elegível para análise de situação epidemiológica da Covid-19 nos primeiros boletins epidemiológicos”

De toda forma, mesmo com a obrigatoriedade, os autores relatam que ainda há muitos dados incompletos nas fichas de notificação da COVID-19⁸⁵. A negligência quanto a essas informações dificulta a demonstração do real alcance da pandemia e seus impactos considerando os recortes de gênero e raça e também evidencia mais um lado do racismo estrutural arraigado nas instituições brasileiras.

Na realidade, a invisibilidade dos dados sobre os impactos da COVID-19 na população negra se apresenta como mais uma determinante de letalidade negra provocada pelo racismo estrutural, reforçado por políticas de remoção/afastamento da população negra para a periferia, pelo genocídio da população negra, pela falácia da guerra às drogas e pelo encarceramento em massa, além da necropolítica que desumaniza e invisibiliza corpos negros⁸⁶.

Se considerarmos que todas as estratégias para controlar a doença devem advir de informações sobre a sua real situação de disseminação e sobre a população mais atingida, a falta de informações sobre os doentes, considerando os critérios de gênero e raça, equivale a desconsiderar os problemas específicos experienciados pela população negra, bem como a necessidade de voltar as políticas públicas para salvaguardar as suas vidas.

A COVID-19, ao contrário do que muito se falou no início de sua disseminação, não é um vírus democrático. A população negra foi a que mais sofreu os efeitos da pandemia, pois apesar do nível de hospitalidade ter sido menor entre os negros, as taxas de mortes foram mais expressivas do que a morte da população branca.

Segundo dados do Ministério da Saúde, divulgados em 18 de maio de 2020, em 4 semanas as mortes de negros e pardos pela COVID-19 passou de 32,8% para 54,8%⁸⁷. Esse fato se deve a diversas condicionantes, como a falta de acesso a serviços básicos de saúde (67% dos que dependem exclusivamente do SUS são negros) e a existência pretérita de comorbidades (diabetes, tuberculose, hipertensão, etc)⁸⁸.

84 SANTOS, Márcia Pereira Alves dos et al. População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, maio/ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 15 ago 2020.

85 Ibid., p. 228.

86 Palestra proferida pelo Professor Rodrigo Pereira no painel **A letalidade do racismo: povo negro e a pandemia do COVID-19**, no Congresso Virtual UFBA 2020. Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2020.

87 Disponível em: . Acesso em: 25 out. 2020.

88 SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. **GT de saúde da população negra**: manifestação sobre ausência de dados da covid 19 desagregados por raça-cor.

A COVID-19 deixou ainda mais evidente um dado há muito visto no Brasil, de que a desigualdade social atinge de forma muito mais gravosa as mulheres negras e que a pressão popular para a adoção de medidas para combater tal desigualdade em específico, que se mostrou ainda mais latente com a pandemia, é continuamente silenciada pelo Estado Brasileiro.

4. *STATUS QUO* DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL

"Aqueles que possuem muito nunca se esquecem de defender seus interesses. Recusar-se a fazer contas raramente traz benefícios aos mais pobres."
(Thomas Piketty, *O Capital no Século XXI*)

4.1 JUSTIÇA FISCAL E REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL

Analisar um sistema tributário do ponto de vista da justiça fiscal pressupõe verificar como são distribuídos os encargos tributários. Contribuintes com recursos escassos não devem ser onerados por custos tributários elevados que atinjam inclusive o mínimo necessário à sua existência, ao passo que contribuintes que dispõem de maior riqueza não podem ser beneficiados por incidências tributárias irrisórias, benefícios fiscais que reduzem ainda mais a carga tributária e isenções que o liberam do pagamento de tributos, o que apenas contribui para manter o quadro de concentração de riqueza e desigualdade social.

A Constituição Federal de 1988 prescreve como objetivos fundamentais da república, em seu art. 3º, “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O texto confirma, assim, o papel do Estado de agir com justiça no combate às desigualdades, inclusive considerando critérios de gênero e raça, o que analisaremos adiante.

Especificamente sobre a justiça fiscal, Saldanha Sanches realizou a avaliação quantitativa do termo, como o *modo como são distribuídos os encargos entre cidadãos e empresas*⁸⁹ em um cenário de Estado mínimo, que provê apenas a defesa, a justiça e a administração, ou seja, que não se preocupa com a redistribuição da riqueza por uma justiça na despesa. Segundo Sanches, a justiça fiscal possui dois lados de uma mesma moeda, o lado da receita, pertencente aos que irão suportar o encargo fiscal, e o outro lado destinado às decisões sobre os gastos públicos, chamado de lado da despesa.

É importante assinalarmos que num Estado Fiscal a justiça na tributação e na despesa possuem a mesma importância, conforme esclarecido por Sanches. Por isso, para estudar apenas um lado da moeda da justiça fiscal, Saldanha Sanches pressupôs em seu livro “Justiça Fiscal” que *o modo que o Estado gasta os recursos de que dispõe não*

89 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaios da Fundação. 2010. p. 13.

*reduz a zero os eventuais resultados positivos da redistribuição de rendimento pelo lado da receita*⁹⁰.

É relevante a preocupação de Sanches de, ao se estudar a justiça tributária pelo seu lado quantitativo – lado das receitas, ter em mente que a equidade fiscal também pode ser alcançada pelo desenvolvimento de programas voltados aos gastos sociais, já que estes representam transferências de riquezas para as classes menos favorecidas.

Assim, é necessário ponderar que a redistribuição da riqueza, além da adoção de um sistema tributário progressivo, que marca fortemente a justiça fiscal na receita, também pressupõe a ação dos governos para atender às necessidades básicas da população, desenvolvendo programas voltados à saúde, à educação e à alimentação básica, por exemplo.

Ainda segundo Sanches⁹¹, outro ponto relevante para pensar a justiça fiscal é entender que ela não pode significar uma personalização inadequada do imposto, com soluções impraticáveis que paralitem a aplicação administrativa da lei. Por justiça fiscal deve-se entender, além de uma justa distribuição dos encargos tributários, previstas em lei e com respeito à isonomia material e à capacidade contributiva, uma ação conjunta com a possibilidade de a administração pública, como órgão de aplicação da lei fiscal, dispor de poderes suficientes para a sua aplicação, dando-lhe efetividade.

Para Juan Enrique Varona Alabern⁹², por sua vez, a justiça fiscal é vista como um *principio multicéfalo*, cuja parte mais extensa seria ocupada pelo princípio da igualdade da qual se derivariam outros princípios. No campo tributário, a igualdade seria melhor expressada pelo princípio da capacidade contributiva, que se apresenta com um critério para materialização da igualdade tributária, conforme pontuaremos outras vezes no presente trabalho.

Com base no princípio da capacidade contributiva, comenta Alabern⁹³ em análise específica da Espanha, o Tribunal Constitucional daquele país já teria se manifestado no sentido que não seria possível a tributação de fatos jurídicos que não expressam uma real e efetiva manifestação de riqueza. Para a averiguação da aplicação do princípio da capacidade contributiva, continua a esclarecer Alabern, o Tribunal Constitucional Espanhol teria se utilizado de diversas fases de análise, a começar pela comparação de

90 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaio da Fundação. 2010. p. 16

91 Ibid., p. 53.

92 ALABERN, Juan Enrique Varona. **Extrafiscalidad y dogmática tributaria**. Espanha: Marcial Pons. 2009. p. 72.

93 Ibid., p. 73.

duas situações homogêneas, com vistas a verificar se, em relação a essas duas situações, o legislador ordinário teria dispensado tratamento legal diferenciado. Após, o Tribunal verificou se tal tratamento diferenciado é justificado por uma causa razoável que permita a diferença de regulação observada. Por fim, o Tribunal Espanhol verificou se essa diferença seria de fato adequada e proporcional para se alcançar a finalidade perseguida, de modo que a diferença de tratamento não esteja desajustada em face da proposta que lhe deu causa. Para a norma ser considerada inconstitucional, é necessário que tal discriminação seja considerada irregular para a generalidade dos casos, e não apenas em relação a um fato isolado.

O que o Autor pretendeu demonstrar e nos é de suma valia é que a aplicação do princípio da capacidade contributiva, de grande relevância para a materialização do princípio da igualdade e da justiça tributária, está vinculada à atividade de arrecadação tributária e, principalmente, à distribuição equitativa do seu peso, considerando as riquezas efetivas e reais de que dispõem os sujeitos da relação jurídica tributária. Com base nesse princípio não seria possível tributar dois sujeitos com riquezas equivalentes de forma diferenciada.

Ademais, o princípio da capacidade contributiva não esgota a justiça tributária, que também leva em conta outros princípios para que lhe atribuem efetividade. Ou seja, a capacidade contributiva não pode ser o critério exclusivo de justiça tributária. Princípios como o da universalidade e da progressividade que também se deduzem do princípio da igualdade, representam o fim precípua da justiça tributária.

Sistemas estritamente proporcionais, com tipos de gravames fixos, não atendem à igualdade da mesma forma que um sistema progressivo, na medida em que o esforço realizado por aqueles que possuem baixo rendimento, ao dispor de uma parcela da sua riqueza, no sistema baseado puramente na proporcionalidade, se revela muito maior do que para aqueles que percebem altos níveis de rendimento.

Nesse sentido, justiça fiscal e regressividade podem ser explicados conjuntamente, na medida em que um sistema tributário justo se afasta do modelo proporcional ou regressivo de tributação, que prioriza a tributação indireta mais gravosa para contribuintes de baixa de renda.

A justiça fiscal pode ser atendida com uma tributação efetivamente progressiva sobre o patrimônio e a renda e uma diminuição da tributação indireta sobre o consumo,

o que traz estabilidade e maiores recursos para a manutenção do Estado Social⁹⁴. A tributação sobre o consumo tende a onerar a população de baixa renda, que despende a totalidade dos seus recursos no consumo de bens e serviços para a subsistência, não lhe restando quaisquer reservas para investimento e aquisição de patrimônio, motivo pelo qual uma tributação sobre a renda e o patrimônio pouco os atinge. Por isso, uma menor taxa sobre o consumo tende a preservar a renda dos mais pobres.

No caso do Brasil, pode-se afirmar que o sistema tributário é regressivo e marcado por severas desigualdades que são mantidas por um discurso hegemônico quanto a uma suposta carga tributária elevada, afugentadora de capitais e investimentos⁹⁵. Segundo denunciado por Ricardo Lodi⁹⁶, essas são armadilhas montadas pelos beneficiários da concentração de renda, que precisam ser desarticuladas no Brasil por meio de uma maior tributação do patrimônio, heranças e rendas dos mais ricos, aliviando-se a carga fiscal dos consumidores e dos assalariados.

Há diversos dados que confirmam a afirmação de que o sistema tributário brasileiro é (e desde muito tempo se mantém) regressivo. Segundo relatório⁹⁷ disponibilizado pelo IPEA, em conjunto com o IBGE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES), em 2004 quem ganhava até dois salários mínimos gastava 48,8% de sua renda no pagamento de tributos, ao passo que a carga tributária para as famílias com renda superior a 30 salários mínimos correspondia a 26,3%. Na época o salário mínimo era de R\$ 260,00.

Em 2011, o IPEA⁹⁸ publicou outro estudo baseado nos dados da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) e na PNAD, organizadas pelo IBGE, para os anos 2002-2003 e 2008-2009, concluiu que o quadro de regressividade da tributação no Brasil pouco se alterou no referido período. A carga tributária total nos 10% mais pobres atingiu cerca de 30%, caindo continuamente até representar, nos 10% mais ricos, 12%.

94 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação sobre o patrimônio e a renda: mais um caso de injustiça fiscal.** *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 26, n. 28, p. 329-347, 2016. p. 338. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2020.

95 RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Igualitária no Brasil. *Revista de Finanças Públicas*, v. 3, n. 3, 2015. p. 35. Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

96 Ibid.

97 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional.** Relatório de observação nº 1. Brasília, 2009. p. 21. Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

98 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Equidade Fiscal no Brasil: Impactos Distributivos da Tributação e do Gasto Social.** Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

Apesar da atual Constituição Federal dispor de todos os meios necessários para a materialização da justiça no âmbito fiscal, verificamos que o legislador ordinário e o Poder Judiciário têm sabotado, em grande medida, a missão inclusiva e social transformadora adotada a partir de 1988.

A seguir serão analisadas brevemente as principais bases de incidência tributária e os principais pontos que o afastam do significado de justiça fiscal, como a isenção do imposto de renda sobre lucros e dividendos, a baixa progressividade das alíquotas do imposto de renda, a alta concentração de tributos sobre o consumo, com o único viés igualitário na seletividade, que não se mostra suficiente para minimizar os seus impactos regressivos, a baixa tributação sobre o patrimônio, com destaque para a não incidência criada pela jurisprudência no que tange ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) sobre embarcações e aeronaves, além da pouca representatividade da arrecadação do Imposto territorial rural (ITR), incidente sobre a propriedade rural, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), incidente sobre a propriedade urbana e da baixíssima tributação sobre a herança, que preserva os grandes patrimônios das famílias ricas do país.

Estes são exemplos dos problemas vivenciados em nosso sistema tributário e que repercutem diretamente no quadro de desigualdade social, temática que daremos especial atenção no capítulo seguinte do presente trabalho, com recortes de gênero e raça. Passemos, agora, a analisar os tributos incidentes sobre as principais bases de incidência tributária.

4.2 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

Analisar a tributação da renda é uma tarefa de suma importância para os propósitos do presente trabalho e de qualquer outro estudo que tenha como finalidade tratar da temática da desigualdade social. Segundo o economista francês Thomas Piketty⁹⁹, a redução das desigualdades ocorridas nos países desenvolvidos entre 1900-1910 e 1950-1960 foi, primeiramente, resultado de guerras e das respectivas políticas públicas adotadas para atenuar os impactos causados por esses choques, mas, por outro lado, a reascensão da desigualdade, depois de 1970-1980, se deu em grande medida em

99 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 27.

razão das mudanças políticas ocorridas na época, sobretudo em termos de tributação e finanças.

Piketty¹⁰⁰ também esclarece que a desigualdade resulta, em todas as sociedades, em uma desigualdade na distribuição da renda do trabalho (decorrente dos salários, sinteticamente) e do capital, sendo que quanto mais desigual a distribuição desses componentes, mais desigual se apresenta uma determinada sociedade. Assim, como a tributação da renda incide justamente sobre as referidas bases e tal exação se mostra como um dos mais eficazes instrumentos de política distributiva, o estudo da desigualdade social de um determinado país, aliado à análise do tratamento tributário dispensado por ele sobre a renda (do trabalho e do capital), se apresenta de extrema importância para entendermos um dos pilares que dão sustentação à situação social vigente, tal como estudamos no capítulo 3 do presente trabalho, ao apresentarmos o *status quo* da desigualdade social no Brasil, com enfoque na situação da mulher negra.

A primeira utilização da renda como base imponible ocorreu em Florença, no século XV¹⁰¹, com a criação da *scala*¹⁰². A tributação sobre o patrimônio e sobre a importação, naquela época, não estavam fazendo frente aos gastos de guerra e, com a ascensão da classe burguesa, que desenvolvia a economia e acumulava riqueza com a indústria e o comércio, a renda acabou se tornando um forte alvo para a obtenção de recursos.

Carlos Araújo Leonetti¹⁰³ narra que o primeiro imposto de renda teria sido instituído em 1404 na Inglaterra, mas os arquivos oficiais, que comprovariam tal relato, teriam sido incinerados por ordem expressa do parlamento. Com a ausência de evidências, a introdução da tributação da renda em Florença é citada, por parte dos historiadores¹⁰⁴, como a primeira experiência de tributação que se tem notícia.

100 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 240.

101 D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira**: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 34. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

102 Carlos Araújo Leonetti esclarece que esse tributo foi denominado inicialmente como *catasto* e, quando se tornou progressivo, foi denominado de *scala*.

103 LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre da Renda das Pessoas Físicas como Instrumento de Justiça Social no Brasil Atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 13. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

104 Leonetti cita que Edwin R.A. Seligman, com base nos estudos do italiano G. Canestrini, teria apontado o tributo introduzido em 1451, em Florença, como a primeira experiência de tributação da renda que se tem notícia. (LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre da Renda das Pessoas Físicas como Instrumento de Justiça Social no Brasil Atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 14. Disponível em: . Acesso

Inicialmente, o referido tributo era cobrado com uma alíquota única, mas logo se tornou progressivo. Com a reintrodução da aristocracia na República Florentina do século XVI, os tributos diretos, que oneravam muito a classe mais abastada, acabaram sendo extintos e foram substituídos pelos tributos sobre o comércio, complementado por um tributo incidente sobre a família, que atingia os mais pobres¹⁰⁵.

Especificamente no Brasil, o surgimento do imposto sobre a renda data do século XIX¹⁰⁶. Na Constituição de 1824¹⁰⁷, as disposições acerca da tributação eram tímidas, principalmente sobre tributos ditos provinciais ou locais. Isso ocorria, pois o poder fiscal se concentrava nas mãos do Imperador Dom Pedro I.

Na primeira Constituição Republicana de 1981¹⁰⁸ foram discriminadas mais claramente as competências tributárias da União e dos Estados, sendo tal constituição omissa quanto à competência dos Municípios. Ressalte-se que nesta Constituição foi permitida a instituição, pela União e pelos Estados, do tributo sobre a renda, via competência concorrente e cumulativa, sendo vedada a tributação recíproca entre os entes (art. 10). Somente na Constituição de 1934¹⁰⁹, no entanto, os tributos foram previstos expressamente, sendo disciplinados impostos residuais (art. 10, VII) e a cobrança da contribuição de melhoria pela União, Estados e Municípios (art. 124).

Durante o regime militar, iniciado em 1964, a Emenda Constitucional nº 18¹¹⁰ de 1º de dezembro de 1965 trouxe profundas mudanças no sistema tributário, com a discriminação dos impostos por suas bases econômicas¹¹¹ e respectivas competências

em: 01 abr. 2020.)

105 Para maiores informações sobre a história da tributação da renda, importante a leitura do trabalho de Carlos Araújo Leonetti.

106 BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. rev. atual. por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 80.

107 BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da Política do Império do Brasil** (25 de março de 1824). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

108 BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

109 BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

110 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

111 LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas como Instrumento de Justiça Social no Brasil Atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 31. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

tributárias. A Constituição de 1967¹¹², não trouxe alterações no sistema preconizado pela Emenda Constitucional nº 18.

No âmbito infraconstitucional, o imposto sobre a renda inicialmente foi previsto pela Lei nº 4.625¹¹³, de 31 de dezembro de 1922, que era uma lei de natureza orçamentária, mas somente pela Lei nº 4.783¹¹⁴, de 31 de dezembro de 1923, este imposto foi instituído, sendo o primeiro Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 16.581¹¹⁵, de 4 de setembro de 1924.

O modelo brasileiro de tributação, de acordo com Leonetti¹¹⁶, foi durante muitos anos o cedular tradicional, em que os rendimentos eram classificados em quatro e posteriormente cinco categorias proporcionais. Os rendimentos somados constituíam a renda bruta, que sofria as deduções legais previstas e, após, incidia o imposto de renda complementar progressivo.

Em 1988 tem-se a introdução da sistemática de apuração mensal do imposto devido pelas pessoas físicas, sendo adotado o sistema global de apuração e não mais o modelo cedular. As alíquotas eram de 10% e 25%, conforme art. 25 da Lei nº 7.713¹¹⁷, de 22 de dezembro de 1988, em substituição às alíquotas que variavam entre 4% a 50% em 1987. A Lei nº 9.250¹¹⁸, de 26 de dezembro de 1995, alterou as alíquotas para 15% e 25%, o que vigorou nos anos de 1996 e 1997. A partir de 1998 até 2008, as alíquotas vigentes passaram a ser de 15% e 27,5%, conforme Lei nº 9.532¹¹⁹, de 10 de dezembro

112 BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

113 BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

114 BRASIL. **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

115 BRASIL. **Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924**. Approva o regulamento do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

116 LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre da Renda das Pessoas Físicas como Instrumento de Justiça Social no Brasil Atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. p. 32. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

117 BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

118 BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

119 BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

de 1997, alterada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e conforme as Leis nº 11.119¹²⁰, de 25 de maio de 2005 e 11.482¹²¹, de 31 de maio de 2007.

A partir de 2009, as duas alíquotas foram alteradas para uma tabela com alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, sendo a última atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física realizada pela Lei 13.149¹²², de 21 de julho de 2015. Esses dados serão importantes para avaliarmos, adiante, se o imposto sobre a renda da pessoa física no Brasil pode efetivamente ser considerado progressivo, ou seja, se as alíquotas dispostas na legislação atingem de maneira mais alta os mais ricos e de maneira mais baixa os mais humildes.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil¹²³, em 2018 a Carga Tributária Bruta no país atingiu 33,26% do Produto Interno Bruto (PIB), valor próximo à média dos países da OCDE. Com relação às bases de incidência, o imposto sobre a renda representou, no ano de 2018, 7,19% do PIB, enquanto os tributos sobre bens e serviços, por exemplo, totalizaram 14,88%. Em termos de arrecadação, os tributos sobre a renda representaram, em 2018, 21,62% do total arrecadado, enquanto os tributos sobre o consumo (bens e serviços) atingiram o percentual de 44,74%. A conclusão desses números é que no Brasil temos uma tributação mais do que o dobro sobre o consumo em comparação com a tributação da renda.

Conforme lição de Murphy e Nagel¹²⁴, tais informações sobre a incidência real das cargas tributárias têm apenas uma importância instrumental, pois o que realmente importa são os resultados deste modelo em nível social, ou seja, se determinado sistema é capaz de reduzir a desigualdade, aumentar o nível de bem-estar dos mais pobres e a igualdade de oportunidades. Assim, o conhecimento real das cargas tributárias só será importante na medida em que nos ajudar a atingir objetivos sociais justos.

120 BRASIL. **Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

121 BRASIL. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm#art25. Acesso em: 11 abr. 2020.

122 BRASIL. **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015**. Altera as Leis nº 11.482 (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

123 BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2018**. Análise por tributos e bases de incidência. Disponível em: . Acesso em: 07 abr. 2020.

124 MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 178.

A Constituição Federal¹²⁵ determina, em seu art. 153, §2º, que o imposto sobre a renda seja *informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei* e que, sempre que possível, os impostos tenham caráter pessoal e sejam graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, §1º). Extraí-se desses dispositivos dois princípios muito importantes para a tributação da renda, quais sejam, o Princípio da Capacidade Contributiva e da Progressividade, corolários da igualdade material.

Luciana Grassano Melo e Giovanni Campos¹²⁶ comentam que a tributação sobre a renda possui importância fundamental no sistema tributário, na medida em que representa a imposição tributária que melhor traduz o Princípio da Capacidade Contributiva e, juntamente com a tributação sobre o patrimônio, a que melhor reflete os desígnios da justiça na tributação.

O Princípio da Capacidade Contributiva, segundo Melo¹²⁷, aplicado em relação aos tributos arrecadatórios (no sentido de oposição aos tributos extrafiscais), faz com que os contribuintes sejam distinguidos entre si a partir de sua capacidade de contribuir para o custeio das atividades gerais do Estado, cumprindo o seu dever de custear os gastos públicos de forma isonômica, na medida de sua disponibilidade econômica.

Saldanha Sanches adverte que o Princípio da Capacidade Contributiva não se relaciona com o Princípio da Equivalência preconizado por Adam Smith, segundo o qual o sujeito que goza de maior benefício do Estado deve pagar mais tributos, mas caminha ao lado da justiça fiscal ao pressupor uma igualdade de sacrifícios na repartição dos encargos tributários. Nas palavras de Sanches¹²⁸

O princípio do benefício ou da equivalência, como critério de justiça da distribuição da carga fiscal, não pode por isso ser abandonado por conduzir à situação ilógica de fazer recair a maior tributação sobre aquele que devem ser beneficiados pelas despesas do Estado. Ele vai ser abandonado, criando um consenso constitucional sobre o princípio da capacidade contributiva como critério de repartição justa da carga fiscal, porque a natureza rigorosamente unilateral do imposto não apenas apela ao princípio da capacidade contributiva, como repele o próprio princípio da equivalência (...)

125 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

126 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. A tributação sobre o patrimônio e a renda: mais um caso de injustiça fiscal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 26, n. 28, p. 329-347, 2016. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2020.

127 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração**. 2006. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. p. 85. Disponível em: Acesso em: 8 abr. 2020.

128 SANCHES, J.L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaios da Fundação. 2010. p. 25.

Para Saldanha Sanches¹²⁹, o princípio da capacidade contributiva pode ser concretizado pela igualdade de sacrifício na repartição dos encargos tributários, de modo que perante um *quantum* que deve ser pago pelos contribuintes, o sacrifício sentido deva ser tendencialmente o mesmo.

Klaus Tipke¹³⁰ ao discorrer sobre a ética tributária como forma de agir moral tanto pelos poderes públicos, em todas as suas esferas, como pelos contribuintes, questiona quais seriam os princípios que orientam os cidadãos e os poderes públicos para que a tributação seja considerada justa. Esses princípios, conforme pontua Tipke, devem ser adequados à realidade de cada Estado e, para encontra-los, seria necessário estar familiarizado com essa realidade, sem que nela se esteja interessado, ou seja, sem que haja parcialidade.

Para Tipke¹³¹, então, um Estado de Direito deve sempre agir com justiça tributária, frente aos seus cidadãos. O rompimento injustificado de princípios criaria privilégios ou discriminações que não podem ser permitidas. Nesse sentido, no Direito Tributário a justiça seria garantida primordialmente pela igualdade na distribuição das cargas e pela observância do Princípio da Capacidade Contributiva, o qual se harmoniza com a ideia de Estado Social.

Este seria o único princípio fundamental e adequado às Constituições de Estado de Direito Social, segundo Tipke, que define o referido princípio como *cada qual deve pagar imposto em conformidade com o montante de sua renda, desde que este ultrapasse o mínimo essencial e não deve ser empregado para obrigações privadas inevitáveis*¹³².

Por meio da capacidade contributiva é possível ao legislador dispensar tratamento distinto entre as diversas fontes de renda, determinando uma tributação mais gravosa para fontes de renda típicas de indivíduos com maior poder aquisitivo, como no geral ocorre com as rendas provenientes do capital, em comparação com o tratamento dado à tributação das rendas decorrentes do trabalho.

A capacidade contributiva também trabalha em conjunto com a progressividade, inerente à tributação da renda, para fins de consolidação da igualdade na tributação¹³³.

129 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaio da Fundação. 2010. p. 32.

130 TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2012. p. 16.

131 Ibid., p. 16.

132 Ibid., p. 21.

133 Consideramos que há entendimento contrário ao presente, de que a proporcionalidade, e não a progressividade, seria o meio mais eficiente para se alcançar a igualdade na tributação. Entretanto, não nos alinhamos a tal entendimento no presente trabalho. Nesse sentido, de considerar a relevância da

Conforme aponta Elizabeth Carraza¹³⁴, a progressividade é uma forma única de se afastar as injustiças tributárias. Assim, determinando a aplicação da progressividade na tributação da renda, o legislador constituinte considerou que fossem aplicadas alíquotas tão maiores quanto fossem as rendas passíveis de tributação.

É preciso diferenciar um imposto progressivo de um imposto proporcional. Conforme esclarecido por Piketty¹³⁵, um imposto proporcional é aquele que sua alíquota é igual para todos os contribuintes (o chamado *flat tax*), enquanto o imposto progressivo é aquele que sua alíquota é maior para aqueles que possuem uma renda maior, um capital maior ou um consumo mais elevado.

4.2.1 A isenção dos lucros e dividendos e a ofensa ao princípio da capacidade contributiva

Um ponto de destaque na tributação da renda no Brasil é a questão da isenção do imposto sobre os lucros e dividendos pagos às pessoas físicas por pessoas jurídicas. Entendemos que tal previsão legislativa se desvia completamente dos principais princípios constitucionais aplicáveis à tributação da renda, quais sejam, isonomia e capacidade contributiva, sendo lamentável a manutenção de tal benesse em nossa legislação federal desde a década de 90.

Em nome de um suposto estímulo à economia, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995¹³⁶, determinou a isenção do imposto de renda sobre os lucros e dividendos recebidos de pessoas jurídicas por pessoas físicas. O Brasil, juntamente com a Estônia, são os únicos países do mundo que adotam tal medida.

A exposição de motivos da referida lei¹³⁷ justificou a isenção com base na capacidade de atração de investimentos nas atividades produtivas. Porém, conforme

proporcionalidade para fins de justiça tributária, vide MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **Princípio da Capacidade Contributiva**: a sua aplicação nos casos concretos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

134 CARRAZA, Elizabeth Nazar. **Progressividade e IPTU**. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p. 56.

135 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 482.

136 BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

137 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: . Acesso em: 9 abr. 2020.

pontuado por Luciana Grassano Melo e Danilo Vieira¹³⁸, até o momento não há qualquer comprovação de que tais objetivos tenham sido atingidos pela isenção implementada.

Analisando a referida norma, Melo e Vieira buscaram compreender, a partir de um juízo de proporcionalidade, se teria valido a pena, como pretendeu fazer crer o legislador ordinário, o afastamento de um princípio tão caro ao direito tributário como o Princípio da Isonomia, revelado pelo Princípio da Capacidade Contributiva, em nome da finalidade extrafiscal de fomento à atividade econômica, supostamente proporcionado pela isenção dos lucros e dividendos.

Sendo a capacidade contributiva uma medida de comparação eleita para os impostos pessoais e que dá ensejo à aplicação da igualdade material pelo legislador, quando se tem uma norma que afasta a tributação sobre lucros e dividendos, que são rendas geralmente recebidas por pessoas que estão em níveis sociais mais elevados, há uma ruptura dessa igualdade material, pois se está cooperando para que os contribuintes que estão nas maiores faixas de renda, que são compostas por esses rendimentos, sofram uma tributação menos onerosa do que aqueles que estão nas faixas mais baixas.

Assim, num juízo de proporcionalidade, Melo e Vieira demonstram que não se mostraria válida a isenção, uma vez que, em primeiro lugar, não há estudos que comprovam o atingimento dos objetivos extrafiscais dessa isenção e, além disso, esta isenção privilegiaria contribuintes com maior capacidade contributiva, promovendo a concentração de renda e acirrando a regressividade do sistema.

A medida de isentar os lucros e dividendos do imposto de renda da pessoa física tem como substrato a teoria econômica do gotejamento, ou *trickle down*, conforme também pontuado por Melo e Vieira,¹³⁹ a qual prescreve, em síntese, que os benefícios concedidos a indivíduos e empresas que se encontram no topo da pirâmide social tendem a gerar benefícios para toda a sociedade, com a ampliação de investimentos, a ampliação do consumo e da oferta de empregos. Entretanto, tal teoria vem sendo amplamente criticada, pois se tem percebido que os incentivos resultantes da baixa tributação do topo da pirâmide podem ter efeitos reversos no que tange ao aumento da desigualdade¹⁴⁰.

138 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; VIEIRA, Danilo Miranda. A isenção do Imposto de Renda sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos à Luz do Princípio Constitucional da Isonomia. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 76-94, 2017. Disponível em: . Acesso em: 9 abr. 2020.

139Ibid., p. 85.

140Nesse sentido BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

Ao invés de incentivar a economia, como pretendido pela Lei nº 9.249/95, a isenção sobre lucros e dividendos tende a incentivar que uma parcela dos lucros das empresas não seja reinvestida na própria companhia, mas sim distribuídos aos sócios na forma de dividendos. Afasta-se, dessa forma, a fundamentação da isenção baseada na teoria econômica do gotejamento. Essa crítica também se faz presente no estudo de Melo e Vieira¹⁴¹, os quais pontuam que um estudo do Fundo Monetário Internacional - FMI demonstra uma relação “*inversamente proporcional entre uma maior concentração de renda para os 20% mais ricos e o crescimento econômico, sugerindo que os benefícios concedidos ao topo não “gotejam” (...) para beneficiar a sociedade em geral*”.

Giovanni Campos¹⁴² também adverte que passados mais de 20 anos da referida isenção não se percebeu os seus supostos benefícios econômicos. Além disso, Campos refuta os argumentos de que a isenção dos lucros e dividendos, além de promover o desenvolvimento econômico, representaria suposto *bis in idem* na tributação da pessoa física e da pessoa jurídica. Segundo Campos, o lucro a ser tributado nas empresas se refere ao lucro real ou presumido, o qual não tem relação com o lucro societário, passível de distribuição aos sócios. Assim, é comum estar-se diante de uma situação em que uma empresa apresenta prejuízo fiscal, não pagando nada a título de imposto de renda da pessoa jurídica, mas por outro lado continua distribuindo dividendos aos seus acionistas.

Gobetti e Orair¹⁴³ demonstram, pormenorizadamente, a partir das informações disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil, que o volume de dividendos distribuídos em valores reais quase dobrou se comparado os números de 2007 (R\$ 149 milhões) e 2013 (R\$ 287 milhões), e que tais montantes beneficiaram 2,1 milhões de pessoas ou 7,9% dos declarantes, com maior presença nos estratos do topo, em que 72% dos declarantes possuem rendimentos superiores a R\$ 1,3 milhão. Em 2018, esse número chegou a R\$327 bilhões, conforme se infere da Tabela 21 extraída do

141 Ibid., p. 87.

142 CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por Doações e Sucessões Causa Mortis como Instrumento de Concentração Patrimonial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 91. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

143 GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Tributação e Desigualdade de Renda no Brasil: Uma análise a partir da DIRPF. In: AFONSO, José Roberto et al (Org.). **Tributação e Desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: FGV Direito Rio, 2017. p. 172.

documento *Grandes Números IRPF 2018, Exercício 2019*¹⁴⁴ elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, não se fazem necessárias outras análises para se concluir que a isenção dos lucros e dividendos implicou em renúncia substancial de receitas para o Estado e favorece em grande medida a concentração de renda, contrariando os desígnios da Constituição Federal de 1988 de combater a desigualdade social, com suporte na isonomia, capacidade contributiva e progressividade fiscal.

4.3 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Na França de 1789, o art. 13¹⁴⁵ da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão determinava a instituição de uma obrigação comum dividida entre todos os cidadãos, de acordo com as suas possibilidades, de modo a afastar a tributação sobre o consumo, que gravava (e ainda grava) de maneira mais severa a população mais pobre.

Entretanto, com o cenário de guerras, a necessidade de financiamento do Estado se tornou cada vez mais pujante, de modo que essa realidade teve que ser alterada. Após a Primeira Guerra Mundial, o mundo verificou a migração da massiva incidência tributária sobre o patrimônio para a exigência dos tributos sobre o consumo, que possuem uma maior aptidão para promover maiores arrecadações.

Especificamente nos Estados Unidos, antes de ocorrida a Guerra de Secessão, em 1861, o Partido Republicano já havia instituído um sistema tributário baseado em quase todos os bens de consumo e sobre a importação de bens, que incidia de forma mais vigorosa sobre a população mais pobre, o qual esteve em vigor até o começo do século XX.

Apesar de altamente regressivo, já que onera de maneira mais gravosa os contribuintes de renda mais baixa, essa tributação disseminou-se pelo mundo por diversos motivos, dentro os quais destacamos a maior possibilidade de arrecadação, tendo em vista que os impostos sobre o consumo são objetivos e por isso não se preocupam com a situação subjetiva do contribuinte (todos podem ser tributados com a mesma carga tributária, independentemente de sua capacidade contributiva, aumentando

144 BRASIL. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2018 Exercício 2019**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em:

145 Art. 13º. Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2020.

o espectro de contribuintes submetidos à referida exação); a facilidade para o Estado de controle da arrecadação, considerando que basta a emissão de faturas ou a realização das transações via cartão de crédito ou débito para que o Fisco seja acionado sobre a necessidade de recolhimento destes tributos; a menor taxa de evasão se comparada à tributação sobre a renda, em relação a qual os contribuintes dispõem de maiores mecanismos de fuga, como por exemplo o deslocamento da riqueza para países com tributação favorecida.

No que tange especificamente ao que conhecemos hoje como Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)¹⁴⁶, sua instituição ocorreu em 1922 no Brasil. A Lei nº 4.625¹⁴⁷, de 31 de dezembro de 1922, permitiu ao Presidente da República cobrar o imposto proporcional sobre as vendas mercantis, sejam elas realizadas a vista ou a prazo. Segundo narrado por Fabiana Pereira¹⁴⁸, esse tributo teria sido instituído como resultado da criação da duplicata, que seria utilizada pelos comerciantes para o pagamento de débitos pelos seus clientes. Assim, este título de crédito teria vinculado a cobrança do Imposto sobre Vendas Mercantis, no percentual de 0,3% sobre o valor das vendas realizadas.

Em 1934, a Constituição Federal dispôs, no art. 8º, inciso I, alínea “e”, que o tributo, de competência concorrente e privativa da União e dos Estados, incidiria sobre *as vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais, ficando isenta a primeira operação do pequeno produtor*¹⁴⁹. Nessa época, foi incluída a incidência do tributo sobre a consignação e todo o imposto era cobrado de maneira uniforme, ou seja, não havia distinção de procedência, destino ou espécie dos produtos tributados.

Em 1946, o imposto sobre o consumo passou a ser de competência apenas da União e ocorreu uma mudança no critério temporal de exigência do tributo, que era cobrado antes da saída dos produtos das fábricas, por meio de estampilhas previamente vendidas para serem inseridas nos produtos. O tributo passou a ser exigido no ato do

146 Sabemos que há diversos tributos incidentes sobre o consumo, mas em razão da expressividade da arrecadação do ICMS no país, apresentaremos apenas a história da sua instituição no Brasil.

147 BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2020.

148 PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **Tributação Indutora e ICMS: a guerra fiscal no federalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. p. 81. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14912>. Acesso em: 12 abr. 2020.

149 BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em 12 abr. 2020.

contrato de compra e venda. Nessa época, o tributo era cumulativo, ou seja, não havia previsão para a apropriação de créditos relativos às operações anteriores, de modo que o imposto se acumulava a cada etapa de industrialização, onerando a produção e, por conseguinte, o preço cobrado do consumidor final.

A Emenda Constitucional nº 18¹⁵⁰ de 1º de dezembro de 1965, no entanto, instituiu o regime não-cumulativo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, que nessa época passou a ser de competência apenas dos Estados. Além disso, passou a ser prevista a não incidência do imposto sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade.

A Constituição editada por meio da Emenda Constitucional nº 1¹⁵¹, de 17 de outubro de 1969 (que substituiu a Constituição de 1967), manteve a competência dos Estados para a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, determinando o abatimento do montante cobrado nas operações anteriores e criando exceções a essa regra para os casos de isenção ou não-incidência, que não implicavam créditos nas operações seguintes.

Na Constituição de 1988, o ICMS passou a ser previsto no art. 155, inciso II, incidindo sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O imposto continuou a ser não cumulativo e vigora sobre ele o Princípio da Seletividade, muito importante em termos de justiça fiscal, apesar de não ser suficiente para, sozinho, retirar do conjunto dos impostos sobre o consumo, de que faz parte o ICMS, o atributo de tornar o sistema tributário regressivo quando cobrados em proporções muito maiores do que o verificado para os tributos incidentes sobre a renda e o patrimônio.

A tributação sobre o consumo no Brasil, hoje, representa mais da metade da carga tributária do país, se considerado também o peso das contribuições para a seguridade social, exigidas a partir da Constituição de 1988 e das diversas Contribuições de Intervenção sobre o Domínio Econômico (CIDE) que foram criadas desde então pelo Governo Federal.

150 BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

151 BRASIL. [Constituição (1969)]. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967** (de 17 de outubro de 1969). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em 13 abril 2020.

Os números divulgados pela Receita Federal do Brasil¹⁵², com base nos dados disponibilizados pela OCDE para o ano de 2017, demonstram que o Brasil está entre os países que mais tributam bens e serviços, perdendo apenas para a Hungria, Grécia e Dinamarca.

O resultado é estarmos diante de um sistema tributário altamente regressivo, que contribui para o atual estado de agravamento da desigualdade social no país, o que será explicado melhor adiante.

4.3.1 Consumo e princípio da seletividade

Os impostos sobre o consumo compreendem, segundo Thomas Piketty¹⁵³, a taxa sobre o valor agregado e sobre as diversas importações, sendo uma das bases mais onerosas para as classes populares e, por esse motivo, um importante fator de análise da moralidade de um determinado sistema tributário. Afinal, com a maior parte dos tributos sendo repassados ao preço de bens e serviços prestados, quem arca com toda essa arrecadação?

Classificam-se os impostos sobre o consumo como indiretos, por não dependerem diretamente da renda ou do capital do contribuinte individual para serem exigidos. Estes tributos são pagos de forma indireta, pelo contribuinte de fato, tendo em vista que compõem o preço de venda de determinado produto ou serviço.

Assim, ainda que haja qualquer alteração na legislação sobre o momento de incidência do tributo, a manifestação de riqueza que será onerada será sempre e tão somente o consumo final dos bens e serviços, de forma que o ônus econômico será suportado pelo consumidor final, responsável pela manifestação de riqueza que, no caso, será o próprio consumo.

Nesse sentido, duas pessoas diferentes, com rendas diferentes, podem comprar o mesmo produto e arcarão com a mesma tributação, em termos nominais, sejam elas pertencentes a classes mais abastadas ou de baixa renda. Entretanto, para aqueles que possuem uma menor renda, o peso da tributação será muito maior. Pensemos o motivo.

Pessoas de baixa renda tendem a gastar a maior parte de sua renda com o consumo, não sobrando dinheiro para investimentos ou aquisição de patrimônio. Assim,

152 BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2018**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em: . Acesso em: 13 abr. 2020.

153 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 481.

quando o Estado opta por uma maior tributação sobre o consumo, sua escolha contribui para agravar socialmente a vida dessas pessoas, que já vivem em situação de vulnerabilidade social.

Um princípio muito importante a ser destacado no estudo da tributação do consumo no Brasil é o Princípio da Seletividade, já comentado, previsto no art. 155, §2º, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços. A seletividade encontra o seu fundamento na capacidade contributiva e também pode ser utilizada para o atingimento de fins extrafiscais.

Na visão de Mizabel Derzi¹⁵⁴, *“a pessoalidade, seletividade, extrafiscalidade e progressividade são princípios que espelham a busca da maior justiça tributária”*, principalmente no caso brasileiro, cuja ordem constitucional assume o compromisso de realização material da justiça social.

Sobre a aplicação da seletividade nos impostos indiretos, relevante a colocação trazida por Saldanha Sanches¹⁵⁵ de que somente em sociedades pobres e com um número reduzido de privilegiados seria possível distinguir a tributação pelo consumo sobre bens de luxo e de consumo necessário. Numa sociedade mais igualitária, todos teriam disponibilidade econômica para adquirir os mesmos bens, a depender apenas de seus gostos e preferências.

Analisando o contexto europeu, Sanches indica que o crescimento incessante de consumos de bens não essenciais numa classe média em expansão estaria anulando as virtudes da seletividade, que atualmente seria aplicada, por exemplo, em casos esporádicos como para taxar de forma mais alta os automóveis mais caros ou para taxar os meios de transporte mais poluentes. Dessa forma, Sanches concluiu que a *“tendência da evolução dos impostos de consumo é a tributação à mesma taxa de todos eles”*¹⁵⁶, desde que o efeito redistributivo, que é inerente à justiça fiscal, seja assegurado pela despesa pública e outros impostos do sistema.

No Brasil, infelizmente não é essa a realidade que vivenciamos em termos de igualdade social, o que já foi apresentado no capítulo 3 do presente trabalho. Assim, o princípio da seletividade previsto na Constituição Federal de 1988 se revela importante para o atingimento de uma justa tributação, mas sozinho não é capaz de reduzir as

154 DERZI, Misabel. **Modificações da jurisprudência**: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009. p. 9.

155 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaios da Fundação. 2010. p. 37.

156 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaios da Fundação. 2010. p. 37.

iniquidades sociais causadas pela excessiva tributação sobre o consumo, em comparação com a taxaço sobre a renda ou patrimônio. A aplicaço de tal princípio tende a reduzir a regressividade do sistema, pois preserva a renda da parcela mais pobre da sociedade e das famílias, ao tributar de forma menos onerosa itens considerados essenciais, mas é necessário mais do que isso para que a situaço atual seja de fato alterada.

Além da utilizaço da seletividade para taxar de forma mais gravosa itens considerados supérfluos, as alíquotas também podem ser utilizadas para induzir comportamentos, estimulando ou desestimulando o consumo de itens, como ocorre por exemplo com o álcool e o tabaco, que são altamente tributados. Nesse caso, a tributação é utilizada para corrigir externalidades negativas, com o objetivo de internalizar os custos sociais causados pelo consumo desses bens, o que não está expresso no preço da mercadoria.

Por fim, pontuamos que tributos sobre o consumo são pouco transparentes, em que pese a determinaço legal de informaço ao consumidor sobre os tributos incidentes na aquisiço de determinado produto (art. 6º, III da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor). A verdade é que o cidadão comum possui pouca ou quase nenhuma consciêcia do seu papel como contribuinte e, por esse motivo, as reivindicaçoes para que o Estado promova uma profunda alteraço do *status quo* do sistema tributário são praticamente inexistentes na sociedade.

Saldanha Sanches comenta sobre a importâcia do papel da opinião e do debate público como condiço essencial para a obtenço da justiça tributária, na medida em que, ao levar aos cidadãos informaçoes sobre a importâcia do tributo para o desenvolvimento das atividades precípua do Estado, bem como para fins de redistribuiço de renda, fomenta-se na populaço o dever de cooperaço e cobranças contundentes sobre como os gastos públicos poderão ser realizados e os recursos para tanto arrecadados de maneira mais justa. Entretanto, alerta o autor, “*o debate das leis fiscais é condiço essencial de justiça, mas trata-se de um debate viciado pelos interesses organizados que nele atuam*”¹⁵⁷.

4.4 A TRIBUTAÇO SOBRE O PATRIMÔNIO

157 SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaio da Fundação. 2010. p. 43.

A tributação do patrimônio incide sobre o acréscimo de riqueza observado no estoque do contribuinte, fruto da aquisição por meio de sua renda ou em virtude de heranças ou doações. A tributação sobre o patrimônio incidirá, assim, sobre a riqueza imobilizada do contribuinte, que são os seus bens móveis e imóveis ou sobre o patrimônio dinâmico, fruto de transmissões onerosas ou gratuitas. A tributação do patrimônio busca taxar o acúmulo de riquezas do contribuinte, enquanto manifestação de sua capacidade contributiva.

Reuven S. Avi-Yonah¹⁵⁸ destaca que a tributação da renda e da riqueza é permeada de valor simbólico importante, considerando a compreensão histórica de que os referidos tributos são revestidos do fundamental papel de redistribuir riqueza dos mais ricos para os mais pobres

No Brasil, a tributação sobre o patrimônio grava apenas alguns tipos de propriedade e isso é um primeiro dado alarmante, se considerarmos o papel redistributivo de tais tributos. Os Municípios possuem legitimidade ativa para cobrar o IPTU, os Estados exigem o IPVA e a União, por sua vez, exige o ITR, cuja metade do produto da arrecadação é repassada aos Municípios, podendo haver casos em que tais entes ficam com o valor total arrecadado, em razão de convênio firmado com a União Federal para a fiscalização e cobrança do tributo (possibilidade presente na Constituição Federal de 1988, após Emenda Constitucional nº 42/2003).

Em suma, o Brasil tributa apenas a propriedade urbana, a propriedade rural e os veículos automotores terrestres.

No caso das transferências dinâmicas, os Municípios detêm competência para exigir o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), enquanto os Estados tributam a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direito (ITCMD).

A tributação sobre o patrimônio no Brasil se apresenta muito aquém de seu potencial arrecadatório, sendo que isso acontece por uma diversidade de motivos. Primeiro, como visto, há poucos fatos geradores passíveis de incidência tributária (propriedade rural, urbana e veículos automotores terrestres), estando de fora estoques de participação societária, ativos financeiros, joias, gados, embarcações, aeronaves e aviões. Tais manifestações de riqueza poderiam abarcar uma massa de contribuintes com elevada renda, aumentando a arrecadação e cumprindo o papel redistributivo inerente a esses tributos, com uma tributação progressiva desse patrimônio.

158 AVI-YONAH, Reuven S. The three goals of taxation. *Tax Law Review*, v. 60, n. 1. 2006. p. 19. Disponível em: . Acesso em: 19 abr. 2020.

Ademais, há uma grande dificuldade dos poderes públicos em fiscalizar e cobrar esses impostos, principalmente se considerarmos a realidade dos municípios, que muitas vezes não dispõem de aparato pessoal e técnico para tanto. Especificamente quanto ao IPTU, é comum a existência de plantas genéricas de valores dos imóveis totalmente defasadas e desatualizadas, além de ser alta a taxa de inadimplência dos contribuintes, principalmente em Municípios menores.

Somadas às ineficiências administrativas, tem-se que as alíquotas praticadas para esses tributos são muito baixas e há uma série de isenções e reduções tributárias concedidas pelo poder público.

Somado a tudo isso, também se vê grande falta de interesse político em reformular a tributação do patrimônio, o que pode ser explicado devido ao fato de a maior parte desse patrimônio estar concentrada nas mãos das classes mais abastadas, que exercem forte pressão e estão inseridos na própria estrutura político institucional do país.

A falta de interesse na tributação do patrimônio vem acompanhado de discursos reacionários que tentam retirar o valor dessas exações, indicando que um aumento da carga tributária sobre o patrimônio poderia ocasionar um desestímulo à poupança e uma fuga de capitais para países com menor tributação, o que se mostra uma grande falácia. Não se trata de defender uma tributação confiscatória do patrimônio, a ponto de desestimular os investimentos pelas pessoas ou ruir patrimônios familiares construídos ao longo de diversas gerações, mas apenas de considerar o importante papel extrafiscal desses tributos, para alcance de uma igualdade material, baseado na justiça fiscal. É importante também ter em mente que a arrecadação desses valores somente será justa se o Estado investir o dinheiro em políticas públicas redistributivas.

Outro problema grave na tributação do patrimônio no Brasil se refere à omissão legislativa em promover uma regulação nacional do ITCMD, por meio de lei complementar, conforme indicado no art. 146, inciso III da Constituição Federal de 1988. Tal situação enseja os mais diversos prejuízos ao Estado brasileiro, afetando a arrecadação tributária, o equilíbrio federativo, a realização da justiça social e outros compromissos assumidos pela ordem jurídica atual. Torna-se impossível instituir um ITCMD pautado em critérios de justiça quando o exercício do poder de tributar é engessado pelo Senado Federal com a determinação de uma alíquota máxima de 8%, amputando a potencialidade arrecadatória dos Estados e do Distrito Federal.

Apesar de não ser o objetivo específico desse trabalho, é importante salientar o debate doutrinário que vem sendo travado sobre viés redistributivo da tributação da herança e das doações, no sentido de se questionar se seria legítimo ao Estado ir além do simples propósito arrecadatório para alcançar um propósito maior, qual seja, o de controle social da acumulação/concentração de capital no âmbito das famílias ao longo das gerações.

Nathália Daniel Domingues¹⁵⁹, em brilhante trabalho sobre o tema, esclarece que não há dúvidas que tal propósito redistributivo pode ser alcançado com a imposição de alíquotas significativamente progressivas no ITCMD, que variam de acordo com a extensão da riqueza recebida gratuitamente. Essa progressividade, segundo Nathália Domingues, estaria atrelada à finalidade extrafiscal de dispersão da riqueza socialmente produzida e altamente concentrada nas mãos de poucos.

Segundo dados da Receita Federal do Brasil¹⁶⁰, em 2018 a tributação da propriedade representou 1,54% do PIB e 4,64% da arrecadação total, enquanto a tributação da renda representou 7,19% do PIB e 21,62% da arrecadação total. A insuficiência desses números se mostra ainda maior se comparada à tributação do consumo, que atingiu em 2018 14,88% do PIB e 44,74% da arrecadação total.

A tributação do patrimônio no Brasil é incipiente, quando deveria representar um importante instrumento para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas no país. Além do papel do Poder Legislativo, responsável por editar as leis que dariam conformação a estes tributos, o Judiciário também tem tido um papel relevante para ora mitigar o papel redistributivo que deveria ser exercido pela tributação do patrimônio, ou para resgatá-la.

Especificamente sobre a não tributação de aeronaves e embarcações, tal orientação partiu de um entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.111, que declarou inconstitucional uma Lei de São Paulo que exatamente determinava a incidência do imposto sobre a propriedade de embarcações e aeronaves no Estado. Como o IPVA foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e o Código Tributário Nacional é anterior a essa data, não há lei complementar de normas gerais para o referido tributo, de modo

159 DOMINGUES, Nathália Daniel. **Tributação da Herança**. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017. p. 86

160 BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2018**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2020.

que aos Estados é dada liberdade para estabelecer as premissas de exigência da exação por meio de Lei Ordinária Estadual.

Entretanto, ao analisar a Lei Paulista, apesar da Constituição Federal de 1988 determinar a incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, sem qualquer restrição, o entendimento externado pela maioria dos Ministros, num enorme esforço exegético, foi o de que o referido imposto teria sido instituído em substituição à Taxa Rodoviária Única, de modo que seus elementos conceituais deveriam ser definidos em harmonia com os do tributo extinto, que no caso incidia apenas sobre veículos automotores terrestres.

A partir desse entendimento da Suprema Corte, qualquer tentativa legítima dos Estados de tributar embarcações e aeronaves tem sido rechaçada pelo Poder Judiciário, sem maiores reflexões sobre o seu impacto social, pois claramente nesse caso está-se retirando a tributação de itens de propriedade da parcela mais rica da população, que possui capacidade contributiva para financiar o Estado em favor de todos.

Além desse caso, em 1996, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.771, do Supremo Tribunal Federal entendeu que seria inconstitucional a fixação, pelo legislador municipal, de alíquotas progressivas do IPTU em razão do valor do imóvel. A corrente vencedora no recurso foi liderada pelo então Ministro Moreira Alves, que manifestou o entendimento de que a personalidade e a capacidade contributiva determinada no art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988 somente se aplicariam aos impostos dito pessoais, como o imposto de renda. Como o IPTU é um imposto real, não se poderia aplicar o critério a capacidade contributiva e, conseqüentemente, a progressividade fiscal ao referido tributo.

Desse modo, o entendimento foi o de que a capacidade econômica somente poderia ser aferida em relação à pessoa do contribuinte e não em relação a uma coisa isolada e em si mesma. O Ministro Moreira Alves entendeu que a redação originária do art. 156, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, ao determinar a progressividade como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, se referia à progressividade de caráter extrafiscal no tempo, conforme art. 182, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988.

Quatro anos depois dessa decisão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 29/2000, que alterou a redação do art. 156, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, para determinar que, sem prejuízo da progressividade extrafiscal a que alude o art. 182, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, o IPTU

poderá ser “*progressivo em razão do valor do imóvel*”. Contra essa alteração, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Confederação Nacional do Comércio (ADI 2.732), que foi julgada em 07 de outubro de 2015, no mesmo sentido do que já tinha decidido o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 423.768/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Nesse recurso 423.768/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao contrário do entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 153.771, que a alteração constitucional perpetrada pela Emenda Constitucional nº 29/2000 seria legítima, pois o art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 seria aplicável a todos os tipos de tributos (reais ou pessoais), tendo a Emenda 29/2000 vindo apenas para ratificar esse entendimento.

Foi extremamente positiva a virada jurisprudencial do STF sobre a interpretação da progressividade em relação aos impostos dito reais, pois esse entendimento reflete a preocupação da atual Constituição, muito mais avançada socialmente do que as constituições pretéritas, com o atingimento da justiça social. Nos votos dos Ministros Ayres Britto e Luiz Fux, a progressividade e a capacidade contributiva são expressamente relacionadas ao art. 3º, III da Constituição, que propõe como objetivos da República a redução das desigualdades sociais.

No mesmo sentido foi a decisão que permitiu a progressividade do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Trata-se do julgamento do RE nº 562.045, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que analisou a constitucionalidade da progressividade prevista no art. 18 da Lei nº. 8.821/1989 do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido havia entendido que a progressividade prevista no art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988 somente se referia aos impostos de natureza pessoal.

Entretanto, a maioria dos Ministros reafirmou a posição de que todos os tributos devem respeitar a capacidade contributiva, que é alcançada por meio de uma tributação progressiva, instrumento para a desconcentração de riqueza.

Os Ministros verificaram que o sistema tributário brasileiro é dos mais regressivos do mundo, e que a orientação tomada pela composição anterior do STF no RE 153.771 bloqueava ainda mais as possibilidades de o sistema tributário vir a adquirir um caráter menos regressivo. Esta nova orientação resgata os princípios basilares protegidos pela Constituição de 1988.

De toda forma, a tributação sobre o patrimônio pode ser considerada pouco expressiva no Brasil, considerando o potencial arrecadatório, já que apenas 45% do patrimônio total da população, que é declarado, é tributado, conforme detalhado por Giovanni Campos¹⁶¹ com base em dados apresentados pela Receita Federal do Brasil.

4.4.1 A tributação da herança e o acúmulo de riqueza intergeracional

Tema muito relevante para o estudo do direito tributário na perspectiva de justiça fiscal se refere à importância da tributação da herança ou tributação por sucessões *causa mortis* no combate à desigualdade social e à desconcentração de riqueza. Nessa seção apresentaremos alguns apontamentos de forma breve, sendo que para maiores informações sobre o tema recomenda-se a leitura de duas exímias pesquisas realizadas no âmbito dos Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por Giovanni Christian Nunes Campos e Nathália Daniel Domingues, respectivamente, citados anteriormente na presente dissertação.

Liam Murphy e Thomas Nagel¹⁶² defendem a propriedade privada como uma abstração social, de forma que a renda anterior à tributação não pode ser vista como um o parâmetro ideal para se aferir a justiça de um esquema tributário. O importante é verificar, assim, se e como o Estado vem empregando os recursos arrecadados na promoção da justiça social.

Murphy e Nagel¹⁶³, analisando o sistema tributário norte-americano, entendem que a transmissão da riqueza por herança é uma das causas determinantes para o cenário de desigualdade econômica e social, pois, em longo prazo, a transferência de riqueza deixa de se inserir no aspecto privado para ter repercussão na seara pública, com efeitos cumulativos ao longo de gerações, reclamando amplo controle pela sociedade e pelo Estado.

161 CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por Doações e Sucessões Causa Mortis como Instrumento de Concentração Patrimonial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 100. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

162 MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 253.

163 MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 220

Por isso, a tributação sobre heranças e doações deve incidir de forma mais significativa sobre as grandes fortunas e riquezas por uma questão de justiça, no intuito de evitar que os trabalhadores de renda média suportem maior carga tributária ao longo de suas vidas do que aquele indivíduo que teve sua posição inicial na sociedade beneficiada por uma riqueza para a qual não se pode atribuir mérito ou esforço na sua formação.

No mesmo sentido, Thomas Piketty¹⁶⁴ indica que a desigualdade social e econômica é resultado da diferença existente entre a taxa de retorno do capital (em torno de 5%) e a taxa de crescimento da economia (em torno de 1%), de modo que este seria um fator histórico e determinante para a formação de uma “sociedade de heranças”, na medida em que permite a acumulação e concentração de riqueza nas mãos de poucos, especialmente quando acompanhada de reduzida carga tributária, desregulamentação financeira e guerras fiscais.

Nesse sentido, a tributação sobre o capital, que é um dos pilares necessários para a configuração de um sistema tributário justo, ao lado de impostos sobre a renda e herança, tem a finalidade precípua de submeter as grandes fortunas ao controle democrático. Além disso, esse contexto de perpetuação de uma desigualdade intergeracional pode ser alterado, dentre outras medidas cabíveis, por meio da tributação mais severa das grandes heranças e doações, não como simples instrumento arrecadatório, mas como forma de contribuir para a distribuição da riqueza.

Nathália Domingues¹⁶⁵ chama atenção para o fato de o ITCMD não ter a função de recompor perdas financeiras do Estado. Na mesma linha do que é defendido por Giovanni Campos, Domingues ressalta a necessidade de se verificar o ITCMD como um imposto eminentemente redistributivo, indispensável para a realização da justiça distributiva no Brasil, à luz do que propõe o texto constitucional de 1988.

No Brasil, como visto anteriormente, o ITCMD, previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988¹⁶⁶ é de competência dos Estados e incidirá sobre quaisquer bens ou direitos doados ou herdados. A alíquota máxima do tributo é fixada pelo Senado Federal, que o fez por meio da Resolução 09/1992, no percentual de 8%. Conforme

164 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 412.

165 DOMINGUES, Nathália Daniel. **Tributação da Herança**. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017. p. 162.

166 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: . Acesso em: 04 de fev. 2021.

alertado por Giovanni Campos¹⁶⁷, a aplicação de uma alíquota tão baixa limita qualquer discussão acerca da progressividade desse tributo que, reitera-se, possui uma enorme importância em termos sociais.

167 CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por Doações e Sucessões Causa Mortis como Instrumento de Concentração Patrimonial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 175. Disponível em: . Acesso em: 04 de fev. de 2021.

5. REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

A arrecadação do Estado para fazer frente às despesas públicas, seja por meio da instituição de impostos, taxas ou contribuições, possui um impacto direto sobre as decisões das pessoas em relação aos diversos aspectos da vida, modelando seus comportamentos dentro dos diversos grupos sociais de que fazem parte. Dessa forma, políticas tributárias, assim como as políticas econômicas, não se apresentam imparciais em relação às características socioeconômicas das pessoas sobre os quais atuam, o que pode ser observado também na perspectiva de gênero e raça.

Alguns estudos já abordaram o tema das desigualdades de gênero existentes nas políticas tributárias que, a princípio, poderiam parecer imparciais.

Janet Stotsky¹⁶⁸ apresenta importante pesquisa sobre a questão, conforme será tratado adiante, esclarecendo que o viés de gênero presente nos diversos sistemas fiscais pode ser considerado implícito ou explícito. Será explícito quando materializado nas diferenças existentes nas leis ou nos regulamentos em relação à sua aplicação aos homens ou às mulheres, sendo este mais facilmente detectável, e será implícito quando manifestado por meio de diferenças na forma como um sistema fiscal afeta o bem estar de homens e mulheres, sendo este mais difícil de ser percebido.

O viés explícito geralmente pode ser identificado na legislação que rege o imposto sobre a renda, que é um imposto pessoal. Nos demais tributos, a discriminação implícita aparece justificada por uma variação econômica ou de comportamento social de determinada sociedade.

Ressalte-se que os estudos sobre desigualdade de gênero na tributação proporcionaram a revisão de muitas estruturas tributárias cumprindo as determinações da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que implicaram na avaliação dos sistemas não somente pela ótica do gasto público, capaz de assegurar o exercício de direitos por homens e mulheres em condições iguais, mas também em relação à forma que a arrecadação desses recursos pode contribuir para fins de assegurar a igualdade material entre os gêneros, com vistas à efetivação do princípio de justiça, inclusive na perspectiva das relações familiares¹⁶⁹.

168 STOTSKY, Janet. **Sesgos de género en los sistemas fiscales**. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2021.

169 GHERARDI, Natalia; ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. A política tributária como ferramenta para a igualdade de gênero: o caso do imposto de renda sobre pessoas físicas na Argentina. In: JÁCOME,

Com relação à desigualdade de gênero e raça na tributação, chama a atenção o estudo dos professores Evilásio Silva Salvador e Silvia Cristina Yannoulas que, em 2013, pela primeira vez, apresentaram dados que demonstram que o maior peso da carga tributária brasileira recai sobre as mulheres negras¹⁷⁰.

Passa-se, assim, a analisar as bases de incidência tributária com recortes de gênero e raça, visando verificar se tais exações de fato acarretam um acirramento da desigualdade de gênero e de raça no Brasil.

5.1 A TRIBUTAÇÃO DA RENDA E DO PATRIMÔNIO SOB A ÓTICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

Para analisar a repercussão do tributo sobre a renda no quadro de desigualdade de gênero e raça no Brasil, antes de mais nada, é importante verificar o que deve ser considerado renda nos termos da legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 prevê o imposto sobre a renda no art. 153, inciso III, que dispõe especificamente que competirá à União Federal a instituição do imposto sobre a *renda e proventos de qualquer natureza*¹⁷¹.

O art. 43 da Lei nº 5.712¹⁷², de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), por sua vez, indica que a renda será entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza, por sua vez, são os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda apresentado anteriormente.

Shoueri e Mosquera¹⁷³ advertem que o conceito de renda previsto tanto na Constituição quanto no Código Tributário Nacional leva à conclusão de que não basta apenas que haja riqueza (riqueza nova para o contribuinte) para haver a tributação, devendo haver também a disponibilidade sobre a renda ou o provento de qualquer

Márcia Larangeira; VILELA, Shirley (Orgs.). **Orçamentos sensíveis a Gênero: Experiências**. Brasília: ONU Mulheres, 2012. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-experiencias.pdf#page=10. Acesso em: 8 abr. 2020.

170 YANNOULAS, Silvia Cristina; SALVADOR, Evilásio Silva. Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça. **Revista Feminismos**, v. 1, n. 2. maio/ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

171 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

172 BRASIL. **Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

173 SHOUEIRI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda**. São Paulo: IBDT, 2020. p. 178.

natureza, seja ela econômica ou jurídica, que representa o total e irrestrito acesso do contribuinte à renda auferida, ainda que ela esteja em posse da fonte produtora/pagadora.

O conceito extraído da legislação também indica que até mesmo as rendas provenientes de uma atividade ilícita podem ser tributadas.

O imposto sobre a renda é um tributo direto, na medida em que o sujeito passivo da relação jurídica tributária, contribuinte de direito, suporta o ônus da tributação, diferentemente do que ocorre com os tributos sobre o consumo, chamados de indiretos, nos quais o ônus tributário é repassado ao consumidor final dos bens e serviços. O consumidor, nessa relação jurídica, é chamado de contribuinte de fato, pois suporta o pagamento do tributo que foi instituído para repercutir economicamente¹⁷⁴.

Em virtude de o imposto sobre a renda atingir diretamente o contribuinte de direito, é possível, através dele, ter um melhor desenho de um determinado sistema tributário, sendo possível ao governo realizar políticas de distribuição de riquezas, por meio da aplicação de uma tributação progressiva na medida em que as rendas se tornam mais elevadas.

No Brasil, a tributação da renda não possui um viés explícito de gênero ou de raça, considerando o conceito definido por Janet Stotsky. Ou seja, no texto da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física não há regras que determinam a tributação de homens e mulheres, brancos e negros de maneira diferenciada. Entretanto, implicitamente, podemos considerar algumas características do sistema que fazem com que desigualdade das mulheres negras em relação aos demais grupos sociais seja acirrada.

Frise-se, inicialmente, que o estudo aprofundado sobre o impacto da legislação tributária na desigualdade de gênero e raça dependeria da análise de dados analíticos das declarações de imposto de renda das pessoas físicas no Brasil, entretanto, nas referidas declarações não há a identificação do declarante segundo a raça¹⁷⁵, mas tão somente segundo o sexo, o que se apresenta como um problema estrutural gravíssimo, pois

174 MOREIRA, Andre Mendes. **Não-cumulatividade tributária na Constituição e nas leis (IPI, ICMS, PIS/COFINS, impostos e contribuições residuais)**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 58.

175 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.) **Política Fiscal e gênero**. Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020. p. 23.

dificulta a realização de pesquisas e a proposição de medidas para alteração do quadro de desigualdade racial também pela via da tributação.

Assim, com base nos indicadores sociais apresentados anteriormente e na estrutura atual da tributação da renda, apresentam-se as seguintes considerações.

A tributação da renda no Brasil atinge de maneira mais severa os rendimentos do trabalho frente à tributação dos rendimentos do capital, se considerada a tributação do capital, em grande medida, tributada por uma alíquota linear (e não via tabela progressiva) e a isenção dos lucros e dividendos¹⁷⁶.

O capital decorrente de investimentos financeiros no mercado de ações é tributado à alíquota fixa de 15%, sendo que na tabela progressiva do imposto de renda a alíquota sobre o rendimento do trabalho assalariado pode chegar a 27,5%, para rendas superiores à R\$4.664,68. Existem apenas 4 faixas de alíquotas progressivas e os valores não são corrigidos há 6 anos.

Tal característica da tributação da renda no Brasil é injusta e a aproxima mais de uma tributação regressiva do que de uma necessária progressividade, prevista constitucionalmente.

Para que não haja dúvidas acerca da injustiça decorrente da sistemática atual, é importante destacar que quanto maior a renda auferida, maior será a sua composição por rendimentos do capital e/ou lucros e dividendos ao invés de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado. Estudo realizado pelo IPEA em 2008¹⁷⁷ revela que, em relação às pessoas que declararam renda superior a 180 salários mínimos, apenas 6% dessa renda declarada era formada por rendimentos do trabalho, ao passo que 46,8% era decorrente do capital.

Considerando que os negros estão na base da pirâmide social, situação que atinge especialmente as mulheres negras, é possível afirmar que uma tributação regressiva sobre a renda, que atinge de maneira proporcionalmente mais gravosa os rendimentos do trabalho assalariado, contribui para o acirramento das desigualdades de gênero e raça.

É certo que grande parte das mulheres negras se situam na faixa de isenção do imposto de renda, que hoje é de R\$1.903,98, o que reforça a afirmação dos professores

176 SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília, 2014. p. 20. Disponível em: . Acesso em: 05 jan. 2020.

177 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.) **Política Fiscal e gênero**. Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020. p. 21.

Beverly I. Moran e William Whitford de que “a maioria dos negros raramente ganha o suficiente para se preocupar com impostos elevados”.¹⁷⁸ Quando muito, no caso de serem tributadas, mulheres negras estariam submetidas à primeira faixa de alíquota da tabela.

Entretanto, mesmo em relação a esse reduzido número de mulheres negras tributadas pelo imposto de renda (o percentual correto não é possível estimar, dada a ausência de informações oficiais sobre as declarações, segundo cor/raça, como dito anteriormente), não se pode descartar que há, de fato, uma injustiça grave na tributação incidente sobre elas, em virtude das alterações perpetradas pela legislação ordinária que assolam a progressividade prevista constitucionalmente.

Assim, em relação às mulheres negras que auferem renda maior do que o valor previsto para a isenção, o fato de a tributação recair de forma mais gravosa sobre o rendimento do trabalho assalariado as coloca proporcionalmente em situação de desigualdade frente aos demais grupos sociais que auferem rendas isentas ou não tributadas, como é o caso dos lucros e dividendos.

Lucros e dividendos são auferidos por altos funcionários de empresas ou por profissionais liberais, com maior nível de instrução educacional (advogados, por exemplo). Ocorre que o percentual de mulheres negras que ocupam cargos de gerência em grandes companhias é baixíssimo (2,1% do quadro gerencial e 0,5% do quadro executivo, em 2010¹⁷⁹) e, em relação ao nível de instrução, as mulheres negras apresentam índices mais baixos de formação se comparadas à população branca¹⁸⁰. Ou seja, essas mulheres pouco ou nada se beneficiam da isenção trazida pela legislação ordinária.

Com relação ao nível educacional, frise-se que mesmo possuindo escolaridade maior do que dos homens negros (mulheres negras representam 10,4% da população com 25 anos ou mais com ensino superior completo, enquanto em relação aos homens negros esse percentual é de apenas 7%, conforme divulgado pelo IBGE), a renda da mulher negra ainda é menor, o que evidencia que a posição de vulnerabilidade da

178 MORAN, Beverly I.; WHITFORD, William. A Black Critique Of The Internal Revenue Code. *Wisconsin Law Review*, n. 751, 1996. p. 752. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2021.

179 INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas** – Pesquisa – 2010. Instituto Ethos/IBGE. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2021.

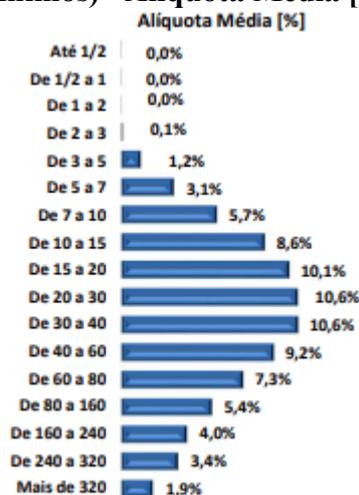
180 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece**. Agência IBGE, 13 nov. 2019. Disponível em: agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-. Acesso em: 3 jan. 2021.

mulher negra perpassa todas as vias de opressão, tanto de gênero, como de raça e classe, tal como visto no capítulo 2 da presente pesquisa.

É necessário afirmar que medidas tendentes a aumentar a arrecadação tributária sobre grupos privilegiados, que dispõem de maiores recursos, além de representar a realização do princípio de justiça através da arrecadação, também contribui para que o Estado tenha maior disponibilidade de recursos para investir em políticas públicas voltadas especificamente à melhoria das condições de vida da mulher negra, promovendo a almejada justiça por meio dos gastos públicos.

A tributação pelo imposto de renda do Brasil, da forma como posto atualmente, não atende à justiça fiscal. Veja-se o gráfico abaixo, extraído do documento “Grandes Números DIRPF 2019”¹⁸¹, que demonstra claramente que, a partir do recebimento de 40 salários mínimos, considerando os rendimentos totais, o que equivalia, em 2018, ao recebimento de R\$38.160,00 reais mensais, a alíquota média do tributo sobre a renda vai gradativamente diminuindo, chegando ao patamar de 1,9% nos casos de recebimento de valores superiores a 320 salários mínimos.

Tabela 5 - Resumo das Declarações Por Faixa de Rendimentos Totais (em salários-mínimos) - Alíquota Média [%]



O que se verifica é que há, de fato, uma tendência de as menores rendas serem proporcionalmente mais tributadas do que as altas rendas, principalmente devido às isenções criadas pela legislação ordinária.

¹⁸¹brancos-permacece. Acesso em 12 de janeiro de 2021.

BRASIL. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2018 Exercício 2019**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2020.

Os benefícios decorrentes de isenções foram analisados por Beverly I. Moran e William Whitford¹⁸² como forte fator de desigualdade de raça na tributação americana.

Os Professores da *University of Wisconsin Law School*, na ausência de informações concretas sobre as declarações de imposto de renda no país, assim como ocorre no Brasil, se voltaram para os estudos das ciências sociais e dos estilos de vida e comportamentos de brancos e negros, com vistas a demonstrar que grande parte dos benefícios fiscais concedidos no código tributário americano beneficiavam mais os brancos do que nos negros, criando desigualdades indesejadas.

Uma das conclusões do estudo foi a de que os negros possuem menos riqueza decorrentes de investimentos e, por isso, se beneficiam menos das taxas especiais para ganhos de capital. Segundo o estudo, quando os negros auferem algum tipo de renda, estes são mais propensos a investir em ativos que não são fiscalmente favorecidos, como veículos¹⁸³.

No Brasil, conforme visto anteriormente, a tributação do patrimônio também é injusta, pois se admite a tributação de carros populares, mas, por outro lado, não se tributa a propriedade de iates, lanchas, helicópteros e aviões particulares, patrimônio de alto luxo.

Também foi verificado na pesquisa que as discrepâncias gritantes entre a riqueza de brancos e negros tornam impossíveis a transmissão de heranças para as futuras gerações negras que, dessa forma, não conseguem ter renda disponível para investir em bens de capital ou em outras formas fiscais favorecidas. Como visto anteriormente, a riqueza intergeracional é fator de crescente desigualdade social em todo o mundo e, especialmente no Brasil, a tributação do patrimônio herdado é muito baixa se comparada a aplicável aos demais países desenvolvidos¹⁸⁴.

Ademais, verificou-se neste estudo que os negros investem em casas, o principal bem para a maioria das famílias americanas, mas as casas das famílias negras são, em média, menos valorizadas e, quando o são, isso ocorre em um ritmo mais lento do que as casas das famílias brancas. Como resultado, os benefícios fiscais ligados à casa própria, especialmente a dedutibilidade dos juros decorrentes de hipotecas e dos

182 MORAN, Beverly I.; WHITFORD, William. A Black Critique Of The Internal Revenue Code. *Wisconsin Law Review*, n. 751, 1996. p. 753. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2021.

183 Ibid., p. 799.

184 CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por Doações e Sucessões Causa Mortis como Instrumento de Concentração Patrimonial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. p. 130. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

impostos sobre a propriedade foram considerados mais benéficos para os brancos do que para os negros.

A pesquisa também evidenciou que os casais negros têm menos probabilidade do que os brancos de desfrutarem do chamado “bônus de casamento”, uma dedução do imposto a pagar, quando um dos cônjuges não auferir renda, porque mulheres negras casadas são mais propensas a estarem na força de trabalho.

Veja-se que o referido estudo, baseado no estilo de vida da população negra americana, conseguiu demonstrar que as deduções e benefícios fiscais concedidos pelo Governo acirravam ainda mais a desigualdade racial.

Além desse estudo, também é importante consignar que em recente publicação apresentada pela professora Dorothy A. Brown¹⁸⁵, após analisar como o sistema tributário norte-americano atinge de maneira mais gravosa pessoas negras, foram propostas algumas medidas para mitigar a referida situação no país. Entre elas, está a publicação de dados fiscais por raça, o que também já foi ressaltado no contexto brasileiro, já que a atual Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, no Brasil, não possui campo específico para a inclusão do referido dado de extrema importância para a análise quantitativa e qualitativa da ingerência do sistema tributário na situação de pobreza de pessoas negras, bem como a necessidade de tornar o sistema efetivamente mais progressivo, sem isenções que beneficiem mais brancos do que negros. Uma outra proposta apresentada por Brown seria o estabelecimento de um crédito fiscal como compensação pelo racismo.

Com relação a esse crédito, tratar-se-ia de uma espécie de crédito fixo a todos os contribuintes negros, a ser atribuído pelo Congresso. Se obrigação tributária for inferior ao referido crédito, há o recebimento de uma diferença, na forma de reembolso, todos os anos. Por outro lado, se obrigação tributária for maior, haverá o pagamento da diferença pelo contribuinte, mas de um valor menor do que os contribuintes brancos com a mesma renda familiar.

No Brasil, apesar de não ter havido estudo parecido em termos de análise das condições de vida social, Evilásio Silva Salvador e Silvia Cristina Yannoulas¹⁸⁶ apresentaram ponderações importantes no sentido de que o imposto sobre a renda vem sendo utilizado como instrumento de renúncias fiscais e favorecimento da elisão do

185 BROWN, Dorothy A. **The whiteness of wealth. How the Tax System Improverishes Black Americans** – and How We Can Fix It. New York: Crown, 2021.

186 YANNOULAS, Silvia Cristina; SALVADOR, Evilásio Silva. Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça. **Revista Feminismos**, v. 1, n. 2. maio/ago. 2013. p. 10. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

planejamento tributário, sendo a maior tributação da renda decorrente do trabalho o ponto crucial de acirramento das desigualdades de gênero e raça, conforme demonstrado anteriormente.

Conclusão semelhante foi apresentada em artigo publicado por Luciana Grassano Melo¹⁸⁷, em 2020, no qual, a partir dos indicadores sociais e de uma análise apurada da estrutura da tributação da renda no país, conclui-se que a baixa progressividade do imposto sobre a renda assevera, ainda mais, o quadro de iniquidade social ora pesquisado.

Por fim, também é importante chamar a atenção para os estudos específicos de Janet Stotsky sobre a desigualdade de gênero na tributação da renda. Stotsky não trata do elemento raça de forma específica em suas pesquisas, mas os seus apontamentos são importantes para a discussão.

A declaração do imposto de renda no Brasil pode ser feita de forma conjunta, pelo casal, ou de forma separada. Há uma faculdade na forma de apresentação da declaração e isso é muito relevante para a mulher, para que esta tenha uma existência autônoma, como sujeito de direitos e deveres. Ocorre que, mesmo sendo feita de forma separada, não há benefícios específicos para as mulheres com vistas a reduzir a situação de vulnerabilidade social em relação aos homens, o que entendemos que poderia ser realizado, considerando o papel extrafiscal do tributo e o objetivo de redução das desigualdades, inclusive sob a perspectiva de gênero e raça, tal como delimitado no art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Ao contrário, o que se verifica são regras que apresentam vieses implícitos de gênero e acabam aumentando a situação de desigualdade social da mulher. Veja-se, por exemplo, o caso da dedução dos valores recebidos a título de pensão alimentícia. Esses valores, que são recebidos na maior parte das vezes por mulheres, são deduzidos na declaração de imposto de renda dos homens que promovem o seu pagamento e, no caso das mulheres não alimentantes que os recebe, esses valores devem ser informados na sua declaração, para que seja possibilitada a dedução legal do dependente. Entretanto, por ser muito baixa, essa dedução prevista na legislação muito possivelmente não irá compensar o dispêndio realizado com o pagamento do imposto de renda sobre os valores de pensão.

187 MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.) **Política Fiscal e gênero**. Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020. p. 25.

A verba decorrente da pensão também pode ser declarada em separado, mas a mãe também acaba sendo penalizada, pois terá que pagar o imposto sobre a referida parcela e ainda perderá a possibilidade de fazer a dedução dos dependentes, ainda que tenha tido dispêndios diversos relacionados ao cuidado com o filho.

Além desse exemplo claro de discriminação implícita de gênero, não há na legislação deduções específicas em relação aos gastos com a educação e cuidado com os filhos, visando minimizar os efeitos da desigualdade decorrente da divisão sexual do trabalho doméstico, que também é decisivo para aumentar as disparidades entre gêneros.

As mulheres despendem, em média, mais de 18h¹⁸⁸ semanais do que os homens na dedicação ao trabalho doméstico e de cuidado em sentido amplo (educação dos filhos, cuidado com idosos, pessoas com deficiência física na família, etc.), trabalho este que as excluem do mercado de trabalho e diminui a possibilidade de dedicação a cursos de qualificação, com vistas a melhoria das oportunidades de emprego e renda.

A realidade das mulheres negras tende a ser ainda pior. Para comprovar esse dado, basta avaliar a presença de bens permanentes relacionados a tarefas domésticas. Em 2018¹⁸⁹, 44,8% da população preta ou parda residia em domicílios sem máquina de lavar, proporção esta superior ao dobro da verificada na população branca (21%). Isso se apresenta como um importante indício de que a população preta ou parda, em especial as mulheres, tem maior sobrecarga de trabalho doméstico. Além disso, muitas mulheres negras não se utilizam da mão de obra de outras mulheres negras, que são a maioria entre as trabalhadoras domésticas, para a execução das tarefas do lar.

Dessa forma, o que se verifica é que a mulher negra, por diversos fatores sociais vinculados à superposição das opressões de gênero e de raça, auferes as menores rendas e, apesar disso, por possuírem a maior parte da sua renda decorrente do trabalho assalariado, que é proporcionalmente mais tributado do que as altas rendas provenientes do capital e a percepção de lucros e dividendos, sofrem diretamente com as graves e injustas características do sistema brasileiro da tributação da renda e do patrimônio.

A baixa progressividade da tributação da renda e do patrimônio aumenta a concentração de riqueza e o fosso existente entre brancos e negros, mulheres e homens

188 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai**. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

189 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece**. Agência IBGE, 13 nov. 2019. Disponível em: agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-. Acesso em: 3 jan. 2021.

nos diversos indicadores sociais (possibilidade de acesso à educação de qualidade, alimentação, disponibilidade de renda, aquisição de patrimônio, acesso à serviços de saúde, etc.).

Alterar a estrutura da carga tributária no país se faz relevante para fins de atingimento da justiça fiscal, com o aumento do peso tributário sobre a população mais rica em prol do aumento da arrecadação e dos gastos com políticas públicas específicas para a melhoria da qualidade de vida da mulher negra.

5.2 A TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL

A desigualdade de gênero e raça é também e principalmente acirrada pela alta tributação sobre o consumo. Como visto anteriormente, o sistema tributário brasileiro é predominantemente regressivo, com a maior carga tributária incidindo sobre o consumo e, nesse compasso, privilegia os mais ricos em detrimento dos mais pobres.

Em 2017, a carga tributária bruta brasileira atingiu 32,43% do Produto Interno Bruto¹⁹⁰. Com relação a esse percentual, 15,71% se referiu à tributação de bens e serviços, contra apenas 6,23% de tributação sobre a renda.

A Receita Federal também indica que, em 2017, a base de incidência com a maior variação positiva foi a de “bens e serviços”. Já a base de incidência “renda” obteve a maior variação negativa, arrecadando 0,78% menos em 2017 do que no ano de 2016.

Comparando-se a carga tributária do Brasil com a carga tributária dos países membros da OCDE, é possível verificar que é falaciosa a afirmativa de que a carga tributária no Brasil é muito alta, pois o Brasil está entre a média aplicada nesses países¹⁹¹. O que deve ser avaliado na situação brasileira não é o peso da carga tributária, mas sim sobre quem ela recai.

Quando se compara a tributação por base de incidência, observa-se que para a base renda o Brasil tributa menos que os países da OCDE, enquanto que para a base bens e serviços, tributa-se, em média, mais. Essa característica marca a regressividade do sistema tributário brasileiro, conforme visto.

190 BRASIL. Receita Federal. **Carga tributária no Brasil 2017**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: . Acesso em: 05 jan. 2021.

191 Ibid., p. 6.

Assim, por auferirem uma renda menor do que qualquer outro grupo social, as mulheres negras tendem a dispendir a totalidade de seus recursos na aquisição de bens e serviços para a subsistência da família e, por isso, toda a renda dessas mulheres acaba sendo tributada.

Outro dado relevante se refere ao número de mulheres negras, chefes de família, que estão abaixo da linha da pobreza no país. A pesquisa realizada pelo IBGE¹⁹² sobre as condições de vida da população brasileira revelou que, em 2018, 63% das casas chefiadas por mulheres negras no Brasil viviam abaixo da linha da pobreza. A linha da pobreza, refere-se a famílias que vivem com cerca de R\$ 420,00 por mês.

Considerando que os tributos sobre o consumo não se preocupam com a capacidade contributiva dos contribuintes de fato, a falta de capacidade de mulheres negras para arcar economicamente com o ônus do tributo não é fator impeditivo para a sua exigência. Mesmo mulheres negras, chefes de família, que vivem com cerca de R\$420 reais por mês para se sustentarem e sustentarem seus filhos, suportarão cargas tributárias elevadas sobre a aquisição de itens básicos de alimentação e saúde.

Até a seletividade dos tributos sobre o consumo, que deveria servir para tributar de forma mais grave produtos supérfluos, não contribui para mitigar a tributação sobre o consumo tão pesadamente arcada pela mulher negra. Produtos que compõem a cesta básica recebem alta incidência tributária, o que onera ainda mais os pobres, camada social sobrerrepresentada pelas mulheres negras.

Não se preocupando com a justiça social no enfoque de gênero, verifica-se também a atribuição de uma maior carga tributária para produtos utilizados por mulheres, como absorventes íntimos, anticoncepcionais em comparação com produtos tipicamente masculinos. Ainda quando recaem mais pesadamente sobre cigarros e bebidas, por exemplo, que são produtos mais consumidos por homens, dentro do orçamento familiar, o reflexo desse gasto é a transferência do esforço para a compra de produtos de primeira necessidade por mulheres¹⁹³.

Dessa forma, por todos os ângulos que se analisa a tributação regressiva no Brasil, seja pela ótica da tributação da renda, ou pela tributação do consumo, o que se verifica é que a mulher negra se situa em situação de desvantagem e acirramento de sua condição de vulnerabilidade social.

192 BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019**. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais: Rio de Janeiro, 2019. p. 62.

193 SALVADOR, Evilásio. **As implicações do Sistema Tributário Brasileiro nas Desigualdades de Renda**. Brasília, 2014. Disponível em: . Acesso em: 05 jan.2021.

5.3 REFORMA TRIBUTÁRIA SOB A PERSPECTIVA DE JUSTIÇA FISCAL INTERSECCIONAL DE GÊNERO

Em relação às propostas de reforma tributária apresentadas no Congresso Nacional, verifica-se que os debates abordam, acima de tudo, a elevada carga tributária a que se sujeita a sociedade brasileira, considerada um verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento da economia e crescimento do país. Assim, os discursos políticos estão voltados, primordialmente, à redução e simplificação dos tributos.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, apresentada pelo deputado Baleia Rossi, foi elaborada pelo Centro de Cidadania Fiscal (CCiF) tem como objetivo, segundo seus idealizadores, simplificar o modelo de tributação de bens e serviços, por meio da substituição dos cinco tributos atuais (IPI, ICMS, ISS, PIS e COFIS) por um imposto único, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O IBS teria as características de “um bom imposto sobre o valor adicionado (IVA), modelo adotado pela maioria dos países para a tributação do consumo de bens e serviços”¹⁹⁴.

Não há nenhuma proposta de alteração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) na redação original da referida PEC 45. Porém, há uma proposta de emenda à PEC 45, a Emenda na Comissão nº 43/2019, apresentada pelo Deputado André Figueiredo, que objetiva instituir a tributação sobre lucros e dividendos distribuídos por empresa para pessoas físicas, entre outros pontos¹⁹⁵.

Por sua vez, as PECs 293/04, proposta pelo deputado Luiz Carlos Hauly e 110/19, proposta pelo presidente do senado, Davi Alcolumbre e outros senadores apresenta como justificativa para a sua aprovação também a simplificação do atual sistema tributário, com a unificação dos tributos sobre o consumo, o que trataria, nos termos da justificativa apresentada na própria proposta, um impacto sobre os mais pobres. Nesse sentido, propõe-se um aumento gradativo dos impostos sobre a renda e sobre o patrimônio e a melhoria da eficácia da arrecadação, com menos burocracia.

194 ROSSI, Baleia et al. **Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 45/2019**. Disponível em: . Acesso em: 30 jan. 2020.

195 Pretende incluir no art. 1º da PEC nº 45, de 2019, além da tributação sobre os lucros e dividendos para o Imposto sobre a Renda (IR), a correção anual da tabela do IR, a tributação dos veículos automotores aéreos e aquáticos pelo IPVA, a definição de um piso para a alíquota máxima do ITCMD, a simplificação do novo Imposto Seletivo e ampliação da distribuição de recursos para os Municípios.

Entretanto, não há na proposta nenhuma menção à inclusão ou alteração do texto constitucional que permita assegurar que ocorrerá tal aumento gradativo do imposto de renda, que continuará sendo disciplinado por lei ordinária.

Seis partidos de oposição ao governo (PCdoB, Rede Sustentabilidade, PSB, PT, PDT e PSOL) formularam uma proposta conjunta de reforma tributária na Câmara dos Deputados, apresentada como Emenda Substitutiva Global à PEC 45 (EMC 178/2019). O objetivo da emenda é aumentar a tributação da renda, do patrimônio e das transações financeiras, bem como reduzir a tributação sobre bens e serviços e sobre a folha de pagamento, mantendo-se inalterada a carga tributária total.

As propostas pretendem garantir uma tributação justa e solidária com a cobrança de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos à pessoa física e vedação da dedução de despesas com juros sobre capital próprio na apuração do lucro; a instituição do imposto sobre grandes fortunas; a ampliação da base de incidência do IPVA para aeronaves e embarcações; a instituição de imposto sobre grandes heranças nos moldes do modelo americano; a alterações no Imposto Territorial Rural garantindo progressividade em relação ao tamanho e regressividade em relação ao nível de utilização; a inclusão como princípio constitucional a não regressividade da tributação; a desoneração enquanto necessário da cesta básica, medicamentos de uso essencial, saneamento, transporte público urbano e educação, até que haja condições objetivas para a devolução do imposto para famílias de baixa renda.

A principal alteração estaria na real diminuição da arrecadação de impostos sobre o consumo, que atinge de maneira mais severa os mais pobres e a classe média.

Além dessas propostas, o governo atual apresentou, em 21 de julho de 2020, o Projeto de Lei nº 3887/2020. Essa proposta objetiva a instituição de uma Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), incidente sobre as operações com bens e serviços, como o próprio nome revela, realizadas no mercado interno e nas operações de importação. Trata-se de uma proposta para a unificação das contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) atualmente existentes.

Não há, no referido Projeto de Lei (PL), nenhuma proposta de alteração da legislação do Imposto de Renda ou qualquer outra medida com vistas a mitigar a regressividade da tributação sobre o consumo. Destaca-se que na proposta apresentada pelo Ministro da Economia Paulo Guedes, a alíquota da CBS para bancos e instituições financeiras foi fixada em 5,8%, menos da metade da alíquota prevista para as demais

empresas, no importe de 12%. A justificativa seria que bancos e instituições financeiras teriam dificuldade de apropriarem-se integralmente dos créditos decorrentes da não-cumulatividade do tributo.

A ideia do Governo é a de simplificar a apuração das contribuições do PIS e COFINS e aproximar a tributação brasileira do IVA praticado em países desenvolvidos.

Veja-se que tanto nas PECs 45 e 110, quanto na proposta de reforma tributária apresentada pelo Governo, não há qualquer preocupação com a alteração do sistema tributário para torna-lo mais justo e igualitário.

Com exceção da Emenda Substitutiva Global à PEC 45, as propostas com tramitação mais avançada no Congresso Nacional não se preocupam em alterar o estado de coisas apresentado na presente pesquisa, que retrata uma forte concentração de renda e desigualdade de gênero e raça no Brasil, acirrado pelo sistema tributário regressivo e injusto.

Recentemente, Procuradoras da Fazenda Nacional, membros do grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas¹⁹⁶, apresentaram sugestões de alterações às propostas de reforma, de modo a contemplar, neste debate, a necessária dimensão de gênero. Algumas questões especificamente ligadas à desigualdade de raça também foram apresentadas.

Dentre as sugestões, destaca-se, na tributação sobre o consumo, a concessão de isenção de PIS/COFINS e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre absorventes íntimos femininos e assemelhados (calcinhas absorventes e coletores menstruais), fraldas higiênicas infantil e adulto, anticoncepcionais, além da inclusão destes produtos no Anexo I - Produtos Integrantes da Cesta Básica, do PL 3887/2020. Além disso, sugeriu-se assegurar a isenção de PIS/COFINS e IPI sobre medicamentos utilizados em reposição hormonal por conta da menopausa e na redesignação sexual.

No âmbito da tributação da renda, as propostas se referiram ao retorno da dedução do IRPF dos valores referentes à contribuição previdenciária paga aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas, como forma de estimular a formalização desses postos de trabalho, ao lado da criação de um benefício direto à categoria, com a possibilidade de dedução, do IRPF, dos valores referentes a gastos com educação dos

196 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. **Reforma tributária e desigualdade de gênero**: contextualização e Propostas. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

trabalhadores e trabalhadoras domésticas e seus descendentes diretos pagos pelos empregadores.

Ademais, foi proposta a possibilidade de inclusão da verba relativa à pensão alimentícia de filhos como isenta de tributação na declaração de ajuste anual do responsável não alimentante, até o montante mensal de isenção do imposto de renda, mantendo-se a possibilidade de dedução das despesas com dependentes até o limite legal, além da possibilidade de dedução, do imposto de renda das pessoas jurídicas, para empresas que contratem mulheres chefes de família e/ou mulheres negras e que tenham políticas de inclusão de mulheres em cargos de gestão.

Outra proposta apresentada pelo grupo, de muita relevância para a melhoria das condições de vida das mulheres negras, seria a criação de programas nacionais específicos com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de projetos de afroempreendedorismo feminino, incluindo linha de crédito diferenciada, com subsídios governamentais, desoneração de carga tributária e o oferecimento de cursos de planejamento e gestão direcionados para o afroempreendedorismo.

Apesar desse importantíssimo movimento em prol de um olhar interseccional de gênero para a tributação, a baixa representatividade feminina, especialmente da mulher negra, nas instituições públicas do país, bem como o conservadorismo de extrema direita presente no atual governo, representam, em conjunto, poderosos entraves para que tais alterações sejam acolhidas e aprovadas pelo Parlamento.

5.4 SITUAÇÃO ATUAL DO ESTUDO SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO E RAÇA NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Apesar da importância do presente estudo, dada a realidade social da mulher negra no Brasil, faz-se importante chamar a atenção para a escassez de estudos, na academia brasileira, sobre desigualdade de gênero e raça e sua intersecção com o direito tributário.

Evilásio Silva Salvador e Silvia Cristina Yannoulas¹⁹⁷ denunciaram a carência de estudos sobre o tema ao apresentarem artigo com o objetivo de *divulgar um incipiente ‘estado da arte’ das questões, análises e recomendações sobre*

197 YANNOULAS, Silvia Cristina; SALVADOR, Evilásio Silva. Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça. **Revista Feminismos**, v. 1, n. 2. maio/ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

orçamento/financiamento das políticas públicas no Brasil e suas possibilidades de promoção da equidade de sexo/gênero e raça/etnia.

Marciano Seabra de Godoi e Isabelle Resende Alves Rocha¹⁹⁸ também comentaram sobre essa realidade, sugerindo que tal escassez de estudos sobre o tema gênero e raça na doutrina do direito tributário nacional se daria em razão da imensa maioria dos professores e doutrinadores não terem o gênero nem a cor dos menos favorecidos socialmente no país, o que justificaria o desinteresse pela tese, já que estes não sofreriam na pele as consequências da discriminação. Ademais, apontam que o desinteresse da doutrina, composta em sua maioria por advogados militantes, também se daria em razão do pouco potencial de judicialização das demandas relativas ao tema gênero e raça por grandes contribuintes.

Em pesquisa quantitativa realizada no ano de 2018, englobando o período de 2013 a 2018 e considerando quatro grandes universidades do país, quais sejam, Universidade de São Paulo (USP), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), UFPE e UFMG, realizamos um levantamento de todas as dissertações de mestrado e teses de doutorado produzidas nas áreas de concentração de direito econômico e financeiro (USP) e nos programa de pós-graduação em direito (PUC/SP, UFPE e UFMG), de forma geral, que foram disponibilizadas nas bibliotecas virtuais das respectivas universidades, para avaliar quais foram os temas mais debatidos na academia e, especificamente, se haveria algum trabalho correlacionando o quadro de desigualdade de gênero e raça com o sistema tributário no Brasil.

Na USP¹⁹⁹ foram encontrados, especificamente em relação à área de concentração de direito econômico e financeiro, 114 trabalhos, sendo 75 dissertações de mestrado e 39 teses de doutorado. Desses trabalhos, 62 eram especificamente sobre direito tributário e, em nenhum deles, havia a discussão sobre gênero e raça.

Na PUC/SP²⁰⁰ foram analisados 1.352 trabalhos do programa de pós-graduação em Direito, disponibilizados na biblioteca virtual da referida Universidade. Desses trabalhos, 875 eram dissertações de mestrado e 477 eram teses de doutorado, sendo 199 trabalhos relacionados à temática tributária. Da mesma forma, em nenhum dos casos foi identificada a temática da desigualdade de gênero e raça e sua relação com o sistema tributário adotado no Brasil. Chama a atenção a grande quantidade de trabalhos que

198 GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle Resende Alves Rocha. **Incorporando as questões de gênero e raça aos estudos jurídicos sobre tributação e orçamento público.** No prelo.

199 Fonte dos dados: Disponível em: . Acesso em: jun. 2018.

200 Fonte dos dados: Disponível em: . Acesso em: jun. 2018.

analisam questões técnicas relevantes e teses tributárias comumente discutidas em processos tributários administrativos e judiciais.

Por sua vez, na UFPE²⁰¹, especificamente no programa de pós-graduação em direito, foram identificados 104 trabalhos. É importante esclarecer que, no período em que a pesquisa foi realizada, foi feito contato com o Repositório da UFPE, sendo informado que as dissertações e teses depositadas após março de 2017 ainda não haviam sido inseridas no banco de dados, não havendo previsão para que tais inserções fossem realizadas no sistema para acesso público. Dessa forma, parte do período de pesquisa foi prejudicado, por ausência de informações.

Entretanto, em nova consulta ao Repositório da UFPE, verificamos que, em julho de 2020²⁰², já haviam sido disponibilizados na internet os trabalhos depositados até 23 de outubro de 2019. Dessa forma, para que a pesquisa não fosse prejudicada, analisamos os temas debatidos nos referidos trabalhos, até 2018, e verificamos que as conclusões da presente pesquisa não foram alteradas, mas apenas os dados numéricos abaixo apresentados.

No período inicialmente analisado (2013-2016) foram identificados 104 trabalhos, sendo 76 dissertações de mestrado e 28 teses de doutorado. Dentre esses trabalhos, 6 se referiam à temática tributária sendo que em nenhum deles foi tratada a questão sobre desigualdade de gênero e raça e sistema tributário no Brasil. Frise-se que, nos demais anos cujas as dissertações e teses foram disponibilizadas recentemente (2017 a 2019), também não há trabalhos publicados sobre o referido tema.

Por fim, em relação à UFMG²⁰³, no programa de pós-graduação em direito, foram identificados 280 trabalhos, sendo 207 dissertações de mestrado e 73 teses de doutorado. Entre esses trabalhos, identificamos 11 trabalhos relativos ao direito tributário sendo que em nenhum deles foi trabalhada a temática da desigualdade de gênero e raça e a sua relação com o sistema tributário²⁰⁴.

A pesquisa quantitativa acima revela, em relação ao período de 2013 a 2018, com as ressalvas para as margens de erro decorrentes de trabalhos não disponibilizados

201 Fonte dos dados: Disponível em: . Acesso em: jun. 2018.

202 Fonte dos dados: Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020.

203 Fonte dos dados: . Acesso em: jun. 2018.

204 É importante ressaltar, nessa listagem, a importante dissertação de mestrado publicada por Thiago Álvares Feital, com orientação da Professora Misabel de Abreu Machado Derzi, intitulada “*O Direito Tributário através dos olhos dos despossuídos: por uma crítica dos fundamentos morais da ideia de contribuinte na teoria do Direito Tributário*”, que apresenta uma teoria crítica acerca do sujeito de direito tributário. Apesar de não tratar especificamente do tema da desigualdade de gênero e raça, este trabalho traz importantes reflexões sobre o papel do sujeito passivo no direito tributário e a invisibilidade de grupos vulneráveis.

na internet pelas respectivas universidades, que durante todo esse período não foi objeto de estudo questões atinentes à desigualdade de gênero e raça e a sua relação face ao sistema tributário brasileiro, reforçando a importância do presente estudo considerando o grave e permanente quadro de desigualdade social da mulher negra no país.

Erro: Origem da referência não encontrada

Após analisarmos os impactos da tributação na desigualdade de gênero e raça no Brasil, bem como apresentarmos alguns apontamentos sobre as propostas de reforma tributária que atualmente tramitam no Congresso Nacional, que desconsideram por completo os referidos efeitos gerados pelo atual sistema tributário brasileiro na desigualdade de gênero e raça, importante analisarmos a relevância das políticas públicas para o combate dessas desigualdades.

No presente Capítulo, demonstraremos que além de considerarmos extremamente relevante a alteração do atual sistema de tributação concentrado no consumo, com o reforço da progressividade da tributação sobre a renda, a partir da revogação da isenção sobre os lucros e dividendos, entre outras medidas, e a ampliação da tributação sobre o patrimônio, consideramos igualmente importante a promoção de uma justiça fiscal sob a ótica da despesa pública, com a adoção de políticas públicas que impactam diretamente na melhoria da condição de vida das mulheres negras.

Na medida em que uma alteração do sistema tributário com vistas a torná-lo mais justo e progressivo permitirá ao Estado arrecadar de forma mais efetiva os seus tributos, fonte primária de receitas, tais recursos, ao integrarem o orçamento público, poderão servir para a implementação e manutenção de políticas públicas com vieses de gênero e raça²⁰⁵.

Em outras palavras, entendemos que os impactos positivos causados por políticas públicas com recortes de gênero e raça também justificam a necessidade de se buscar um sistema tributário mais justo, progressivo e que arrecade mais, com base na capacidade contributiva de cada um de seus cidadãos, para fazer frente a despesas

205 A presente pesquisa não desconhece os graves problemas de gestão relacionados ao orçamento público no Brasil, especificamente no que tange ao pagamento da dívida pública brasileira, que cresce exponencialmente a cada dia, ao passo que investimentos públicos estão estacionados e o patrimônio público sendo privatizado para pagamento dessa dívida. Nesse sentido, sabe-se que a maior parte do Orçamento Público Federal vem sendo destinado para gastos com juros e amortizações da dívida (38,7% conforme dados da Auditoria Cidadã), sendo a necessidade desse pagamento uma justificativa para um contínuo ajuste fiscal, com contingenciamentos que impedem o Estado de prestar serviços públicos essenciais, como educação e saúde. Destaca-se o grave contingenciamento trazido pela EC 95/2016 (Emenda do Teto dos Gastos), medida de grande austeridade que representa a diminuição dos investimentos em educação e saúde ao longo dos anos. Nesse sentido, para além de uma melhoria no sistema tributário, sabe-se que é preciso também reavaliar os gastos públicos e superar políticas de austeridade que foram institucionalizadas e ganharam *status* constitucional. Para mais informações, recomenda-se assistir a palestra proferida pela Professora Maria Lúcia Fatorrelli no minicurso “Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento”, realizado de forma *online* em 28 de julho de 2020 no âmbito do PPGD da UFPE, sob coordenação da Professora Dra. Luciana Grassano de Gouvêa Melo. Disponível em: .

públicas necessárias ao atendimento de direitos sociais, especialmente de grupos mais vulneráveis.

Como visto, nem sempre a tributação tem um impacto direto na vida de mulheres negras e, portanto, alterações pontuais no sistema tributário podem não repercutir diretamente na diminuição da sua condição de vulnerabilidade social. Por isso, é preciso rever o sistema como um todo, de modo a torna-lo mais progressivo e efetivo para fins de distribuição de renda.

Relembre-se, por exemplo, que mulheres negras possuem nível de renda tão baixo que, em sua maioria, sequer são alcançadas pela tributação sobre a renda, por estarem abaixo na faixa de isenção. Nesse sentido, alterar a tributação da renda com a revogação da isenção sobre os lucros e dividendos, por mais justa que tal medida seja, não terá efeitos imediatos sobre mulheres negras se, além disso, não for revisto o peso da tributação sobre o consumo e não for realizado investimento público em serviços destinados a melhoria das suas condições de vida.

É preciso ter em mente também que nem todas as alterações no sistema tributário, com vistas a uma igualdade de gênero, abarcam mulheres negras. Cite-se como exemplo a recente decisão trazida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à exclusão do salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Trata-se do julgamento ocorrido nos autos do Recurso Extraordinário nº 576.967²⁰⁶, proferido em sede de Repercussão Geral.

Naquela assentada, a maior parte dos Ministros da Corte Suprema entendeu que o salário maternidade deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, por não representar uma verba paga em decorrência do trabalho e, também, por ter sido levado em consideração que a não tributação de tal parcela poderia representar uma forma de mitigar as desigualdades de gênero presentes no mercado de trabalho, que colocam as mulheres em condições de desvantagem competitiva face aos homens. Nesse caso, por fazerem jus ao recebimento do referido benefício previdenciário, decorrente da maternidade, elas se tornariam mais onerosas ao empregador, que pagaria um valor maior de Contribuição Previdenciária à União e, portanto, menos vantajosa seria a sua contratação, o que representa uma competição injusta no mercado de trabalho por questão de gênero.

206 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967**. Relator: Min. Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2021.

Apesar de muito louvável a decisão proferida pelos Ministros da Suprema Corte, se analisarmos detidamente a realidade social de mulheres negras, como visto no item 3.3 da presente pesquisa, tal entendimento mal terá impacto sobre as suas vidas, pois as mulheres negras representam a maioria entre os que ocupam trabalhos informais e, portanto, a maioria daqueles que não fazem jus a quaisquer benefícios previdenciários ou trabalhistas.

Por certo não caberia ao STF, naquele julgamento, analisar essa questão, que estava fora dos limites do caso concreto, mas o importante para nós é chamar a atenção para o fato de que, nem sempre, uma mudança no sistema tributário tende a beneficiar todas as mulheres, justamente pelo fato de que as vias de opressão que perpassam a vida de mulheres negras as colocam em uma situação de vulnerabilidade muito mais profunda do que aquela vivenciada por mulheres brancas.

Assim, consideramos relevante também apresentarmos mais um capítulo no presente estudo destinado a analisar a justiça fiscal efetivada no campo das despesas públicas, mediante a implementação de políticas públicas para o combate da desigualdade de gênero e raça. Ao lado de uma tributação mais justa, consideramos que é de suma importância o reforço de políticas públicas para a melhoria do acesso à educação, à saúde e a uma vida digna às mulheres negras. Veremos alguns exemplos destas políticas públicas e seus impactos a seguir.

6.1 NOTAS SOBRE O DILEMA REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER

Inicialmente, faz-se necessário apresentarmos alguns apontamentos sobre a teoria crítica de justiça apresentada por Nancy Fraser, que trata do dilema existente entre a redistribuição e o reconhecimento. Apresentamos esses apontamentos, pois serão importantes para a análise das políticas públicas a seguir destacadas, sobretudo para verificarmos se essas políticas públicas são capazes de minimizar a aparente antinomia entre a busca por reconhecimento e por redistribuição, presente quando se trata de grupos extremamente vulnerabilizados como o das mulheres negras.

Nancy Fraser apresenta um novo panorama de justiça a partir do dilema reconhecimento e redistribuição²⁰⁷. Fraser busca ponderar o entrelaçamento entre o

207 FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

direito ao reconhecimento cultural e à igualdade econômico-social, nos propondo analisar a justiça não somente em contraposição a uma injustiça econômica isolada ou somente em contraposição a uma injustiça relativa aos padrões sociais de representação. O objetivo de Fraser é de que a justiça seja analisada em contraposição a essas duas formas de injustiças que devem se relacionar de modo sustentável, ou seja, de forma que a busca por reconhecimento e por redistribuição não se anule mutuamente, o que pode ocorrer em a relação a grupos bivalentes, que necessitam tanto de reconhecimento quanto de redistribuição.

Gênero e raça, por exemplo, representam o que Fraser chama de categorias bivalentes, pois necessitam tanto de reconhecimento enquanto grupo, do ponto de vista cultural, quanto necessitam de redistribuição, como forma de afastar as diferenças de renda de modo a alcançar uma igualdade político-econômica.

Com relação ao aspecto redistributivo²⁰⁸, gênero assemelha-se a classe, estrutura econômica que se relaciona com a distinção entre o trabalho produtivo e pago e o trabalho doméstico e reprodutivo não pago, sendo este visto como de responsabilidade das mulheres. Não se pode olvidar que os trabalhos pagos a mulheres são, na maioria, remunerados de forma mais baixa do que os trabalhos desempenhados por homens (brancos ou negros). Em relação à perspectiva do reconhecimento, gênero reúne padrões culturais de interpretação e avaliação disseminados, que são padronizados sob a ótica do androcentrismo, o qual valoriza os traços identificadores da masculinidade.

A redistribuição requer o afastamento da lógica de grupos para que seja obtida, o tanto quanto possível, uma igualdade na distribuição das riquezas, enquanto o reconhecimento requer a reafirmação cultural do grupo enquanto seres dotados de diferenças. É a partir dessa relação de aparente dicotomia (dilema redistribuição-reconhecimento) que Fraser chama a atenção para uma nova teoria de justiça, que busca socorrer categorias bivalentes que necessitam garantir tanto a justiça por meio da redistribuição quanto por meio do reconhecimento.

Boaventura de Sousa Santos²⁰⁹ também entende necessária a conjugação da exigência do reconhecimento e da redistribuição para aperfeiçoamento da igualdade, na

208 MOREIRA, Nelson Camatta; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. Teoria da Redistribuição e do Reconhecimento de Nancy Fraser: Aplicabilidade e Concretude nos 25 Anos do (Neo) Constitucionalismo Brasileiro na Perspectiva de Gênero. In: CONPEDI/ UNICURITIBA (Coord.); POZZOLI, Lafayette; SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa (Orgs.). **Filosofia do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em . Acesso em: 14 mar. 2021.

209 SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 56. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

medida em que *“as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza”*.

O referido dilema reconhecimento-redistribuição poderia ser solucionado, conforme sugerido por Fraser, a partir de remédios transformativos, que serviriam para corrigir efeitos desiguais, visando reduzir a desigualdade social, mas sem estigmatizar pessoas vulneráveis como beneficiárias de uma generosidade especial e, por isso, tenderiam a promover reciprocidade e solidariedade nas relações de reconhecimento.

Como dito inicialmente, faz-se importante os apontamentos sobre a teoria acima, na medida em que serão analisadas, a seguir, algumas políticas públicas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família e a Renda Mínima Universal, bem como em que medida esses programas poderiam ser considerados remédios transformativos para assegurar às mulheres negras a garantia do direito a uma vida digna e ao reconhecimento enquanto sujeitos de direitos, dissociadas da lógica cultural androcêntrica que as impõe o estigma da pobreza e da submissão.

[Erro: Origem da referência não encontrada](#)

As políticas públicas para o combate da desigualdade de gênero e raça podem ser consideradas políticas públicas de direitos humanos, na medida em que estão estritamente ligadas à garantia do direito a uma existência digna, à vida, à saúde, à educação, à justiça e ao reconhecimento dos cidadãos enquanto sujeitos de direitos, dotados de diferenças.

Como visto anteriormente, opressões sociais como o racismo e o sexismo alimentam processos de exclusão, e as políticas públicas de direitos humanos têm o papel de identificar essas estruturas para, a partir disso, criar mecanismos para neutralizar os seus efeitos.

Criado pelo Governo Federal durante a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o Programa Bolsa Família, vigente até os dias atuais, tem um papel muito importante no combate à miséria.

Trata-se de um programa de transferência condicionada de renda, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004²¹⁰, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de

210 BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.** Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

17 de setembro de 2004²¹¹, que unifica programas sociais anteriormente existentes, como o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – "Bolsa Escola", o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA) – "Cartão Alimentação" e o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à saúde – "Bolsa Alimentação".

Os objetivos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, e de acordo com o Decreto nº 5.209/2004, são o de promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, saúde, educação e assistência social; combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; combater a pobreza e promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público. O programa integrou a estratégia "Fome Zero" do Governo Federal e tem como principal objetivo a superação da fome e da pobreza.

O Programa Bolsa Família (PBF) atende as famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente, e disponibiliza aos seus beneficiários um valor básico (apenas para a situação de extrema pobreza) e outro valor variável, que depende da renda familiar e do número e da idade dos filhos. Os beneficiários devem estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais, cujas informações também servem de base para outros programas sociais.

O benefício básico equivale ao valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e o benefício variável, ao valor mensal de R\$ 41,00 (quarenta e um reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) por família, sendo este destinado às unidades familiares que se encontram em situação de pobreza ou de extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutríentes, crianças até doze anos ou adolescentes até quinze anos. Nos casos de unidades familiares com adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos, matriculados em estabelecimentos de ensino, o benefício variável perfaz o montante de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por família. Além disso, também é previsto um benefício adicional para a superação da extrema pobreza.

211 BRASIL. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

Silvana Mariano²¹² indica a necessidade de se tornar mais clara a forma de cálculo do benefício, a fim de que seus beneficiários tenham confiança na distribuição e no senso de justiça dos valores recebidos e, assim, que o programa e toda a assistência social passe a ser vista como um direito e não como ação de filantropia ou benevolência. Essa crítica feita ao cálculo do benefício é muito importante e deveria ser levada em consideração pelos órgãos competentes, para que os seus beneficiários passem a valorizar mais e reafirmar o senso de cidadania com a conquista desse direito.

Ademais, para fazer jus ao programa, os beneficiários devem respeitar condições que são continuamente fiscalizadas para que o recebimento do benefício possa ser validado. Entre essas condições está a realização do exame pré-natal, o acompanhamento nutricional e de saúde de crianças e a frequência escolar de 75%, para jovens de 16 e 17 anos, e 85%, para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, em estabelecimento de ensino regular.

Auxiliadora Maria Martins da Silva e Suzana Pereira de Lucena demonstraram os benefícios do programa no que tange à melhoria das condições de saúde, alimentação e educação escolar de crianças²¹³, exatamente por serem condições elementares para a concessão do benefício.

Veja-se que o PBF atinge famílias com rendas baixíssimas, em condições de extrema vulnerabilidade social, entre as quais, como vimos, há uma sobrerrepresentação de mulheres negras, bem como exige condicionantes vinculadas primordialmente aos cuidados com a saúde e educação de crianças e adolescentes, cuidados estes tradicionalmente aliados à figura feminina.

Em pesquisa empírica realizada por Silvana Aparecida Mariano e Cássia Maria Carlotto²¹⁴ sobre mulheres titulares do Programa Bolsa Família em Uberlândia-MG e Londrina-PR, chegou-se à conclusão de que o benefício exerce mais influência no cotidiano das mulheres negras, em comparação com mulheres brancas, apesar desse impacto não tornar igualitária a situação entre esses dois grupos de mulheres.

212 MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. **Mediações** - Revista de Ciências Sociais, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

213 SILVA, Auxiliadora Maria Martins; LUCENA, Suzana Pereira de. **O Papel do Programa Bolsa Família na Vida das Famílias Negras**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Plena em Pedagogia) - Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, Recife, 2018.

214 MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTTO, Cássia Maria. Aspectos diferenciais da inserção de mulheres negras no Programa Bolsa Família. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 393-417, ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

A pesquisa também revelou que a maior parte dos beneficiários não possuem ensino fundamental completo e, nesse sentido, também confirmou que a população negra é a mais beneficiada, já que os negros estão menos presentes nas escolas. A baixa escolaridade, que também repercute no baixo acesso ao mercado formal de trabalho, reforça a existência de maior subemprego entre os grupos de beneficiários.

Todos esses dados confirmam a forte presença de mulheres negras entre os beneficiários do Programa Bolsa Família – baixa renda, baixa escolaridade e baixo acesso ao mercado formal de trabalho.

Importante estudo realizado pelo IPEA²¹⁵, no sentido de avaliar os impactos do Programa Bolsa Família na redução da pobreza e da desigualdade, com base nos dados da PNAD tradicional do período de 2001 a 2015 e da PNAD Contínua, de 2016 e 2017, demonstraram que o PBF é a mais progressiva transferência de renda feita pelo governo federal.

Por volta de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres (computados antes da transferência do programa) e, com isso, suas transferências reduzem a pobreza em 15% e a extrema pobreza em 25%. A pesquisa demonstra ainda que o programa foi responsável por 10% da redução da desigualdade entre 2001 e 2015. No seu período de maior expansão, o que ocorreu entre 2001 e 2006, o PBF explicou quase 17% da redução observada da desigualdade.

Apesar da grande efetividade para a redução da pobreza, a pesquisa realizada pelo IPEA²¹⁶ demonstra que, em termos orçamentários, as transferências ainda são baixas. Em 2016, as despesas do PBF alcançaram 0,44% do PIB. Essa porcentagem é superior a 0,33% observado em média em países latino-americanos, em 2015, mas, ainda assim, pode ser considerada baixa, já que é, por exemplo, quase trinta vezes inferior às despesas previdenciárias.

Ou seja, é incontestável a importância do PBF para a redução da pobreza e extrema pobreza no Brasil, entretanto ainda é baixo o recurso público destinado à efetivação desse programa social.

215 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade**: um balanço dos primeiros quinze anos. Texto para discussão. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

216 Ibid., p. 9.

Ressalte-se dado muito importante que foi apresentado por Mariano e Carlotto²¹⁷. Constatou-se que mulheres negras se sentem mais respeitadas com o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família, sobretudo quando são chefes de família. Segundo dados do IPEA²¹⁸, em 2015, 41,1% das famílias chefiadas por mulheres eram chefiadas por mulheres negras e pardas, proporção maior do que a apresentada em relação às mulheres brancas, de 39,7%.

Entretanto, há um contraponto importante a esse fato. Nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.209/2004, o titular do benefício do Programa Bolsa Família será preferencialmente a mulher, devendo, quando possível, ser esta previamente indicada como responsável pela unidade familiar no ato do cadastramento.

Essa responsabilização da mulher no recebimento do benefício e no cumprimento das condicionantes, que envolvem funções que são atribuídas pela sociedade à mulher, são fruto de uma política familista que sobrecarrega mulheres com trabalhos domésticos e acirra as desigualdades de gênero. Chamamos a atenção para a necessidade de ser melhor debatida tal previsão.

De um modo geral, com base nas pesquisas acima apresentadas, o Programa Bolsa Família é um importante programa de transferência de renda no combate à miséria e beneficia sobremaneira mulheres negras. Em razão dos seus resultados, tal programa tende a ser considerado um importante remédio transformativo, na medida em que proporciona distribuição direta de renda e ainda promove o reconhecimento dessas mulheres enquanto sujeitos dotados de direitos dentro da sociedade e do ambiente familiar, como demonstrado na pesquisa empírica acima mencionada.

[Erro: Origem da referência não encontrada](#)

Ações afirmativas para democratização do acesso ao ensino superior, em universidades públicas brasileiras, começaram a surgir a partir dos anos 2001. No início, não havia regulamentação federal sobre o assunto e, por isso, as universidades deliberavam via conselhos universitários, no caso das federais, ou com base nas Leis Estaduais, no caso de universidades públicas estaduais, sobre como seria aplicada a

217 MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Aspectos diferenciais da inserção de mulheres negras no Programa Bolsa Família. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 393-417, ago. 2013. p. 410. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

218 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça**. Chefia de família. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

política de cotas, se seriam cotas raciais simples, se seriam raciais e sociais sobrepostas ou cotas raciais e sociais independentes. Além disso, as universidades também deliberavam se a política seria realizada através da disponibilização de vagas específicas ou por meio de bônus em pontos nos vestibulares²¹⁹.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o STF admitiu, de modo unânime, a constitucionalidade do critério racial para o sistema de cotas na Universidade Federal de Brasília²²⁰. A ação, ajuizada pelo Democratas, questionava o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes²²¹ e argumentava, entre outras questões, que não se poderia “*responsabilizar as gerações presentes por erros cometidos no passado e “identificar quais seriam os legítimos beneficiários dos programas de natureza compensatória”*”²²².

Em Audiência Pública realizada antes do julgamento, diversas foram as manifestações sobre a política de cotas, destacando-se a fala de Flávia Piovesan, no sentido de que “*ao lado do direito à igualdade, existe o direito à diferença, o qual não pode ser utilizado para aniquilar direitos, devendo, ao revés, servir para afirmá-los e promovê-los*”²²³

Ao analisar o caso, os Ministros do STF entenderam que a adoção de tais políticas leva à superação de uma perspectiva meramente formal do princípio da isonomia, integrando o próprio cerne do conceito de democracia, bem como que tal política se coaduna com o princípio de justiça distributiva e favorece o reconhecimento de valores culturais diversos.

Esse fato marcou a validação da aplicação de ações afirmativas para negros no ensino superior e em outros aspectos da vida social, sendo que, poucos meses depois

219 JACCOYUD, Luciana. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário et al (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Brasília: Ipea, 2008. p. 151.

220 SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. p. 8. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

221 As diretrizes do Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UnB, eram: 1- Disponibilizar durante 10 anos, 20% das vagas do vestibular para estudantes negros, em todos os cursos oferecidos pela universidade; 2- Disponibilizar, por um período de 10 anos, um pequeno número de vagas para índios de todos os Estados brasileiros (...); 3- Alocar bolsas para negros e indígenas em situação de carência, segundo os critérios usados pela Secretaria de Assistência da UnB; 4- Propiciar moradia para estudantes indígenas e conceder preferência nos critérios de moradia para estudantes negros carentes.

222 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2021.

223 Ibid., p. 25.

desse julgamento no STF, que ocorreu em 26 de abril de 2012, a Lei de Cotas foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Em 29 de agosto de 2012, foi promulgada a Lei nº 12.711²²⁴, dispondo, em âmbito nacional, sobre as regras de ingresso nas universidades federais. Nos termos da lei, na instituição federal de ensino superior, as vagas, por curso e turno, devem ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, por sua vez, define as condições gerais de reservas de vagas e estabelece a sistemática de acompanhamento do seu cumprimento.

No início da realização das ações, muito se discutia acerca da possível perda de qualidade no ensino e da perda de qualidade das próprias instituições, por terem que se adequar para o recebimento de alunos supostamente menos preparados. Porém, essas hipóteses foram superadas, conforme demonstra pesquisa realizada no âmbito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), onde se comprovou que não houve expressiva diferença entre as médias dos anos de 2007 a 2012 entre alunos cotista e não cotistas²²⁵.

O que se revelou foi uma importante diversificação e democratização do acesso ao ensino e à ciência, com a ampliação da educação aos diversos grupos raciais, o que contribuiu para criação de novas epistemologias sobre o conhecimento. Verificou-se, ao contrário, um engrandecimento das intuições em cultura e respeito à diversidade²²⁶.

Sobre a efetividade da política, uma pesquisa realizada pelo IPEA²²⁷ revela o bom desempenho das políticas de cotas no Brasil, considerando que estudantes pretos ou pardos passaram a frequentar, em sua maioria, mais instituições de ensino superior da rede pública do país (50,3%), em 2018, do que da rede privada.

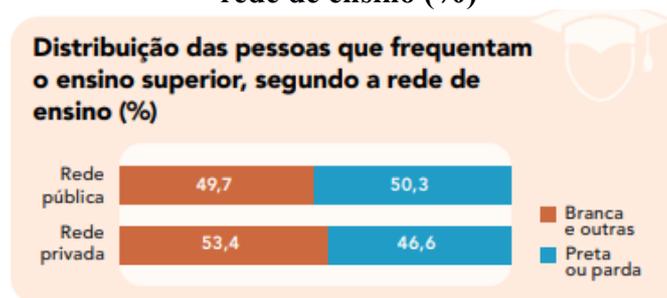
224 BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2021.

225 SANTOS, Jocélio Teles dos, QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. O impacto das cotas na Universidade Federal da Bahia (2004-2012). In: SANTOS, Jocélio Teles dos. **O impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012)**. Salvador: CEAO, 2013. p. 62. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2021.

226 SUGIMOTO, Luiz. **A produção científica se faz pela diversidade**. Jornal da Unicamp, 28 out. 2018. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2021.

227 Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2021.

Figura 4 - Distribuição das pessoas que frequentam o ensino superior, segundo a rede de ensino (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018.

A pesquisadora do IPEA Tatiana Dias Silva²²⁸, em estudo recente sobre o acesso da população negra na educação, demonstrou que, em 2017, haviam 2.448 Instituições de Ensino Superior (IES) no país, na rede pública e privada, sendo que as instituições públicas estaduais representavam 12,09% do total e as federais a apenas 4,45%.

Segundo a pesquisadora, a participação de mulheres é majoritária, correspondendo a 51,5% dos discentes em 2015.

228 SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

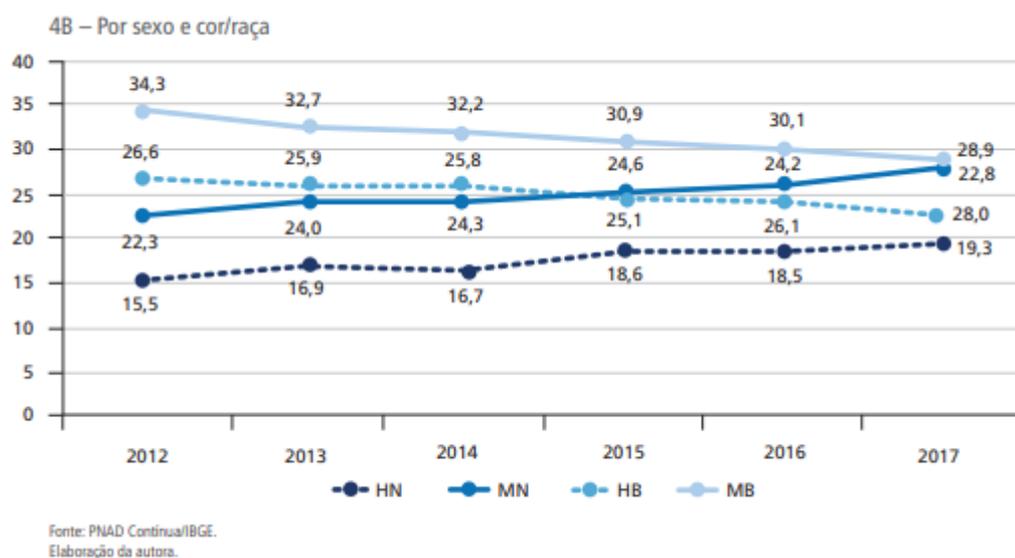
Tabela 6 - Distribuição das pessoas que frequentam ensino superior de graduação (público/federal) (2009-2015) - Por sexo e cor/raça



Veja-se também, pelo gráfico acima, que a participação da mulher negra tem o maior crescimento do período analisado (18,8%), ao passo que homens negros ampliam a participação em 9,1%.

De acordo com a pesquisa de Tatiana Dias Silva, também utilizando-se de dados da PNAD Contínua, as mulheres negras já representam o segundo maior grupo de estudantes de nível superior, praticamente alinhadas com as mulheres brancas.

Tabela 7 - Brasil: distribuição das pessoas que frequentam ensino superior (2012-2017) (Em %) - Por sexo e cor/raça



Tatiana Dias Lemos²²⁹ também demonstrou que, ao analisar apenas os novos alunos em 2017, a tendência de mudança do perfil das pessoas que frequentam nível superior foi confirmada. Em relação a esse ano, 29,3% dos novos alunos foram mulheres negras, seguidas de 28% de mulheres brancas e 22,4% e 19,6% de homens brancos e negros, respectivamente. É indubitável o efeito da política de cotas sobre a participação de mulheres negras nas universidades do país.

Outro dado muito relevante foi o de que a maioria dos estudantes das Instituições Federais de Ensino Superior estariam na faixa de renda mensal familiar per capita de até 1,5 salário mínimo, sendo este o limite para participação em políticas de assistência estudantil, bolsas e financiamento, representando 70,2% dos discentes.

Dessa forma, apesar de estar no senso comum a ideia de que as instituições públicas abrigariam, na maior parte de suas vagas, estudantes oriundos de estratos mais privilegiados economicamente, a pesquisa relevou o contrário, que 53,5% dos discentes têm renda familiar per capita de até 1 salário mínimo. Apenas 35,3% estudaram em escola particular durante o ensino médio. O percentual de estudantes pertencentes a famílias com renda mensal per capita até 1,5 salário mínimo subiu de 44,3%, em 1996, para 66,2%, em 2014, alcançando 70,2% em 2018.

Ou seja, com o aumento do número de vagas e as políticas de democratização do acesso ao ensino superior público, pode-se verificar significativa ampliação da participação da população negra nas universidades, especialmente de mulheres negras.

Desse modo, concluiu-se que ações afirmativas como a política de cotas raciais superam o dilema redistribuição e reconhecimento²³⁰, na medida em que, por meio dessas políticas, faz-se possível a redistribuição das riquezas advindas da disponibilização a todos de uma educação superior de qualidade, que possibilita o acesso à informação e ao mercado de trabalho, além de incorporar à sociedade uma ampliação dos diversos valores culturais, a partir do convívio com as diferenças e com a possibilidade de reconhecer, a partir do outro, uma nova forma ou ponto de vista para se fazer ciência.

229 SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior**: acesso e perfil discente. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. p. 22. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

230 O voto dos Ministros Ricardo Lewandowski, à página 72, e Luiz Fux, às páginas 107 e 108, na ADPF nº 186, citam expressamente o dilema apresentado por Nancy Fraser (redistribuição – reconhecimento) no contexto da política de cotas.

Erro: Origem da referência não encontrada

Em virtude da pandemia de COVID-19, foi aprovada no Brasil a Lei que garante renda mínima para todos os trabalhadores afetados pela crise econômica e sanitária. Trata-se do Auxílio Emergencial instituído por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

De acordo com a referida Lei, o Auxílio Emergencial, de caráter temporário, seria disponibilizado aos cidadãos que cumprissem certos requisitos e teria o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) mensais. Entre esses requisitos, destaca-se: i) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade; ii) não ter emprego formal ativo; iii) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa Família; iv) tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos.

O recebimento do Auxílio Emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família, sendo que a mulher provedora de família monoparental tem direito a receber 2 (duas) cotas do auxílio.

Conforme demonstrado anteriormente, a pandemia de COVID-19 afetou de maneira muito mais gravosa as mulheres negras e por várias razões. O baixo acesso a moradias dignas, saneamento básico, a trabalhos formais, fez com a chegada do vírus deixasse essa situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Identidades do Brasil²³¹ verificou-se que 30% das empreendedoras negras passaram a ter o Auxílio Emergencial como principal fonte de renda. Segundo dados da pesquisa, que foi realizada entre os dias 17 e 21 de julho de 2020, entre as empreendedoras negras, a maioria (41%) vive do retorno da sua produção ou serviço e 30% vivem do Auxílio Emergencial. Veja-se que, trabalhando por conta própria, sem direito a benefícios sociais e trabalhistas, e sofrendo com a queda abrupta do poder de compra dos consumidores, essas mulheres não tiveram alternativa senão recorrem ao auxílio oferecido pelo Estado.

Em junho de 2020, mais de 4,2 milhões de mulheres negras saíram da extrema pobreza com o Auxílio Emergencial se comparado com os dados de 2019, de acordo

231 INSTITUTO IDENTIDADES DO BRASIL. **Segunda fase da Pesquisa “Saúde financeira das mulheres negras em tempos de Covid-19**. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2021.

com dados apresentados pelo economista Daniel Duque²³². O pesquisador comparou a PNAD Covid com o primeiro trimestre de 2019 da PNAD Contínua.

O economista também demonstrou que a renda dos 40% mais pobres registrou um grande crescimento, chegando a 200% entre os mais pobres, enquanto a dos demais caiu. Excluindo o Auxílio Emergencial, a renda de todos teria caído, mais intensamente entre os mais pobres. A importância do auxílio emergencial para a distribuição de riqueza foi notória.

Além disso, foi indicado pelo pesquisador que o fim do Auxílio Emergencial teria grande impacto sobre a massa de rendimentos, pobreza e desigualdade no ano de 2021.

Ou seja, teve-se uma experiência muito importante realizada durante a pandemia, que socorreu milhares de famílias no Brasil, especialmente mulheres negras chefes de família.

Entretanto, há uma importante crítica a ser feita sobre o programa. Grande parte das pessoas que são ou deveriam ser beneficiadas pelo Auxílio Emergencial fazem parte do grupo dos chamados excluídos digital, pessoas que são vítimas da falta de políticas públicas que viabilizem o acesso da população aos meios digitais. Essa exclusão digital dificulta o acesso ao recebimento do benefício, que necessita de cadastramento prévio por parte dos beneficiários, pela internet. Infelizmente num país como o Brasil, de desigualdades econômicas e sociais abissais, criar mecanismos de controle que marginalizem ainda mais determinados grupos representa perpetuar uma situação de violência e vulnerabilidade que não pode ser admitida.

Além disso, as notícias veiculadas pela mídia²³³ denunciaram a grande dificuldade dos beneficiários em receber os valores na Caixa Econômica Federal, enfrentando longas filas, tumulto na porta das agências e uma exposição maior ao risco de contágio pela Covid-19.

Atualmente, a retomada do pagamento do Auxílio Emergencial, juntamente com outras medidas de ajuste fiscal, vem sendo discutida no bojo da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional. Porém, o valor a ser disponibilizado à população será muito menor do que o primeiro que foi

232 DUQUE, Daniel. **Uma avaliação do Auxílio Emergencial**: parte 1. Blog do IBRE, 5 ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2021.

233 BRASIL Econômico. Filas e aglomerações em agências da Caixa preocupam bancários. **IG**, 17 dez. 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

MENDONÇA, Heloísa. Com falhas no sistema e filas em agências, brasileiros se arriscam na pandemia por auxílio de 600 reais. **El País**, 24 abr. 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

distribuído, entre R\$150 e R\$375 reais, o que depende da composição familiar, apesar do agravamento da crise sanitária e do aumento da pobreza no país, decorrentes, sobretudo, de uma má condução do governo na gestão dessa crise.

Veja-se que o valor adotado pelo Governo Brasileiro é muito menor do que aquele adotado em outros países para mitigar os efeitos nefastos da pandemia. Nos Estados Unidos, por exemplo, em abril de 2020 foram realizados depósitos de cheques no valor de US\$ 1.200,00 para cada pessoa ou chefe de família, com um adicional de US\$ 500 por filho menor de 17 anos, a serem pagos para os que possuem renda menor que US\$ 75.000 por ano²³⁴. O seguro-desemprego foi elevado para US\$ 600 por semana, durante quatro meses²³⁵.

Em março de 2021, o Senado americano aprovou um pagamento único de US\$ 1.400 para grande parte dos americanos e, para os desempregados, o pagamento de US\$ 300 por semana²³⁶. A medida ainda será reavaliada pela Câmara dos Deputados.

Na Argentina, por sua vez, em março de 2020 foi anunciado um auxílio emergencial de 10 mil pesos (correspondente aproximadamente a R\$ 840) para os trabalhadores de 18 a 65 anos autônomos, aposentados, pensionistas e dependentes de auxílios governamentais²³⁷. O Ministério do Trabalho e Emprego argentino reconheceu a importância desse programa de transferência de renda (IFE – *Ingreso familiar de emergencia*), afirmando que “*según diversos ejercicios de simulación de escenarios posibles frente al shock que generaría el COVID19, encontramos en el IFE una herramienta efectiva para contener la pobreza, indigencia y evitar que se amplíen las brechas de desigualdade*”²³⁸.

Tal reconhecimento apresentado pelo governo argentino reforça a importância da adoção de um programa de transferência de renda consistente para suplantiar a crise sanitária, que aumentou os índices de desemprego e pobreza em todo mundo, sendo necessário, para tanto, uma tomada de consciência do próprio Estado acerca do seu

234 EUA começam a pagar auxílio emergencial a cidadãos. **R7**, 15 abr. 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

235 SALATI, Paula. Veja medidas econômicas adotadas pelos países para socorrer população e empresas. **G1**, 19 maio 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

236 CORACCINI, Raphael. Senado dos EUA aprova auxílio de US\$ 1,9 tri mesmo sem nenhum voto republicano. **CNN Brasil**, 6 mar. 2020. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

237 ARGENTINA. Ministerio de Economía. **El Gobierno pagará una nueva ronda de Ingreso Familiar de Emergencia (IFE) para paliar los efectos de la pandemia de COVID-19**. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

238 ARGENTINA. Ministerio de Economía. **Impacto del Ingreso Familiar de Emergencia en la pobreza, la indigencia y la desigualdade**. Disponível em: . Acesso em: 13 mar. 2021.

papel de garantidor de direitos sociais básicos, necessários para assegurar uma vida digna aos seus cidadãos.

Erro: Origem da referência não encontrada

A renda mínima universal ou renda básica universal é uma política pública de transferência de renda contínua e regular, dada de forma incondicional a todos os cidadãos, sem quaisquer distinções e garantida pelo Estado. Está intimamente ligada ao conceito de dignidade mínima e, por isso, reflete uma política pública de direitos humanos.

Os primeiros escritos sobre o tema vieram de Thomas More, no livro denominado *Utopia*, de 1516²³⁹. A partir do diálogo entre personagens sobre a ineficácia da pena de morte para a diminuição da criminalidade, sobressai o conceito de renda básica. A ideia trazida por Thomas More, em brevíssima síntese, seria a de que se os ladrões condenados tivessem renda para a sua subsistência, não precisariam praticar crimes e, a partir disso, não seriam condenados à pena capital.

Conforme narrado por Rutger Bregman²⁴⁰, o presidente Richard Nixon, em 1969, esteve prestes a colocar em prática uma política de renda básica universal nos Estados Unidos, entretanto foi impedido por um relatório apresentado por seu conselheiro, Martin Anderson, que se opunha veementemente ao plano. Em seu relatório, Anderson apresentava as terríveis conclusões do clássico sociólogo Karl Polanyi sobre um sistema denominado *Speenhamland*, introduzido na Inglaterra, que se assemelhava em tudo à renda básica. Segundo o sociólogo, que foi reproduzido por Anderson em seu relatório, o sistema afetava as bases do capitalismo, na medida em que os pobres passavam a ficar cada vez mais indolentes, afetando sua produtividade e o seu trabalho.

Bregman segue narrando que, com isso, Nixon mudou os rumos do seu projeto, propondo que para ter acesso à renda básica seria necessário registrar-se no Departamento do Trabalho, o que acabou jogando toda a opinião pública contra projeto que encampava o estereótipo do pobre preguiçoso. Entretanto, mais de 150 anos depois, observou-se que a experiência de *Speenhamland* havia sido um sucesso e talvez se

239 MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução: Anah de Melo Franco. Brasília. Ed. Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

240 BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas**. Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

Nixon tivesse levado adiante o seu programa nos Estados Unidos, uma das maiores potências econômicas do mundo, o referido programa de assistência pública não seria mais visto como demagogia para auxiliar preguiçosos e oportunistas pobres.

No Brasil, a renda básica universal vem sendo há muito debatida pelo atual vereador de São Paulo, Eduardo Suplicy, que durante a década de 1960 e 1970 defendia a perspectiva de renda básica por meio da instituição de um imposto de renda negativo, de origem liberal. Milton Friedman popularizou a defesa do imposto de renda negativo como o instrumento mais eficiente no combate à pobreza²⁴¹.

Na proposta do imposto negativo, a concessão do auxílio é ligada à renda realizada a partir do trabalho, de modo a justificar a concessão do benefício sem qualquer estímulo ao ócio, mas sim um estímulo ao trabalho.

Nesse sentido, seria fixada uma linha de pobreza e os indivíduos que estivessem acima dela pagariam imposto, ao passo que os que estivessem abaixo receberiam uma renda mínima complementar a sua renda decorrente do trabalho. Até a faixa limítrofe ao recebimento do complemento, quando maior a renda bruta, maior seria o complemento, fixado como um percentual sobre a renda bruta.

Sob o ponto de vista liberal, esse mecanismo de proteção social minimizaria as restrições ao livre funcionamento do mercado, pois não afetaria os custos de mão de obra e manteria o incentivo ao trabalho.

Em abril de 1991, Eduardo Suplicy submeteu ao Senado Federal Brasileiro uma proposta para a introdução do Programa de Garantia de Renda Mínima, que consistia na ideia do Imposto de Renda Negativo. Nesse sentido, toda pessoa com 25 anos ou cuja renda mensal estivesse abaixo de cerca de R\$240,00 teria o direito a receber um complemento de renda igual a 30% da diferença entre aquele patamar e a sua renda²⁴²

Posteriormente, as ideias de Suplicy foram direcionadas para uma forma mais humanista de distribuição de renda, chamada Renda Básica de Cidadania, universal e incondicional. Segundo essa concepção, todas as pessoas, independentemente de suas condições sociais e econômicas teriam direito a receber uma renda suficiente para atender às suas necessidades vitais.

241 SUP LIC Y, Eduardo Matarazzo; BUARQUE, Cristovam. Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 79-93, 1997. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

242 Ibid., p. 85.

O conceito de renda básica pode ser extraído das lições de Philippe Van Parijs²⁴³, economista político belga, no sentido de ser uma renda paga por uma comunidade política a todos os seus membros individualmente, independentemente de sua situação financeira ou exigência de trabalho. Essa renda básica seria paga em dinheiro, de forma regular, pelo Estado, com recursos públicos vinculados ou não.

Ainda segundo Parijs²⁴⁴, poder-se-ia vincular o pagamento de uma renda básica à instituição de uma nova espécie tributária, como, por exemplo, os “impostos Tobin”, incidentes sobre movimentações financeiras internacionais de caráter especulativo ou, trazendo para a realidade brasileira, a partir da revogação da isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre lucros e dividendos, que acirra a desigualdade social e a regressividade do sistema tributário.

É importante repisar que a renda básica é paga de forma universal, seja para ricos ou pobres. Entretanto, como esclarece Philippe Van Parijs²⁴⁵, desse fato não decorre que os ricos se tornariam ainda mais ricos pela concessão do benefício, porque este precisa ser financiado e, nesse sentido, os ricos precisariam contribuir mais.

Por isso mesmo, na maioria das vezes, uma proposta de renda básica deve vir combinada com a extinção de benefícios fiscais e a elevação de tributos ou medidas que tornem a tributação mais progressiva.

Ademais, também se faz muito importante comentar que a universalização, além de ajudar a atingir mais pessoas pobres, já que a burocracia tende a ser menor pela ausência de pressupostos, retira o estigma de assistencialismo do benefício, reservado aos necessitados que são incapazes de promover a sua própria subsistência, bem como a ideia de que tal benefício viria apenas para promover o ócio e a preguiça dos mais pobres, afinal, todos receberiam. A concessão universal possui um caráter humanizante, já que o recebimento do benefício estará atrelado unicamente a uma questão de cidadania.

Laura Carvalho²⁴⁶ aponta benefícios da renda básica, sob um outro ângulo, de liberdade ao trabalhador para recusar trabalhos precários, além de incentivar a realização de atividades não mercantis, como serviços comunitários e artísticos.

243 VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? Estudos Avançados, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, 2000. Disponível em: . Acesso em: 30 fev. 2021.

244 Ibid., p. 182.

245 Ibid., p. 185.

246 WESTIN, Ricardo. **Pandemia força Brasil a discutir adoção de renda básica de cidadania**. Agência Senado, 17 jul. 2020. Disponível em: Acesso em: 02 fev. 2021.

No mesmo sentido, Lena Lavinas²⁴⁷ aponta que o benefício viria a desmistificar a força do trabalho, na medida em que daria maior liberdade aos cidadãos para praticar outras atividades diferentes do que somente trabalhar 8 horas por dia e 40 horas semanais. A liberdade traria também qualidade de vida.

A automação do trabalho, cada dia mais presente na modernidade, faz com que a ideia de renda básica universal ressurgira com força e se torne ainda mais relevante, pois de fato, num futuro próximo, não haverá trabalho para todos e o Estado terá o dever de intervir para garantir a vida digna de seus cidadãos.

Uma das experiências internacionais mais interessantes e muito citada quando se fala em renda básica é a do benefício concedido no Alasca. Neste Estado, todos os residentes recebem um pagamento anual oriundo de royalties da exploração do petróleo, sendo que o valor varia de acordo com a arrecadação. Em 2008, quando estava no auge a extração petrolífera, cada cidadão recebeu US\$ 3,3 mil²⁴⁸. Desde a instituição desse benefício, o Estado passou a ser considerado um dos mais igualitários dos Estados Unidos.

A Renda Básica de Cidadania já foi instituída no Brasil pela Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004²⁴⁹. Na referida Lei é previsto que, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, consistente no direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos, receberem, anualmente, um benefício monetário, não importando sua condição socioeconômica.

O benefício seria pago em valor igual e em parcelas mensais para todos e num montante suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do país e as possibilidades orçamentárias.

Nesse caso, a própria legislação prevê que o benefício monetário seria considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

O valor seria definido pelo Poder Executivo, em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que a partir do exercício financeiro de 2005 os projetos de lei relativos aos planos plurianuais e às diretrizes orçamentárias deveriam especificar

247 LAVINAS, Lena. **Renda Básica de cidadania: a política social do século XXI?** Lições para o Brasil. Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, nov. 2018. Disponível em: . Acesso em: 30 fev. 2021.

248 WESTIN, Ricardo. **Pandemia força Brasil a discutir adoção de renda básica de cidadania.** Agência Senado, 17 jul. 2020. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

249 BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2021.** Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa.

Entretanto, por falta de maior regulamentação da lei e de vontade política, até o presente momento o benefício não foi implementado no Brasil.

Frise-se que no dia 26 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o Mandado de Injunção (MI) nº 7.300²⁵⁰, para determinar que o presidente da República regulamente, no exercício fiscal de 2022, os valores da renda básica de cidadania, prevista na Lei 10.835/2004, para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza - renda per capita inferior a R\$ 89,00 e R\$ 178,00, respectivamente - Decreto nº 5.209/2004). Além disso, foi realizado um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios do programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004) e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei nº 10.835/2004, unificando-os, se possível. O resultado foi conduzido pelo voto do Ministro Gilmar Mendes.

No âmbito nacional chama a atenção o exemplo da cidade de Maricá, no Rio de Janeiro. O referido município instituiu o programa de renda básica de cidadania, a partir da distribuição de royalties do petróleo, para pessoas que recebem até 3 (três) salários mínimos por mês. Apesar de não ser um programa de distribuição universal de renda, os impactos positivos para a vida econômica e social da cidade já foram verificados, a partir de pesquisas realizadas por institutos internacionais, como o *Jain Family Institute*²⁵¹.

A experiência positiva do Auxílio Emergencial fez ressurgir discussões em torno da viabilidade de instituição de um programa de renda mínima ou renda básica universal no país. Como visto, esse programa já existe legalmente, mas não foi implementado por falta de regulamentação específica para tanto.

Por certo, questões de orçamento e finanças públicas devem ser enfrentadas para que o programa saia do papel. Além disso, uma forte barreira à sua implementação está representada na política de austeridade fiscal adotada pelo governo atual²⁵², representada

250 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.300**. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de abril de 2021. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2021.

251 Pesquisa internacional comprova eficiência do programa Renda Básica da Cidadania. Prefeitura de Maricá, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

252 Basta lembrar da aprovação da Emenda do Teto dos Gastos (EC nº 95), que efetivamente congelou gastos públicos com educação e saúde.

sobretudo pela Emenda Constitucional nº 95 (Emenda do Teto dos Gastos), que congelou gastos sociais por até 20 anos.

Em julho de 2020, foi criada uma Frente Parlamentar Mista em Defesa da Renda Básica, que contou com a adesão de 217 deputados e senadores, além de entidades da sociedade civil. A ideia trazida pela frente parlamentar, que deve ser debatida no parlamento, seria a de uma transição do auxílio emergencial para um programa de renda básica de cidadania, garantida a todos os brasileiros.

O objetivo aqui é o de lançar luzes sobre a importância de um programa de renda básica universal, em termos de justiça fiscal, especialmente se considerados recortes de gênero e raça.

A princípio, pode causar estranheza a afirmação acerca da relação entre a implementação de uma renda básica universal numa perspectiva de justiça fiscal interseccional de gênero, já que a universalidade remete a um benefício disponível a toda a camada pobre da população e não somente às mulheres negras.

Entretanto, quando oferecido um benefício de renda mínima pelo governo de forma universal, os mais beneficiados, em termos proporcionais, serão aqueles que se encontram nas camadas mais baixas da pirâmide social. Assim, as mudanças nas condições de vida das mulheres negras, que permeiam de forma intensa essa base, serão maiores do que se comparada à mudança de vida da população de classe média, que receberia o mesmo valor. Uma renda mínima universal teria condições de retirar mulheres negras da linha da pobreza e da extrema pobreza. Essa “ascensão social” resguardaria o direito à uma vida digna, proporcionaria o acesso à melhores condições de moradia, educação e ao mercado de trabalho.

Para que tal diferença de impacto seja ainda maior, também se faria necessário garantir que essa renda básica, quando recebida por cidadãos de maior renda, fosse tributada, para que os recursos pudessem voltar ao Estado em forma de tributos e, posteriormente, à população de baixa renda por meio de serviços públicos.

Além disso, do ponto de vista social e de justiça, a universalidade da medida também é relevante, com base na teoria crítica de Nancy Fraser.

A redistribuição seria alcançada, pois o programa, em si mesmo, tem o objetivo precípua de distribuir renda. O reconhecimento, por sua vez, seria verificado através do fato de o benefício, conferido a todos, contribuir para quebrar o estigma de mulheres negras como receptoras de benefícios públicos, por supostamente não terem autonomia para cuidar e manter suas próprias vidas.

Entendemos, em princípio, que o oferecimento de uma renda mínima universal a todos os cidadãos proporcionaria o reconhecimento de mulheres negras como sujeitos de direitos, além de trazer dignidade de vida e reafirmação da sua cidadania.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo inserir no estudo do direito tributário e financeiro a análise da histórica condição de vulnerabilidade social de mulheres negras no Brasil, demonstrando que a justiça fiscal se concilia, em tudo, com a garantia dos direitos humanos, que são determinantes para alcançar o desenvolvimento econômico e social.

Inicialmente, foi verificado, por meio da análise dos diversos indicadores (saúde, educação, renda), que as mulheres negras estão historicamente na base da pirâmide social. Esses dados foram extremamente importantes para justificar a necessidade do estudo da justiça fiscal também sob uma ótica interseccional, o que não é realizado no Brasil, onde a maior parte das pesquisas na área tributária se voltam a questões de dogmática jurídica.

Ao ressaltar a importância dos indicadores analisados, também registramos nossa grande preocupação com a aprovação do orçamento público de 2021, que apresentou corte na verba destinada à realização do censo demográfico. As pesquisas realizadas pelos órgãos públicos especializados, como o IBGE, representam um importante instrumento para o direcionamento de políticas sociais e para a realização de pesquisas como a presente, que auxiliam na promoção e na realização de ações de enfrentamento da desigualdade social e no combate à miséria.

No que tange especificamente à tributação, tema central da pesquisa, considerando que no Brasil o sistema tributário é altamente regressivo, pois tributa-se mais fortemente o consumo do que a renda e o patrimônio, conforme também restou demonstrado, verificou-se que as mulheres negras, que auferem as menores rendas e que despendem a quase totalidade dessa renda no consumo de bens e serviços, dada a baixíssima capacidade de acumular riquezas e fazer investimentos no mercado financeiro, são as mais oneradas pela carga tributária no país.

Essa situação denota o racismo inerente a toda estrutura da sociedade, que normaliza opções políticas, econômicas e jurídicas de, deliberadamente, onerar mais o consumo, não tributar lucros e dividendos, estabelecer uma baixa progressividade do imposto sobre a renda da pessoa física e também de manter uma baixa tributação sobre o patrimônio, especialmente o patrimônio herdado, criando as condições sociais para que, de forma direta ou indireta, os grupos racialmente identificados continuem a ser

discriminados sistematicamente. Verificamos no presente estudo, dessa forma, que a estrutura social viabiliza a situação contínua de vulnerabilidade de mulheres negras.

O problema da desigualdade de gênero e raça é grave, histórico e muitas vezes se apresenta como um legado da tradição, denotando ares de normalidade, o que demonstra a necessidade de refletir sobre profundas mudanças nas relações sociais, econômicas e políticas, sobretudo se a população brasileira é formada por uma maioria populacional negra.

Nesse contexto, o direito tributário e financeiro, como alicerce para o funcionamento do Estado Fiscal, não pode se furtar a essas reflexões. E apesar de todo o problema e de sua gravidade, verifica-se a inexistência de propostas de reforma tributária que visem diminuir as iniquidades entre brancos e negros, homens e mulheres através da tributação. Essa ausência de interesse pode ser explicada, entre outros motivos, pela baixíssima representatividade de mulheres e negros no parlamento para perquirir tais mudanças.

Mas é importante consignar que o racismo não se limita a questão da representatividade, pois a mera presença de mulheres negras no Congresso brasileiro não é uma garantia de que deixar-se-á de atuar de forma racista. Deve haver, sobretudo, um compromisso efetivo e estrutural com essa mudança.

O presente estudo também evidenciou que não só por meio de uma alteração no sistema tributário pode ser mitigado o *status quo* da desigualdade social de mulheres negras, pois a condição de miserabilidade muitas vezes se torna tão severa, que o sistema tributário as coloca a margem de direitos e deveres. Nesse sentido, confirmou-se a importância das políticas públicas de acesso à educação, saúde e as transferência de renda para melhoria das condições de vida dessas mulheres. Programas como o Bolsa Família, as cotas nas universidades públicas e a instituição do auxílio emergencial, durante a pandemia de COVID-19, revelaram-se extremamente importantes para a manutenção das condições mínimas e vida digna e saúde.

Um ponto de importante reflexão diz respeito à efetivação da renda mínima universal no Brasil, já está permitida por lei, mais que ainda não foi regulamentada. A renda mínima universal, como visto, além de beneficiar proporcionalmente mais mulheres negras, teria a capacidade de trazer a estas o sentimento de pertencimento à sociedade e o reconhecimento destas enquanto cidadãs, dotadas de direitos e deveres.

A situação atual de agravamento da pandemia de COVID-19, que atingiu de forma mais gravosa mulheres negras, acarretando o recrudescimento da pobreza, exige

o fortalecimento do Estado na promoção de políticas públicas de combate à crise sanitária e econômica, dela decorrente, e que este olhar esteja especialmente voltado para a população mais vulnerável.

Há uma conta histórica de racismo e opressão a ser paga pela sociedade à população negra, escravizada durante décadas e que vem sendo, até os dias atuais, mantida na condição de pobreza e subalternidade. Essa reparação histórica pode e deve ser realizada, entre outras medidas, pela via da tributação, juntamente com a promoção de políticas públicas especialmente voltadas à melhoria das condições de vida da população negra.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALABERN, Juan Enrique Varona. **Extrafiscalidad y dogmática tributaria**. Espanha: Marcial Pons. 2009.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARRUZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi e FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.
- AVI-YONAH, Reuven S. The three goals of taxation. **Tax Law Review**, v. 60, n. 1. 2006. Disponível em: . Acesso em: 19 abr. 2020.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. rev. atual. por Flávio Bauer Novelli. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- BAUMFREE, Isabella. **Sojourner Truth**. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da Política do Império do Brasil** (25 de março de 1824). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1969)]. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967** (de 17 de outubro de 1969). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em 13 abril 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: . Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 16.581, de 4 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento do imposto sobre a renda. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.** Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.** Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Indicadores de Equidade do Sistema Tributário Nacional.** Relatório de observação nº 1. Brasília, 2009. p. 21. Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece.** Agência IBGE, 13 nov. 2019. Disponível em: agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019.** IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais: Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Desigualdades sociais por cor e raça.** Brasília: IPEA, 2019. p. 4. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Equidade Fiscal no Brasil: Impactos Distributivos da Tributação e do Gasto Social.** Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. **Mulheres dedicam muito mais tempo ao trabalho doméstico, mas a diferença cai.** Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Pobreza, distribuição e desigualdade de renda. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Trabalho doméstico remunerado. In: _____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça.** 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. Disponível em: . Acesso em: 29 maio 2018.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os efeitos do programa bolsa família sobre a pobreza e a desigualdade:** um balanço dos primeiros quinze anos. Texto para discussão. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Chefia de família. In: _____. **Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2021**. Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007**. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11482.htm#art25. Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015**. Altera as Leis nº 11.482 (...). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.783, de 31 de dezembro de 1923**. Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1924. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde. Disponível em: . Acesso em: 15 ago. 2020

BRASIL. Receita Federal. **Carga tributária no Brasil 2017**: análise por tributos e bases de incidência. Brasília: Ministério da Fazenda, 2018. Disponível em: . Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil 2018**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em: . Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Receita Federal. **Grandes Números IRPF 2018 Exercício 2019**. Brasília: Ministério da Fazenda. Disponível em: . Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 7.300**. Relator: Min. Marco Aurélio, 26 de abril de 2021. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 576.967**. Relator: Min. Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Disponível em: . Acesso em: 27 abr. 2021.

BREGMAN, Rutger. **Utopia para realistas**. Tradução de Leila Couceiro. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. **A tributação das transmissões por Doações e Sucessões *Causa Mortis* como Instrumento de Concentração Patrimonial no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: . Acesso em: 11 abr. 2020.

CARNEIRO, Sueli. A questão dos direitos humanos e o combate às desigualdades: a discriminação e violência. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARNEIRO, Sueli. O matriarcado da miséria. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARRAZA, Elizabeth Nazar. **Progressividade e IPTU**. Curitiba: Juruá Editora, 2000.

CASTRO, Ana Luísa Machado de; DIAS, Luciana de Oliveira. **As Contribuições de Lélia Gonzalez em Diálogo com o Pensamento Decolonial**. Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2020.

COLLINS, Patrícia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: London: Routledge, 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Revista Estudos Feministas** [online], v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: . Acesso em 23 de janeiro de 2021.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. **A regressividade da matriz tributária brasileira: debatendo a tributação a partir de nossa realidade econômica, política e social**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016

DERZI, Misabel. **Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar**. São Paulo: Noeses, 2009.

DOMINGUES, Nathália Daniel. **Tributação da Herança**. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2017.

DUQUE, Daniel. **Uma avaliação do Auxílio Emergencial: parte 1**. Blog do IBRE, 5 ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2021.

EVARISTO, Conceição. Nossa fala estilhaça a máscara do silêncio. **Carta Capital**, 13 maio 2017. Disponível em: . Acesso em: 21 jun. 2020.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Júlio Assis Simões. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 1-382, 2006. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Grupo de estudos Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário do Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. **Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e Propostas**. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve História do Feminismo**. 3 ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GHERARDI, Natalia; ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. A política tributária como ferramenta para a igualdade de gênero: o caso do imposto de renda sobre pessoas físicas na Argentina. In: JÁCOME, Márcia Larangeira; VILELA, Shirley (Orgs.). **Orçamentos sensíveis a Gênero: Experiências**. Brasília: ONU Mulheres, 2012. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/orcamentos-experiencias.pdf#page=10. Acesso em: 8 abr. 2020.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. Tributação e Desigualdade de Renda no Brasil: Uma análise a partir da DIRPF. In: AFONSO, José Roberto et al (Org.). **Tributação e Desigualdade**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: FGV Direito Rio, 2017.

GODOI, Marciano Seabra de; ROCHA, Isabelle Resende Alves Rocha. **Incorporando as questões de gênero e raça aos estudos jurídicos sobre tributação e orçamento público**. No prelo.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. Os desafios da equidade: reestruturação e desigualdades de gênero e raça no Brasil. **Cadernos Pagu**, n. 17-18, 2016. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO ETHOS. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas** – Pesquisa – 2010. Instituto Ethos/IBGE. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2021.

INSTITUTO IDENTIDADES DO BRASIL. **Segunda fase da Pesquisa “Saúde financeira das mulheres negras em tempos de Covid-19**. Disponível em: . Acesso em: 03 fev. 2021.

JACCOYUD, Luciana. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário et al (Org.). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

LAVINAS, Lena. **Renda Básica de cidadania: a política social do século XXI?** Lições para o Brasil. Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, nov. 2018. Disponível em: . Acesso em: 30 fev. 2021.

LEONETTI, Carlos Araújo. **O Imposto sobre da Renda das Pessoas Físicas como Instrumento de Justiça Social no Brasil Atual**. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2020.

MARIANO, Silvana Aparecida; CARLOTO, Cássia Maria. Aspectos diferenciais da inserção de mulheres negras no Programa Bolsa Família. **Sociedade e Estado**., Brasília, v. 28, n. 2, p. 393-417, ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

MARIANO, Silvana. Debates feministas sobre direito, justiça e reconhecimento: uma reflexão a partir do modelo teórico de Nancy Fraser. **Mediações** - Revista de Ciências Sociais, v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **Princípio da Capacidade Contributiva: a sua aplicação nos casos concretos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. A tributação da renda e a invisibilidade da mulher negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de. (Org.) **Política Fiscal e gênero**. Belo Horizonte. Letramento; Casa do Direito. Coleção de Direito Tributário e Financeiro, 2020.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração**. 2006. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em: Acesso em: 8 abr. 2020.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; CAMPOS, Giovanni Christian Nunes. A tributação sobre o patrimônio e a renda: mais um caso de injustiça fiscal. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 26, n. 28, p. 329-347, 2016. Disponível em: . Acesso em: 22 abr. 2020.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa; VIEIRA, Danilo Miranda. A isenção do Imposto de Renda sobre a Distribuição de Lucros e Dividendos à Luz do Princípio Constitucional da Isonomia. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 76-94, 2017. Disponível em: . Acesso em: 9 abr. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. (Coords.) **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAN, Beverly I.; WHITFORD, William. A Black Critique Of The Internal Revenue Code. **Wisconsin Law Review**, n. 751, 1996. Disponível em: . Acesso em: 3 jan. 2021.

MORE, Thomas. **Utopia**. Tradução: Anah de Melo Franco. Brasília. Ed. Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

MOREIRA, Andre Mendes. **Não-cumulatividade tributária na Constituição e nas leis (IPI, ICMS, PIS/COFINS, impostos e contribuições residuais)**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MOREIRA, Nelson Camatta; MIYAMOTO, Yumi Maria Helena. Teoria da Redistribuição e do Reconhecimento de Nancy Fraser: Aplicabilidade e Concretude nos 25 Anos do (Neo) Constitucionalismo Brasileiro na Perspectiva de Gênero. In: CONPEDI/ UNICURITIBA (Coord.); POZZOLI, Lafayette; SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa (Orgs.). **Filosofia do direito**. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em . Acesso em: 14 mar. 2021.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS. Brasil. **Folha informativa** – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: . Acesso em: 14 ago. 2020.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das Epistemologias africanas. Tradução: Juliana Araújo Lopes. Disponível em: . Acesso em: 23 jan. 2021.

PEREIRA, Fabiana Augusta de Araújo. **Tributação Indutora e ICMS: a guerra fiscal no federalismo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/14912>. Acesso em: 12 abr. 2020.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Thomas Piketty. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RAVELI, Nicoli. Caso João Pedro Mattos: o menino negro que foi morto durante uma operação policial. **Aventuras na História**, 1 jun. 2020. Disponível em: . Acesso em: 12 jan. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Igualitária no Brasil. **Revista de Finanças Públicas**, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: . Acesso em: 23 abr. 2020.

ROSSI, Baleia et al. **Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 45/2019**. Disponível em: . Acesso em: 30 jan. 2020.

SALANI, Fabiola. Tragedia social: desemprego e maior entre mulheres e negros, aponta IBGE. **Revista Fórum**, 28 ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 03 jan. 2021.

SALVADOR, Evilásio. **As implicações do sistema tributário brasileiro nas desigualdades de renda**. Brasília, 2014. p. 20. Disponível em: . Acesso em: 05 jan. 2020.

SANCHES, J. L. Saldanha. **Justiça Fiscal**. Lisboa: Ensaio da Fundação. 2010.

SANCHES, Solange. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil. In: BONETTI, Alinne de Lima; ABREU, Maria Aparecida A. **Faces da desigualdade de gênero e raça no Brasil**. Brasília: IPEA, 2011. p. 95-110. Disponível em: . Acesso em: 04 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2021.

SANTOS, Jocélio Teles dos, QUEIROZ, Delcele Mascarenhas. O impacto das cotas na Universidade Federal da Bahia (2004-2012). In: SANTOS, Jocélio Teles dos. **O**

impacto das cotas nas universidades brasileiras (2004-2012). Salvador: CEAO, 2013. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2021.

SANTOS, Márcia Pereira Alves dos et al. População negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 99, maio/ago. 2020. Disponível em: . Acesso em: 15 ago 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da Tributação Direta da Renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

SILVA, Auxiliadora Maria Martins; LUCENA, Suzana Pereira de. **O Papel do Programa Bolsa Família na Vida das Famílias Negras**. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura Plena em Pedagogia) - Centro de Educação da Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, Recife, 2018.

SILVA, Tatiana Dias. **Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2020. p. 22. Disponível em: . Acesso em: 20 mar. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. **GT de saúde da população negra: manifestação sobre ausência de dados da covid 19 desagregados por raça-cor**. Disponível em: . Acesso em: 25 ago. 2020.

STOTSKY, Janet. **Sesgos de género en los sistemas fiscales**. Disponível em: . Acesso em: 02 jan. 2021.

SUGIMOTO, Luiz. **A produção científica se faz pela diversidade**. *Jornal da Unicamp*, 28 out. 2018. Disponível em: . Acesso em: 23 mar. 2021.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; BUARQUE, Cristovam. Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 30, p. 79-93, 1997. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

TIPKE, Klaus. **Moral Tributária do Estado e dos Contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor. 2012. p. 16.

VAN PARIJS, Philippe. Renda básica: renda mínima garantida para o século XXI? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 179-210, 2000. Disponível em: . Acesso em: 30 fev. 2021.

WESTIN, Ricardo. **Pandemia força Brasil a discutir adoção de renda básica de cidadania**. Agência Senado, 17 jul. 2020. Disponível em: . Acesso em: 02 fev. 2021.

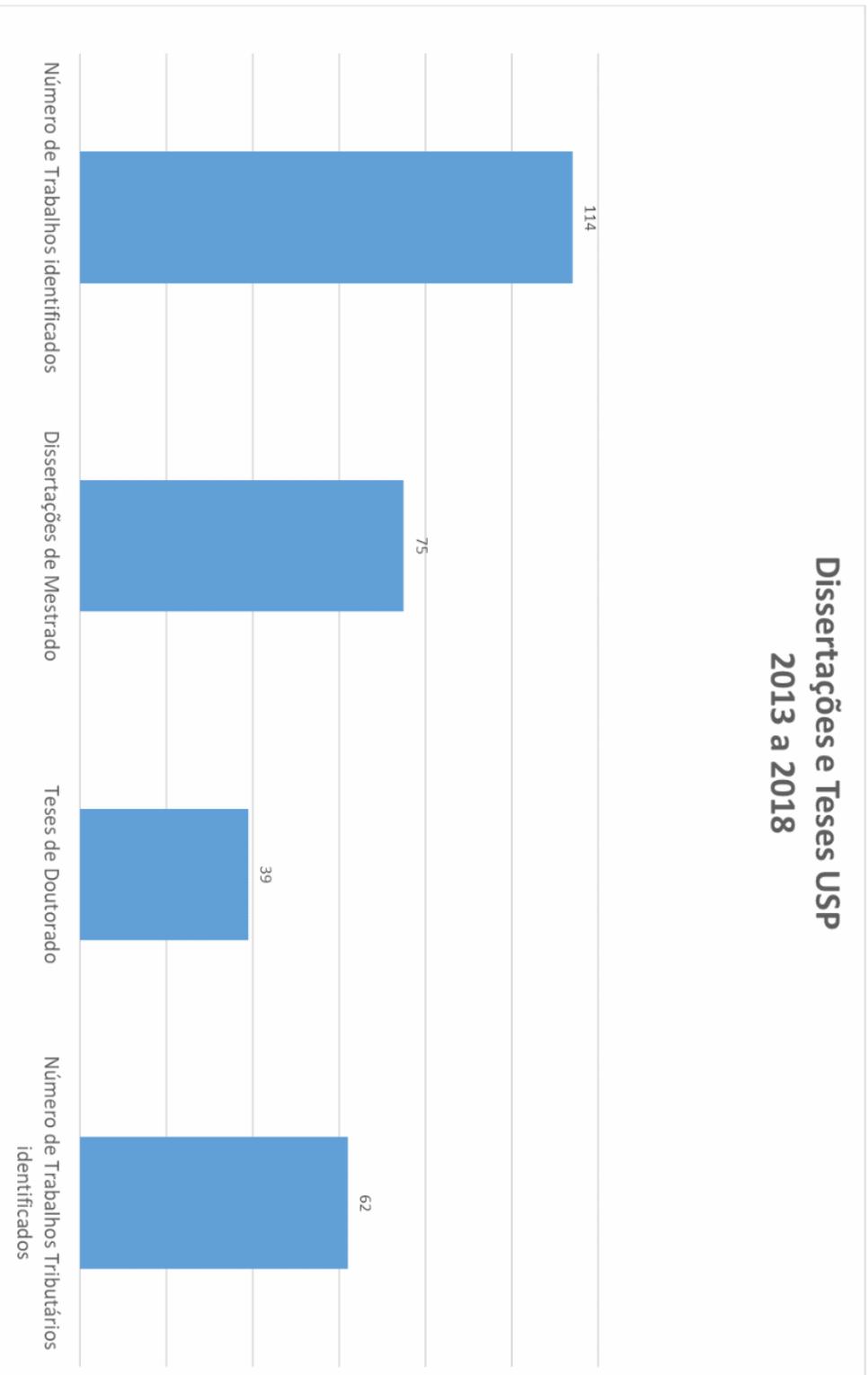
YANNOULAS, Silvia Cristina; SALVADOR, Evilásio Silva. Orçamento e Financiamento de Políticas Públicas: Questões de Gênero e Raça. **Revista Feminismos**, v. 1, n. 2. maio/ago. 2013. Disponível em: . Acesso em: 8 abr. 2020.

ANEXO A - RELATÓRIOS E GRÁFICOS

Relatório USP - 2013 a 2018						
1	2	2.1	2.2	3	3.1	3.2
Área de Concentração	Número de Trabalhos identificados	Dissertações de Mestrado	Teses de Doutorado	Número de Trabalhos Tributários identificados	Expressão "gênero" identificada?	Expressão "raça" identificada?
Direito Econômico e Financeiro	114	75	39	62	Não	Não
Direito Econômico e Financeiro						
		Trabalhos identificados				
		114				
		Dissertações de Mestrado	Tributários identificados			
		75	62			
				Teses de Doutorado		
				39		
		Expressão "gênero" identificada?		Expressão "raça" identificada?		
		Não		Não		

Fonte de dados: USP

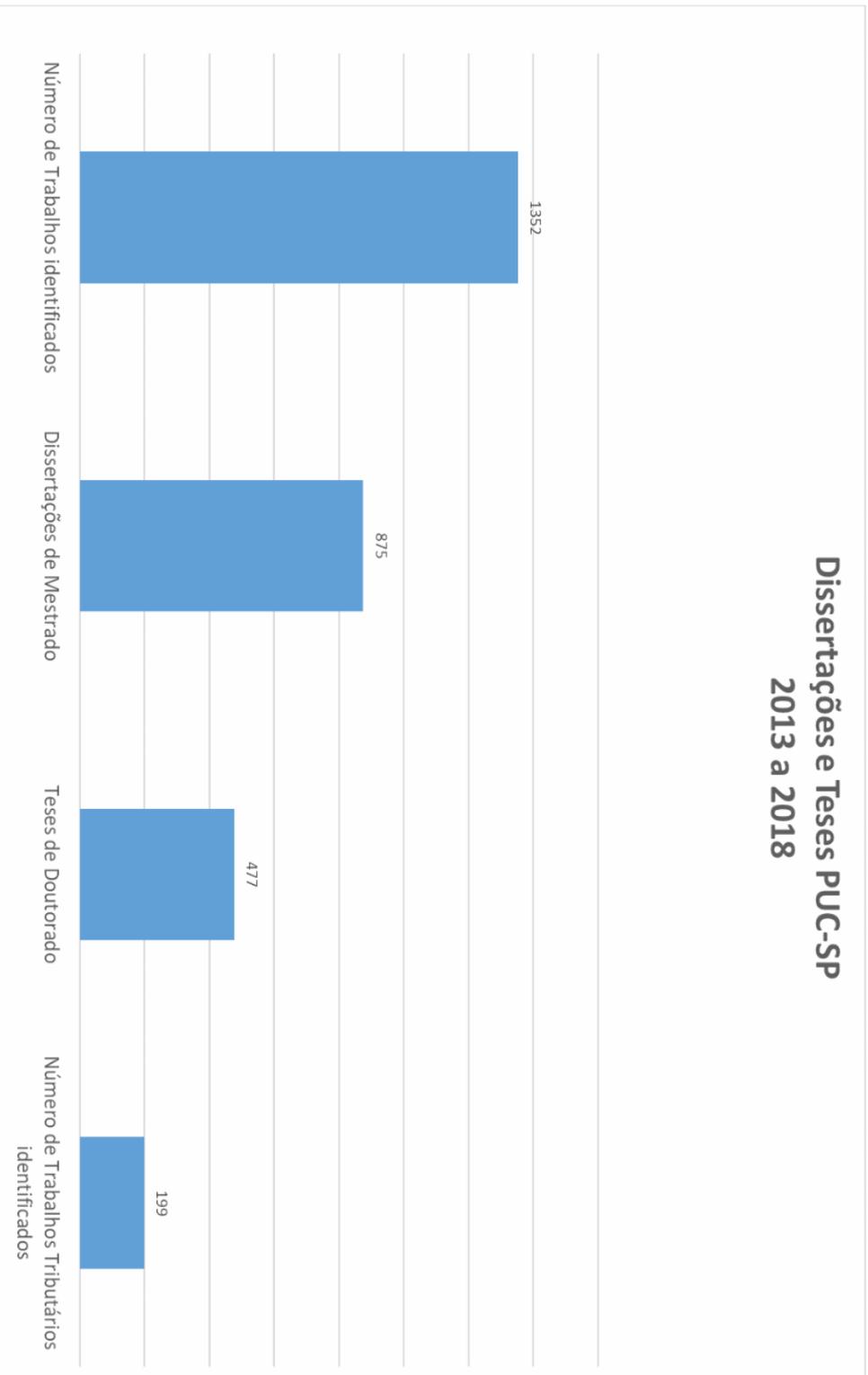
Dissertações e Teses USP 2013 a 2018



Relatório PUC-SP 2013 a 2018						
1	2	2.1	2.2	3	3.1	3.2
Área de Concentração	Número de Trabalhos Identificados	Dissertações de Mestrado	Teses de Doutorado	Número de Trabalhos Tributários Identificados	Expressão "gênero" identificada?	Expressão "raça" identificada?
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito	1352	875	477	199	Não	Não
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito						
	Trabalhos Identificados					
	1289					
	Dissertações de Mestrado			Teses de Doutorado		
	875			477		
			Tributários Identificados			
			199			
		Expressão "gênero" identificada?		Expressão "raça" identificada?		
		Não		Não		

Fonte de dados: PUC/SP

Dissertações e Teses PUC-SP 2013 a 2018



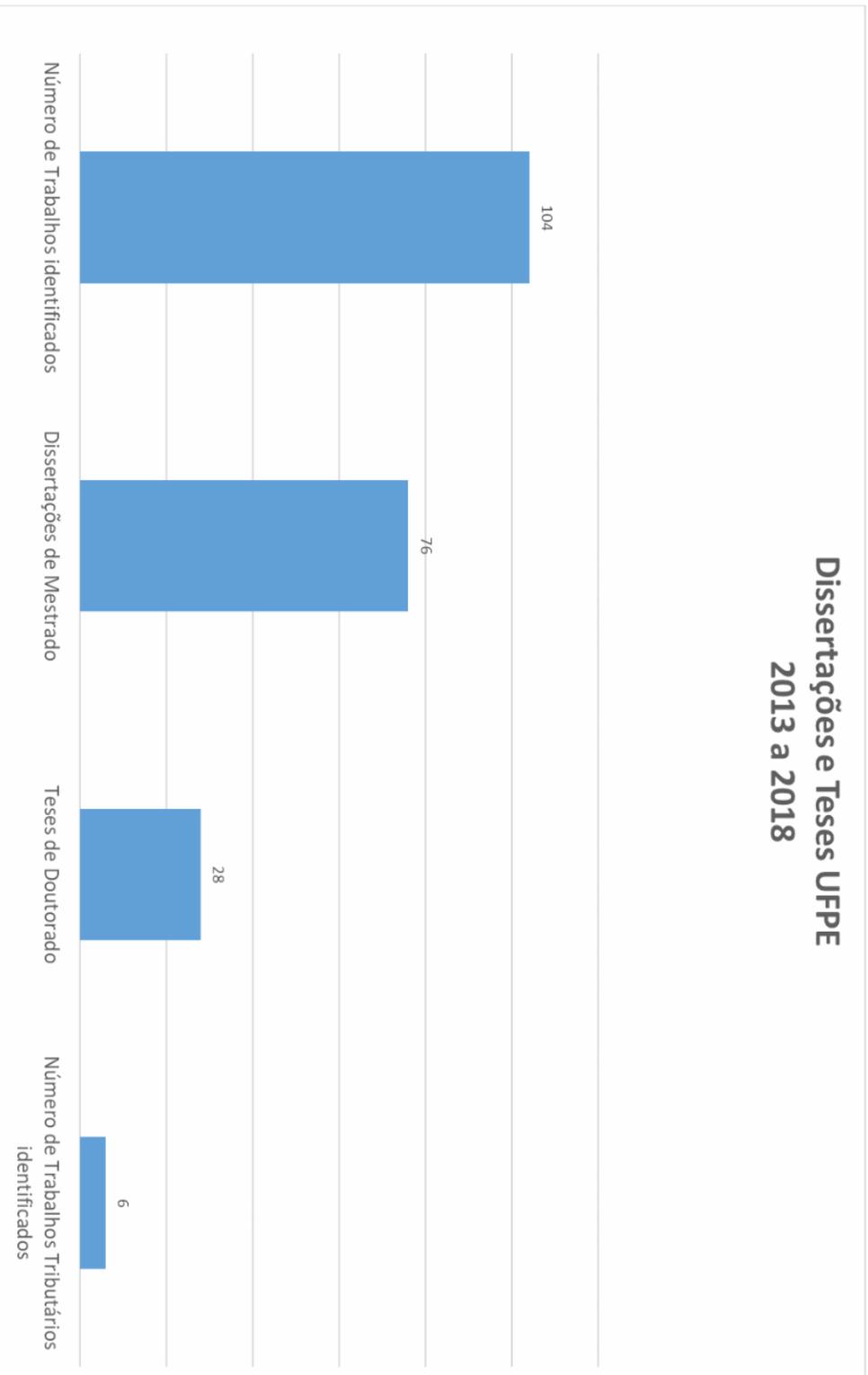
Relatório UFPE - 2013 a 2018						
1	2	2.1	2.2	3	3.1	3.2
Área de Concentração	Número de Trabalhos identificados*	Dissertações de Mestrado	Teses de Doutorado	Número de Trabalhos Tributários identificados	Expressão "gênero" identificada?	Expressão "raça" identificada?
PPGD	104	76	28	6	Não	Não

* Em contato com o Repositório da UFPE (081-21268091), nos foi informado que as dissertações e teses depositadas após março de 2017 ainda não foram inseridas no banco de dados, não havendo previsão para que tais inserções sejam realizadas no sistema para acesso público.

Programa de Pós-Graduação em Direito			
Dissertações de Mestrado	Trabalhos identificados		Teses de Doutorado
	76	104	
	Tributários identificados		
	6	Uniover	
Expressão "gênero" identificada?			Expressão "raça" identificada?
Não			Não

Fonte de dados: UFPE

Dissertações e Teses UFPE 2013 a 2018



Relatório UFMG - 2013 a 2018						
1	2	2.1	2.2	3	3.1	3.2
Área de Concentração	Número de Trabalhos identificados	Dissertações de Mestrado	Teses de Doutorado	Número de Trabalhos Tributários identificados	Expressão "gênero" identificada?	Expressão "raça" identificada?
PPGD	280	207	73	11	Não	Não
Programa de Pós-Graduação em Direito						
	Dissertações de Mestrado		Tributários identificados		Teses de Doutorado	
	207		11		73	
	Expressão "gênero" identificada?		Expressão "raça" identificada?			
	Não		Não			

Fonte de dados: UFMG

Dissertações e Teses UFMG 2013 a 2018

